



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00272/2013

*Dispõe sobre a atividade circense no
Município de São Paulo, e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 2º O licenciamento para o exercício da atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

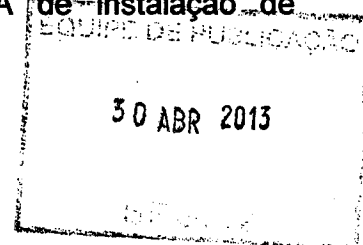
I – requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

II – cópia de Contrato Social registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto registrado em Cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;

III – cópia da inscrição no CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica ou cópia do CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;

IV – anotação de responsabilidade técnica – ART – emitida por profissional devidamente habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA de instalação de equipamentos utilizados para a realização da atividade;

V – seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº 5. ...2...15...13...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. A licença fundamentada nesse artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo anterior dependerá de:

I – requerimento para funcionamento apresentado pelo interessado ao órgão executivo competente, em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II – licenciamento municipal expedido com base no caput do artigo 2º;

III – termo de permissão quando se tratar da ocupação de propriedade pública ou contrato nos casos de propriedade privada;

IV – declaração firmada pelo responsável técnico e pelo responsável pela atividade de que as instalações apresentam condições de segurança para os usuários;

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser protocolado no órgão competente pelo interessado, em até 15 (quinze) dias úteis, anteriores a data prevista para o início das atividades.

Art. 4º. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos nesta lei.

Art. 5º. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no artigo 3º., período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistorias no local em que se instalou o circo.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento para o ato de autorização de funcionamento será devidamente motivado pelo órgão executivo competente.

Art. 6º. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no artigo anterior, dá ao titular do requerimento protocolado nos termos do artigo 3º. e incisos, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no artigo anterior, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.

Art. 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 04 do proc.^{fls} 4
Nº 01.272 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

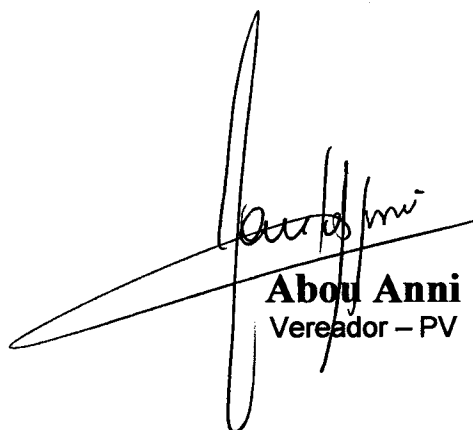
O presente projeto de lei objetiva disciplinar regras para o estabelecimento da atividade circense no Município de São Paulo.

Com efeito, é de mister reconhecer que os organizadores das atividades circenses padecem para instalar seus equipamentos, a fim de proporcionar ao público um espetáculo de entretenimento, que, por deveras, tem atributos para ser reconhecido como patrimônio cultural da nação.

Ademais, o lazer que o circo proporciona é um direito social assegurado no "caput" do artigo 6º., da Constituição Federal, e, nesse prisma, o Poder Público tem o dever de assegurar os meios para que esse direito seja efetivamente usufruído pelo povo.

Outrossim, por carecer de regulação e se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, além do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões,



Abou Anni
Vereador - PV

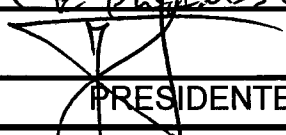


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 272..... de 20.....13.....,2...../.....5...../.....13..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 2013
<i>QUESTICION. JUSICA E LET. (antiga det.)</i>
<i>DEBATES, METOD. EMEPARSIFITA</i>
<i>TRAB. D. TRAM. PONTE, AT. D. ECONOMICA</i>
<i>CONSELHO, LOREM E GASTO D. M. A</i>
<i>SALDE, DIRECCION. SOCIAL, TRAB. BOM E M. U. T. H.</i>
<i>FINANCA E PLANEJ. D.</i>
 PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

021513

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS PROPOSITURAS	
EM: 03/05/13	14
PO: 14	14
SADA: 04/06/13	AS: 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
ns. 06/131 . S.P. 04/06'B

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01.2072/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0272/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 6º, 215 e 216;
- Lei Orgânica do Município, arts. 191 a 199;
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º);
- Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595, de 04 de novembro de 2005;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 43.823/03;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, arts. 208 a 228;
- Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 46.987, de 8 de fevereiro de 2006;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, art. 7º, inciso LIV, letra “b”;
- Lei Municipal nº 14.708, de 06 de março de 2008, que determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo, de relação de licenças de funcionamento expedidas, com as respectivas datas de validade, dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº 01-0052/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 15.578/12 e 15.687/13;
- Decreto nº 29.683, de 17 de abril de 1991, que cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FECAP, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
- Decreto Municipal nº 51.478, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007;
- Decreto nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;
- PL 643/95, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circences e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual
- PL 500/05, da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a inclusão de parágrafos ao art. 2º, da Lei nº 10.205, de 04 de fevereiro de 1986, e dá outras providências;
- PL 247/06, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;
- PL 0825/07, do Vereador Donato, que dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências;
- PL 0014/08, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências;



Folha 08
Proc. nº 01.207/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 257/09, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;
- PL 86/10, dos Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa e Floriano Pesaro, que dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no Município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca, e dá outras providências;
- PL 285/11, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 506/11, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 546/11, do Vereador Eliseu Gabrilli, que institui a meia entrada para os integrantes da carreira da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 0399/12, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento Diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0006/13, dos Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências;
- PL 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências;
- PL 46/13, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos;
- PL 65/13, do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada aos familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



Folha 09
 Proc. nº 01.0272/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- PL 101/13, do Vereador Eduardo Tuma, que institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para Igrejas, Templos e Locais de Cultos Religiosos, e dá outras providências;
- PL 120/13, do Vereador Eduardo Tuma, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências;
- PL 156/13, do Vereador Eduardo Tuma. Que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue;
- PL 244/13, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

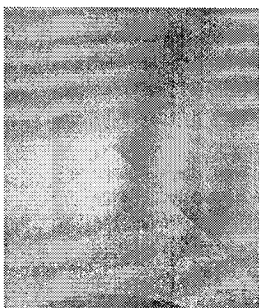
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 3 de junho de 2013.


 Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 10
Proc. nº 01-0272/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

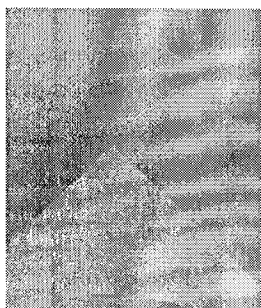


Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013

**Título II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****Capítulo II****Dos Direitos Sociais**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 11
Proc. nº 01-022413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 12
Proc. nº 01.0221/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Folha 13
Proc. nº OL-02722/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 13
Proc. nº 01.020/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II
Da Cultura

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Folha 15
Proc. nº 01-0272/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 16
Proc. nº 01-0272143
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 61 17
Proc. nº 01-00321/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 62

Pres. nº 01 de 2013

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2078

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá a criação, manutenção, conservação e abertura de sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 19 fls. 20
Proc. nº. 6301-028/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-0272/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Folha 21
Proc. n.º 01-00207/P
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

Folha 22
Proc. nº 01.0852/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complem.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.

- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.

- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.

- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de credits adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.923 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada sua manifestação sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, dano ao objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência

de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

24
Folha
Proc. nº 01-0027/13
Isis Duarte Rodrigues

DECRETO Nº 46.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

E C R E T A:

Art. 1º. O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a ser disciplinado pelas disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - projeto cultural ou projeto: a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no âmbito territorial do Município de São Paulo, e que esteja em conformidade com a respectiva política cultural, especialmente no que se refere a promover, estimular e preservar:

- a) a produção cultural e artística, preferencialmente a que valorize iniciativas locais;
- b) a geração de empregos na área cultural do Município;
- c) o desenvolvimento do setor de turismo cultural do Município;
- d) o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais pelo cidadão;
- e) o apoio, a valorização e a difusão, no Município de São Paulo, do conjunto de manifestações culturais e respectivos criadores;
- f) a proteção das expressões diversificadas, responsáveis pelo mais amplo pluralismo cultural;
- g) a salvaguarda, a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver dos habitantes da Cidade;
- h) os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da Cidade;
- i) a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura, ciência e memória;
- j) a produção cultural espontânea, que estimule o processo criativo e o acesso a manifestações comunitárias;
- l) a produção inovadora;
- m) a aquisição de ingressos para eventos culturais realizados no Município;

II - empreendedor: a pessoa física ou jurídica de direito privado, domiciliada no Município de São Paulo, ou o órgão da Administração Pública diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

III - incentivador ou contribuinte incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo, autorizado pela Secretaria Municipal de Cultura a transferir valores em pecúnia, bens ou serviços para a realização de projeto cultural que observe as condições estabelecidas no inciso I deste artigo;

IV - doação: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retomo financeiro;

V - patrocínio: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

VI - investimento: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com o objetivo de participar de seu resultado financeiro;

VII - certificado de incentivo: o documento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, que comprova o repasse de valores pelo incentivador ao projeto cultural e que permite usufruir do benefício mencionado neste decreto;

VIII - pré-qualificação: a declaração de concordância da Municipalidade de São Paulo com o incentivo ao projeto, até determinado valor, devendo sua emissão ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º. A aprovação do incentivo ao projeto cultural dependerá do atendimento ao disposto no inciso I do artigo 2º deste decreto, da compatibilidade entre o projeto e o orçamento apresentado e a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho - GT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá analisar a observância às condições previstas no inciso I do artigo 2º deste decreto, incumbindo-lhe, ainda:

- I - sugerir ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste decreto;
- II - emitir parecer a respeito da conformidade do projeto cultural com o edital;
- III - analisar e manifestar-se sobre as solicitações relativas à alteração do objetivo ou do objeto do projeto após a pré-qualificação ou a aprovação do incentivo;
- IV - propor o valor máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

§ 1º. O Grupo de Trabalho ora criado será composto pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, pelo Coordenador do Sistema de Bibliotecas e pelos Diretores de Departamentos da referida Pasta, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura poderá convidar até 3 (três) representantes do setor cultural para participarem do Grupo de Trabalho ora criado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º. Fica mantida, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, autônoma e independente, criada pelo Decreto nº 41.256, de 17 de outubro de 2001, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.923, de 1990, à qual compete analisar os aspectos orçamentários e sua adequação ao projeto proposto.

Art. 6º. Compete à CAAPC:

- I - propor ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas para o edital de inscrição de projetos;
- II - analisar e avaliar os projetos sob os aspectos orçamentários, emitindo parecer a respeito e encaminhando suas conclusões ao Secretário Municipal de Cultura;
- III - propor o valor a ser concedido ao projeto, com vistas à sua realização, a título de incentivo, considerando o valor máximo definido pelo GT;
- IV - requerer parecer externo ou ao Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o orçamento, sempre que necessário, em razão da especificidade do projeto;
- V - manifestar-se sobre a correta realização do projeto e sua prestação de contas;
- VI - analisar e autorizar as solicitações dos empreendedores quanto a:
 - a) prorrogação do prazo previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 16 deste decreto;
 - b) alterações do orçamento e do prazo de realização do projeto.

Art. 7º. A CAAPC será composta por representantes do setor cultural e da Administração Municipal.

§ 1º. Os representantes do setor cultural poderão ser indicados por entidades, instituições, sindicatos e associações civis, sem fins lucrativos e com objetivos e atividades predominantemente culturais, que se cadastrarem na Secretaria Municipal de Cultura, com sede ou seção no Município de São Paulo, existência e atuação efetiva e devidamente comprovadas, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e cuja diretoria tenha sido eleita em processo do qual participaram, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 2º. As condições de cadastramento e os documentos necessários à comprovação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo serão indicados em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. As instituições poderão indicar até 2 (dois) representantes para atuar em uma única área.

25
Folha
Proc. nº 01.02.2013
Isis Duarte Rodrigues

Art. 8º. A CAAPC será constituída por pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida experiência na área cultural, nomeadas pelo Secretário Municipal de Cultura, sendo, no mínimo, 6 (seis) titulares integrantes dos quadros técnicos da Administração Municipal e, no máximo, 7 (sete) titulares e 14 (quatorze) suplentes escolhidos dentre os indicados pelas entidades culturais cadastradas.

§ 1º. O Secretário Municipal de Cultura escolherá, no mínimo, 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes como representantes do setor cultural para cada área, dentre as indicações feitas pelas entidades credenciadas.

§ 2º. O primeiro suplente participará das reuniões da CAAPC somente quando ausente o respectivo titular, e o segundo apenas quando ausente o primeiro.

§ 3º. Na hipótese de não haver indicação de representante para uma das áreas culturais, o Secretário Municipal de Cultura o indicará livremente.

§ 4º. O mandato dos membros da CAAPC findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º. A coordenação da CAAPC ficará a cargo de servidor municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, sem direito a voto.

§ 6º. Os membros da CAAPC escolhidos a partir da data da publicação deste decreto poderão exercer, ininterruptamente, apenas dois mandatos.

Art. 9º. O funcionamento da CAAPC será disciplinado no regimento interno a ser elaborado pelo próprio colegiado, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o cronograma de reuniões e a forma de convocação;

II - as normas para recebimento, análise, avaliação e averiguação dos orçamentos dos projetos culturais;

III - o modelo de aprovação das atas de reuniões, contendo, necessariamente, o registro dos votos de seus membros.

Art. 10. Não é permitido ao membro da CAAPC, titular ou suplente, quer como pessoa física quer como representante de pessoa jurídica, apresentar, durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, projetos para incentivos, por si ou por interposta pessoa.

§ 1º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente ao membro da CAAPC, não se estendendo às entidades ou instituições que o indicaram.

§ 2º. Durante seu mandato, o membro da CAAPC não poderá prestar serviços relacionados a projetos, excetuados aqueles propostos pelas entidades ou instituições que o indicaram, hipótese em que não poderá ele ser remunerado com os valores obtidos por intermédio da lei de incentivo de que trata este decreto.

§ 3º. O membro da CAAPC ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

§ 4º. Será substituído pelo suplente o membro da CAAPC que solicitar afastamento definitivo ou se omitir, injustificadamente, em apresentar parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos ou, ainda, deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas.

§ 5º. Na hipótese mencionada no § 4º deste artigo, o suplente assumirá, nas mesmas condições do titular; sendo servidor municipal, será substituído mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 6º. Em caso de reincidência da ocorrência prevista no § 4º deste artigo relativamente ao primeiro suplente, deverá assumir o segundo suplente.

Art. 11. A CAAPC contará com uma Secretaria Executiva, constituída pela Secretaria Municipal de Cultura e dirigida pelo coordenador da referida comissão, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público sobre a lei de incentivo fiscal e como solicitar seus benefícios;

II - orientar os empreendedores sobre como apresentar projetos e prestar as respectivas contas;

III - receber, protocolar e verificar a regularidade do projeto cultural, quanto aos aspectos formais e documentais exigidos;

IV - encaminhar os projetos culturais à análise do GT e da CAAPC;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura os projetos culturais para pré-qualificação, após análise do GT e da CAAPC;

VI - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos;

VII - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;

VIII - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores, com acesso ao público;

IX - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria;

X - informar sobre as pré-qualificações e as aprovações de incentivo;

XI - entregar os atestados de pré-qualificação e certificados de incentivo;

XII - atestar que o incentivador repassou valores ao projeto, conforme autorizado;

XIII - orientar empreendedores e incentivadores sobre os procedimentos para utilização dos certificados de incentivo;

XIV - prestar suporte administrativo ao GT e à CAAPC, inclusive providenciando autuações, publicações, notificações e demais procedimentos administrativos necessários;

XV - divulgar a relação dos incentivadores e dos projetos incentivados, juntamente com os respectivos valores.

Parágrafo único. Para a execução das atribuições pertinentes, referidas no "caput" deste artigo, a Secretaria Executiva será integrada por servidores municipais, bem como por 3 (três) Contadores e 1 (um) Procurador, designados, respectivamente, pelos titulares das Secretarias Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal, prevendo, dentre outros requisitos:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural da Cidade;

III - o valor máximo do incentivo a ser concedido aos projetos, de acordo com cada área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos por empreendedores e incentivadores para a aprovação dos incentivos;

V - informações que devem constar do termo de responsabilidade a ser firmado pelo incentivador, no momento de aprovação dos incentivos;

VI - a obrigatoriedade de realização e apresentação do projeto, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

VII - a forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo ao projeto, em todo o seu circuito de apresentações;

VIII - a vedação de destinação ou limitação do projeto cultural a circuitos privados que restrinjam o livre acesso ao público;

IX - a necessidade de compatibilização, no orçamento, entre as necessidades de realização do projeto e os preços praticados no mercado;

X - a regra segundo a qual, havendo previsão de realização ou exibição em outros municípios, não caberá incentivo aos custos que não se atenham à promoção no Município de São Paulo; em casos excepcionais, se houver manifesto interesse da Secretaria Municipal de Cultura na realização do projeto fora do âmbito municipal, tais despesas poderão ser objeto de incentivo;

XI - a vedação de alteração do objeto ou de sua essência após a aprovação do incentivo ao projeto, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e com base

26
Proc. nº 01-032113

Isis Duarte Rodrigues

na devida justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, após ouvido o GT e a CAAPC, mudanças no conteúdo do projeto depois de aprovado o incentivo;

XII - o modelo de apresentação de projeto, contendo:

- dados necessários à análise;
- planilha de orçamento;

XIII - outros procedimentos indispensáveis à correta operacionalização das disposições constantes da Lei nº 10.923, de 1990, e deste decreto.

Art. 13. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos protocolados, após encerradas as inscrições.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura, esgotadas as possibilidades de análise interna, poderá encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de ofício ou mediante solicitação da CAAPC, os projetos cuja análise suscite dúvidas quanto à legalidade.

Art. 15. O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

§ 1º. O montante máximo de incentivo para cada projeto será definido pelo GT, podendo a CAAPC propor montante inferior.

§ 2º. Para estipular o montante máximo de incentivo, serão considerados especialmente:

- a disponibilidade orçamentária;
- o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- a conformidade com a política cultural do Município;
- a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- a caracterização do empreendedor como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- a capacidade econômica de auto-sustentação.

Art. 16. Poderão ser aprovados incentivos a projetos pré-qualificados cujo empreendedor apresente, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da publicação da declaração de pré-qualificação, rol de incentivadores e os seguintes documentos e informações:

- manifestação expressa do contribuinte incentivador de que pretende repassar valores ao projeto, informando seu montante e forma da transferência (em pecúnia, bens ou serviços), contendo:
 - a qualificação completa do empreendedor e do incentivador (nome completo, RG, CPF, CNPJ e endereço);
 - os números de contribuinte do ISS e do IPTU do incentivador;
 - o título do projeto, número do protocolo de sua inscrição e data da publicação da pré-qualificação no Diário Oficial da Cidade;
 - a descrição dos bens e serviços, se for o caso, e o valor de cada um;
 - se em pecúnia, o número de parcelas e valor de cada uma;
 - o cronograma de repasses;
 - a que título os valores serão transferidos ao projeto (doação, patrocínio ou investimento);
 - as contrapartidas ofertadas pelo empreendedor ao incentivador;
- cópia do CNPJ, CPF e RG do incentivador;
- cópia do cartão de contribuinte mobiliário do incentivador ou carnê do IPTU de que conste ser ele o proprietário do imóvel;
- comprovação de regularidade do incentivador perante a Previdência Social;
- comprovação de regularidade do empreendedor relativamente ao ISS, IPTU e Previdência Social.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao da publicação, sendo que o dia do vencimento será prorrogado até o primeiro dia útil se recair em feriado ou dia sem expediente normal na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. Na hipótese de proposta de repasse de valores em serviços ou bens, seu valor máximo será considerado como aquele constante do orçamento aprovado pela CAAPC para esse item.

§ 3º. O empreendedor poderá apresentar um rol de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o valor do incentivo autorizado.

§ 4º. Após a aprovação do primeiro rol de incentivadores de cada projeto, é facultado ao empreendedor apresentar novos incentivadores, no limite do incentivo aprovado, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do término do projeto, constante do termo de responsabilidade de que tratam os artigos 19 e 20 deste decreto.

§ 5º. Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e mediante solicitação fundamentada do empreendedor, o prazo para apresentação de incentivador poderá ser prorrogado uma única vez por, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado na Secretaria Executiva da CAAPC, antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 6º. Se o incentivo apresentado for menor que o custo total do projeto, o empreendedor deverá informar outras fontes disponíveis que lhe permitirão realizá-lo, ou as adaptações necessárias para adequá-lo aos valores obtidos; a comprovação da existência de outros recursos poderá ser feita mediante declaração do empreendedor de que os possui, sob as penas da lei.

§ 7º. As alterações do conteúdo do projeto poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, desde que requeridas antes da aprovação do primeiro incentivo.

§ 8º. Na hipótese dos valores serem repassados em parcelas, o cronograma deverá prever que a última delas seja efetivada até, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data do término do projeto.

Art. 17. A aprovação dos incentivos a projetos pré-qualificados está condicionada a:

- existência de recursos orçamentários e financeiros, observadas as cotas mensais;
- apresentação dos documentos e informações previstos no artigo 16 deste decreto;
- comprovação da existência de outras fontes que garantam a realização do projeto;
- correspondência da primeira proposta de incentivo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado na pré-qualificação;
- correspondência da primeira parcela ou fração do incentivo aprovado a valor não inferior a 15% (quinze por cento) do incentivo concedido, em qualquer hipótese;
- apresentação da documentação do incentivador e do empreendedor prevista para essa fase no edital;
- não estar o empreendedor inadimplente com a prestação de contas de projeto de sua responsabilidade;
- manifestação favorável da CAAPC se o valor apresentado for inferior ao valor do projeto ou for apresentada proposta de repasse parcelado.

Art. 18. Não poderá ser contribuinte incentivador:

- a pessoa jurídica da qual o empreendedor do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- aquele que for mantenedor ou participe da administração da pessoa jurídica empreendedora do projeto;
- o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do empreendedor do projeto;
- o próprio empreendedor do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

27
 Proc. nº 01-0232/13
 Isis Duarte Rodrigues

Art. 19. Analisada a documentação e havendo disponibilidade de recursos, o empreendedor será convocado a firmar o termo de responsabilidade de realização do projeto e o incentivador autorizado a iniciar os repasses de valores ao projeto.

§ 1º. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a autorização para que o incentivador inicie os repasses de valores ao projeto.

§ 2º. Para cada incentivo parcial autorizado, será firmado um aditamento ao termo de responsabilidade inicial, contemplando as alterações.

§ 3º. Os valores repassados ao projeto pelo incentivador, antes da publicação da decisão de aprovação do incentivo no Diário Oficial da Cidade, ou após a data de seu término prevista no termo de responsabilidade, constituem mera liberalidade do contribuinte incentivador, não gerando direito a certificado de incentivo.

Art. 20. Do termo de responsabilidade constarão:

I - que, independentemente do incentivo autorizado, o empreendedor se obrigará a realizar o projeto integralmente, como aprovado pela SMC;

II - que o empreendedor estará obrigado a prestar contas dos valores recebidos por intermédio da lei de incentivo fiscal municipal, na forma prevista em portaria;

III - que o empreendedor manterá em seu nome conta bancária exclusiva, destinada a receber os valores em pecúnia repassados pelo incentivador;

IV - o número da conta corrente bancária para depósito dos valores em pecúnia;

V - a vedação de utilizar os valores recebidos em pecúnia para:

a) custear despesas que não constem do orçamento aprovado, exceto se previamente autorizadas pela SMC;

b) reembolsar despesas pagas antes da aprovação do incentivo;

c) remunerar, a qualquer título, o contribuinte incentivador do projeto;

VI - a proibição de substituir ou alterar qualquer ordem no objeto do projeto, exceto se autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. Os certificados de incentivo serão emitidos na data prevista no cronograma para repasse dos valores, com validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão e conterão:

I - a identificação do projeto e de seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - a data de expedição e seu prazo de validade;

IV - o nome e o número do CNPJ ou do CPF do contribuinte incentivador;

V - o número da inscrição do incentivador no CCM ou do respectivo IPTU.

§ 1º. O valor de face do certificado de incentivo será expresso em reais e corresponderá à totalidade dos valores repassados ao projeto pelo contribuinte incentivador.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo serão objeto de registro, para fins de controle, pela Secretaria Executiva da CAAPC.

§ 3º. A entrega do certificado de incentivo será feita pela Secretaria Executiva, condicionada à comprovação do repasse dos valores pelo incentivador ao empreendedor, devendo também atestar o repasse no corpo do certificado de incentivo.

§ 4º. Se os valores forem repassados em parcelas, cada uma delas fará jus à emissão de um certificado de incentivo, emitido na data prevista para o repasse.

Art. 22. Comprova-se o repasse de valores ao projeto por intermédio dos seguintes documentos:

I - incentivo em pecúnia: recibo do depósito bancário feito pelo incentivador, na conta corrente indicada pelo empreendedor, do valor autorizado pela SMC;

II - incentivo em bens ou serviços: apresentação de documento contábil comprovando a entrega do bem ou a prestação de serviços ao projeto pelo contribuinte incentivador, devidamente quitado pelo empreendedor.

§ 1º. Os valores em pecúnia serão depositados em conta corrente bancária mantida exclusivamente para esse fim, em nome exclusivo do empreendedor do projeto.

§ 2º. Os valores aprovados para incentivar projetos da Administração Pública Municipal serão recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, mediante guia de arrecadação.

§ 3º. Os bens e serviços prestados ao projeto a título de incentivo, para efeitos contábeis, serão considerados como doações e comprovados mediante documento contábil regular, vedada a comprovação por recibo simples.

§ 4º. A Secretaria Executiva da CAAPC deverá ser informada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da necessidade do incentivador alterar o cronograma de repasse, para adoção das providências administrativas e contábeis cabíveis.

§ 5º. Fica impedido de incentivar projetos, pelo prazo de 2 (dois) anos, o incentivador que deixar de repassar os valores nos termos em que se comprometer, acarretando a não realização do projeto cultural como aprovado pela SMC.

Art. 23. O incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado de incentivo para pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU e do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§ 1º. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou de IPTU de imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto devido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 3º. O certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

§ 4º. Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, o imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 24. A prestação de contas do projeto deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados de seu término.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Cultura editará portaria, estabelecendo normas para a apresentação e a aprovação da prestação de contas, inclusive sob o aspecto da realização do produto cultural.

§ 1º. Até a expedição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/2001.

§ 2º. A CAAPC manifestar-se-á sobre a realização do produto cultural do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da prestação de contas pela Secretaria Executiva da CAAPC; a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende esse prazo até seu atendimento pelo empreendedor.

§ 3º. Após a manifestação sobre a realização do projeto cultural, será ele encaminhado à contabilidade da Secretaria Executiva da CAAPC para análise contábil.

§ 4º. A prestação de contas utilizará procedimentos contábeis correntes, observados os critérios previstos em portaria.

§ 5º. A documentação contábil deve comprovar o recolhimento do ISS referente aos serviços prestados ao projeto, nos termos da lei.

§ 6º. Os valores transferidos pelo contribuinte incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto para o qual foi aprovado o incentivo.

§ 7º. Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da SMC, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 26. O empreendedor que não comprovar a realização do projeto cultural, conforme aprovado pela SMC, fica obrigado a recolher ao FEPAC a totalidade dos valores recebidos e eventuais ganhos financeiros resultantes da sua aplicação, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Art. 27. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação, no projeto, dos valores recebidos nos termos da Lei nº 10.923, de 1990, deverá recolhê-los ao FEPAC, acrescidos de eventuais rendimentos financeiros, devidamente atualizados a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Art. 28. Os valores de despesas glosadas ou do saldo do incentivo recebido e não aplicado no projeto deverão ser recolhidos ao FEPAC, devidamente atualizados a partir da data da notificação do empreendedor até a data do efetivo depósito.

Art. 29. Os recolhimentos ao FEPAC previstos nos artigos 25 a 28 deste decreto deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias contados da notificação do fato ao empreendedor, sob pena de rejeição da prestação de contas do projeto.

Art. 30. Rejeitada a prestação de contas em razão da existência de dolo, desvio dos objetivos e dos recursos, o empreendedor estará sujeito à multa de 10 (dez) vezes o valor recebido, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 10.923, de 1990.

Art. 31. O empreiteiro fica impedido de ter projetos aprovados caso se omita em prestar contas ou quando verificados vícios na sua prestação, até o saneamento das irregularidades.

Art. 32. Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

- I - indicar os membros da CAAPC;
- II - homologar e publicar o edital de inscrição de projetos;
- III - pré-qualificar o projeto e determinar o valor do incentivo;
- IV - aprovar incentivo a projetos pré-qualificados e emitir o certificado de incentivo;
- V - aprovar as prestações de contas dos projetos;
- VI - aplicar penalidades aos empreendedores;
- VII - expedir portaria que regulamente a forma do empreendedor prestar contas dos valores recebidos;
- VIII - expedir as autorizações previstas nos artigos 12, inciso X, 16 e 20, inciso VI;
- IX - convocar o empreendedor para firmar o termo de compromisso de realização do projeto.

Parágrafo único. As competências previstas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2005, fica mantida a atual Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, integrada por representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, constituída nos termos da Portaria nº 24/2005 - SMC.

Art. 34. As Secretarias Municipais de Finanças e de Cultura estabelecerão, por meio de portaria, o fluxo dos procedimentos para utilização do certificado de incentivo.

Parágrafo único. Até a edição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/01 para uso dos certificados de incentivo.

Art. 35. É vedado paralelismo ou duplicidade no apoio aos mesmos itens dos projetos culturais incentivados, devendo o empreendedor informar se o projeto está recebendo apoio financeiro incentivado do Poder Público, inclusive de outras esferas, sendo que,

nesses casos, deverá elaborar um demonstrativo dos valores recebidos das diversas fontes.

Parágrafo único. Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de valores nos diferentes níveis do Poder Público para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse seu valor total.

Art. 36. Os projetos pré-qualificados anteriormente à expedição deste decreto serão revistos pela Secretaria Municipal de Cultura, para adequação às novas disposições.

Art. 37. No presente exercício, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias

28.25.13.392.0227.6861.3390.3900.00 e 28.25.13.392.0227.6861.3390.3600.00 - Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, serão consignadas dotações específicas nos orçamentos anuais.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.940, de 23 de abril de 2002, nº 42.818, de 31 de janeiro de 2003, e nº 44.247, de 12 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-028213

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

39
Proc. nº 01.202/13
Isis Duarte Rodrigues
11.202

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 43.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Theatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTurIs.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembleia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

32
Folha
Proc. nº 01.082.13
Isis Duarte Rodrigues

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuada a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta lei;
comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

33
Proc. nº. 01-00000/13
Duarte Rodrigues

DECRETO Nº 43.823, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Programa VAI é destinado a apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, e objetiva estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade, promover a inclusão cultural e estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística em geral.

§ 1º. O subsídio mencionado no "caput" deste artigo não será superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por projeto.

§ 2º. O valor mencionado no § 1º deste artigo será corrigido, anualmente, pelo IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Programa VAI terá dotação orçamentária própria no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º deste decreto, o Programa VAI poderá receber recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 5º. O Programa VAI buscará contemplar projetos de todas as regiões do Município, desde que estejam de acordo com os critérios definidos por este decreto, respeitado o valor total dos recursos orçamentários a ele destinado.

Parágrafo único. As propostas que não resultarem em evento gratuito deverão prever, obrigatoriamente, a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas, bibliotecas e outros.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, anualmente, pelo Diário Oficial do Município, em todos os equipamentos da Secretaria e das Subprefeituras, bem como por outros meios possíveis, o período, os locais de inscrição e a descrição do Programa VAI.

§ 1º. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

§ 2º. Excepcionalmente, no exercício de 2003, a divulgação prevista no "caput" deste artigo ocorrerá em até 15 (quinze) dias da data da publicação deste decreto.

§ 3º. A inscrição para o Programa será gratuita e deverá ser feita pessoalmente, encerrando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias após sua abertura.

Art. 7º. Poderão ser beneficiados pelo Programa VAI projetos culturais empreendidos por pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há no mínimo 2 (dois) anos, com o objetivo de fomentar e estimular a produção cultural vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e a formação para a cidadania cultural no Município.

§ 1º. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI os órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal, bem como funcionários

públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

§ 2º. Fica vedada a seleção de mais de um projeto, por ano, de um mesmo proponente.

Art. 8º. Os projetos serão selecionados pela Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, criada pelo artigo 5º da Lei nº 13.540, de 2003.

§ 1º. A Comissão será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Executivo, designados pelo Secretário Municipal de Cultura, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 2º. Cada membro da Comissão terá um suplente, designado ou indicado na forma do § 1º, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 3º. Compete ao Secretário Municipal de Cultura nomear, anualmente, os membros da Comissão e seus suplentes, devendo o respectivo ato ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura em até 3 (três) dias após o encerramento do prazo de inscrições dos projetos no Programa.

§ 4º. O mandato dos membros da Comissão será de 1 (um) ano, admitida a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 5º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Executivo, escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, com a função de coordenar os trabalhos.

§ 6º. Incumbe à Secretaria Municipal de Cultura prestar à Comissão o necessário apoio técnico e administrativo.

Art. 9º. A Comissão, em decisão fundamentada, atendidos os critérios fixados no artigo 10 da Lei nº 13.540, de 2003, selecionará os projetos a serem beneficiados pelo Programa, indicando o valor do subsídio que deverá ser concedido a cada um.

§ 1º. Os projetos serão escolhidos pela maioria simples dos membros da Comissão.

§ 2º. O presidente da Comissão terá direito a voto, nas mesmas condições dos demais membros, cabendo-lhe, em caso de empate, direito a um segundo voto.

§ 3º. A Comissão encaminhará ao Secretário Municipal de Cultura o resultado de seus trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

Art. 10. As inscrições e a escolha dos projetos que poderão integrar o Programa VAI ocorrerão independentemente da liberação dos recursos financeiros pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Cultura convocar, pelo Diário Oficial do Município, designando data, horário e local, a primeira reunião da Comissão, que deverá se realizar no prazo de até 10 (dez) dias úteis da formalização da nomeação de seus membros. Parágrafo único. As demais reuniões serão convocadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 12. Os projetos submetidos à avaliação da Comissão deverão ser apresentados em 2 (duas) vias, de igual teor e conteúdo, contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais do proponente:

- a) nome da pessoa física ou jurídica;
- b) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, se pessoa jurídica;
- c) número do documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do proponente, se pessoa física;
- d) endereço e telefone do proponente;
- e) nome do representante legal da pessoa jurídica;
- f) número do documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;
- g) endereço e telefone do representante legal;
- h) nome, endereço e telefone de uma pessoa para contato ou do responsável técnico pelo projeto;
- i) declaração, sob as penas da lei, de que tem domicílio ou sede na cidade de São Paulo há mais de 2 (dois) anos;

Folha 34
Proc. nº 01.02.2013/13
Rafael Rodrigues

II - dados do projeto:

- a) nome do projeto;
- b) data e local da realização;
- c) tempo de duração;
- d) custo total do projeto;
- e) objetivos a serem alcançados;
- f) plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração;
- g) currículo completo do proponente;
- h) ficha técnica do projeto, relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;
- i) informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto;
- j) quando o projeto envolver produção de espetáculo, exposições, filme, edição de livros, revista, publicações em geral, apresentar também:
 1. argumento, roteiro ou texto;
 2. autorização do detentor dos direitos autorais;
 3. proposta de encenação;
 4. concepções de cenários, figurinos, iluminação, música etc., quando prontas na data da inscrição;
 5. compromisso de realização a preços populares, discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos, quando não resultarem em evento gratuito, além da contrapartida exigida no § 3º do artigo 2º deste decreto.

l) orçamento total do projeto, em que poderão ser incluídas, entre outras, as seguintes despesas:

1. recursos humanos e materiais necessários;
2. material de consumo;
3. locação de espaço e equipamentos;
4. custos de manutenção e administração de espaço;
5. custo de produção;
6. material gráfico e publicações;
7. divulgação;
8. pesquisa e documentação;
9. despesas diversas;
10. impostos;
11. encargos sociais.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá solicitar outras informações, se entender necessário.

Art. 13. Para a formalização da concessão do subsídio, os responsáveis pelos projetos selecionados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - proponente pessoa jurídica:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- c) Certidão Negativa de Débitos - CND/INSS;
- d) contrato social ou estatuto social atualizado;
- e) ata de eleição da diretoria;
- f) cópias do Cadastro de Pessoa Física e documento de identificação do responsável legal da empresa;
- g) Certidão de Regularidade de Situação - CRS/FGTS;
- h) cópia de Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- i) declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa VAI e que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- j) comprovante de sede na cidade de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;

l) autorização para crédito em conta corrente bancária aberta pelo proponente especialmente para os fins do Programa;

II - proponente pessoa física:

- a) cópias do Cadastro de Pessoa Física e documento de identificação;
- b) declaração de que não possui débitos com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- c) declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa VAI e que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- d) comprovante de domicílio na cidade de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- e) autorização para crédito em conta corrente bancária aberta pelo proponente especialmente para os fins do Programa.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura não imporá formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações previstas no artigo 13, cujos termos serão definidos em portaria do Secretário Municipal de Cultura em até 15 (quinze) dias após a publicação deste decreto.

Art. 15. A Comissão Julgadora avaliará os projetos que integrarão o Programa VAI e o montante de recursos que cada um deve receber de apoio financeiro, observados os seguintes critérios:

I - atendimento aos objetivos estabelecidos na Lei nº 13.540, de 2003;

II - mérito das propostas;

III - clareza e coerência;

IV - interesse público;

V - custos;

VI - criatividade;

VII - importância para a região ou bairro da cidade;

VIII - proposta de devolução pública, nos termos do parágrafo único do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. Serão beneficiadas pelo Programa VAI, preferencialmente, as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em andamento e necessitem de recursos para seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 16. A Comissão poderá deixar de utilizar todos os recursos previstos para o Programa se julgar que os projetos apresentados não atendem aos objetivos da Lei nº 13.540, de 2003.

Art. 17. Poderá haver nova inscrição de um mesmo projeto, por apenas uma vez, consecutiva ou não, de acordo com a avaliação realizada pela Comissão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.540, de 2003.

Art. 18. A Comissão poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura apoio técnico para a análise dos projetos e dos respectivos orçamentos.

Art. 19. A Comissão de Avaliação decidirá, no âmbito de sua competência e nos termos da Lei nº 13.540, de 2003, sobre casos não previstos nesta regulamentação.

Art. 20. A Comissão de Avaliação é soberana, não cabendo recurso hierárquico de suas decisões.

Art. 21. Em até 5 (cinco) dias após a Comissão dar conhecimento ao Secretário Municipal de Cultura da avaliação realizada, os inscritos serão notificados de seu resultado pelo Diário Oficial do Município e terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem de participar do Programa.

§ 1º. A falta de manifestação por parte do interessado será considerada como desistência do Programa.

§ 2º. Em caso de desistência, a Comissão de Avaliação terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos projetos, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para os demais selecionados.

§ 3º. A Comissão, a seu critério, poderá não selecionar novos projetos em substituição aos

35
Folha
Proc. nº 0.000/13
Isis Duarte Rodrigues

Resistentes.

Art. 22. O Secretário Municipal de Cultura homologará a decisão da Comissão de Avaliação e determinará a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, em até 2 (dois) dias após a manifestação dos interessados, nos termos do "caput" do artigo 21.

Art. 23. No prazo de 20 (vinte) dias após a publicação prevista no artigo 21, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a formalização da concessão do subsídio a cada projeto selecionado.

§ 1º. Para a formalização do subsídio, o proponente entregará à Secretaria Municipal de Cultura certidões de regularidade de débitos com o Poder Público Municipal.

§ 2º. Cada projeto selecionado terá um processo administrativo próprio para a formalização do subsídio, de modo que eventual impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

§ 3º. O subsídio a cada projeto deverá ser expressamente consignado no respectivo instrumento.

§ 4º. A critério da Comissão de Avaliação, o subsídio poderá ser repassado ao projeto em até 3 (três) parcelas, de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 24. O beneficiário do Programa VAI prestará contas sobre a utilização dos recursos e os aspectos culturais do projeto.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal de Cultura, ou a quem ele delegar, aprovar a prestação de contas, após ouvir a Comissão de Avaliação a respeito.

§ 2º. O beneficiário do Programa VAI encaminhará à Comissão de Avaliação, a cada 4 (quatro) meses, relatórios sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 25. A não aprovação da prestação de contas do projeto na forma estabelecida no artigo 24 deste decreto sujeitará o proponente a devolver o total das importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária, em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho que as rejeitou.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a não devolução da importância no prazo e forma assinalados caracterizará a inadimplência do proponente, que fica impedido de encaminhar novos projetos ao Programa VAI, firmar contratos com a Municipalidade ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais, até quitação total do débito.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 26. O beneficiário do Programa VAI deverá fazer constar em todo o material de divulgação do projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais do Município de São Paulo - VAI".

Art. 27. A Secretaria Municipal de Cultura fará acompanhamento e avaliação sistemáticos do Programa, especialmente quanto aos resultados previstos e efetivamente alcançados, custos estimados e reais, e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Art. 28. Anualmente, o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa, em sessão aberta, com a presença dos beneficiários.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

Título IV
Das Regularidades, das Conformidades, dos
Procedimentos fiscais e das Multas
Capítulo I
Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

Folha 38
Proc. nº. 01.023.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

39
Proc. nº 01-0212/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

40
Folha _____
Proc. nº 11.022/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

41
Proc. nº. 11-0222/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Folha 42
Proc. nº. 01.012.11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 224. Caso o Auto de Intimação, de que tratam os artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos:

I. 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;

II. 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;

III. 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º. Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 225. O desatendimento do Auto de Intimação, de que trata o artigo anterior, implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitante com a interdição da atividade, com lacre.

Parágrafo único. Para a interdição do imóvel com lacre deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 226. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 227. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Folha 43
Proc. nº 01.02.12.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 228. Os procedimentos administrativos e ações judiciais, iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Seção II

Dos imóveis enquadrados como ZEPEC

Art. 229. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC, constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, esgotado o prazo da correspondente intimação, a isenção dos tributos e o certificado, de que trata o artigo 121 desta lei, serão cancelados, expedindo-se Auto de Intimação e cientificando-se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a cobrança equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, sendo:

I. com imposição de multa e sem prejuízo das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II. sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 230. Constatada a não conservação, recobrimento, abandono ou alteração do imóvel enquadrado como ZEPEC, será expedida intimação ao proprietário para execução das obras necessárias à sua manutenção, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : circo

Total de referências : 1

44
Proc. nº 01.02.12.118
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.014 30/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 862/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roger Lin

Regulamentação: Decreto nº 46.987/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.014 DE 30 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 862/2003)

(VEREADOR ROGER LIN - PSB)

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito do reajuste da multa aplicada.

Art. 3º A fiscalização do disposto no art. 1º da presente lei ficará a cargo da regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de julho de 2005.

O 2º Vice-Presidente, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de julho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

46
J.C. nº 01.02.2013
Sis Duarte Rodrigues

DECRETO Nº 46.987, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

regulamenta a Lei nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

ROBERTO TRIPOLI, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

§ 1º. Para efeitos deste decreto, considera-se apresentação a exibição do animal.

§ 2º. Entende-se por congêneres qualquer espetáculo público que exiba animais, mediante a cobrança de ingresso ou obtenção de outros benefícios, salvo as exceções estabelecidas neste decreto ou situações excepcionais, a juízo dos órgãos municipais competentes.

Art. 2º. Excetua-se da proibição a utilização de animais por instituições previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, com propósitos educativos ou de exposições, competições, guarda, segurança e locomoção.

Art. 3º. O Alvará de Localização e Licença de Funcionamento - ALLF para os circos e congêneres que possuam animais somente será expedido pelas Subprefeituras após a assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade da Não Exibição de Animais, constante do Anexo Único integrante deste decreto, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.014, de 2005.

Parágrafo único. Independentemente da exibição dos animais, fica mantida a necessidade de apresentação do laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, após vistoria efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, visando seu bem-estar e a segurança da população.

Art. 4º. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que, constatando a infração, aplicará multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, além de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º. No caso de reincidência, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, além da aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo, oficiará à Subprefeitura, comunicando o descumprimento da Lei nº 14.014, de 2005, e solicitando a cassação do Alvará de Localização e Licença de Funcionamento - ALLF do estabelecimento.

§ 2º O valor da multa será reajustado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Constatada a apresentação de animais em circos ou congêneres, a exibição será interrompida e lavrado o correspondente auto de multa.

Art. 6º. Os animais deverão permanecer com o proprietário, que responderá por sua integridade física, bem como por qualquer ato que lhes comprometa as condições de saúde e bem-estar.

§ 1º. O animal poderá ser recolhido, por determinação do agente fiscalizador, caso seja constatada sua manutenção em condições insatisfatórias de alojamento, transporte, alimentação e saúde, que coloquem em risco sua saúde ou a segurança da população, devidamente certificadas por laudo de médico veterinário do órgão ambiental.

§ 2º. No caso de recolhimento, o animal será encaminhado para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie a que pertença, devendo ser devolvido ao

proprietário somente depois de sanadas as irregularidades e realizado o pagamento do reembolso das despesas decorrentes de sua guarda.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

ROBERTO TRIPOLI, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 8 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 46.987, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE DA NÃO EXIBIÇÃO DE ANIMAIS

O Senhor.....
R.G. nº....., C.P.F. nº.....,
residente à
nº....., complemento....., bairro.....,
cidade....., Estado....., CEP.....,
proprietário do.....
....., C.N.P.J.....,
estabelecido à Rua.....,
nº....., bairro....., São Paulo, CEP.....,

Licença de Funcionamento nº.....

Compromete-se e responsabiliza-se em não utilizar animais, de qualquer espécie, em apresentações no endereço do estabelecimento acima descrito, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, e cassação do Alvará de Localização e Licença de Funcionamento - ALLF, concedido por esta Subprefeitura, devido ao descumprimento da Lei nº 14.014, de 30 de junho de 2005, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

São Paulo, de de

.....
(Assinatura)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14485
Total de referências : 1

Proc. nº. 01521/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATDS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 48
Proc. nº. 0102013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

49
 Poinha Proc. nº 01/023/2013 fls. 50
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

o Dia da Valorização da Vida;
 XLIII - 08 de março:
 o evento Raid do Batom, promovido pelo Jeep Club do Brasil, e realizado, anualmente, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, devendo ser constituída uma comissão para a promoção de concursos e premiações, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar o evento;
 XLIV - 09 de março:
 o Dia do Distrito de Pedreira;
 XLV - 11 de março:
 o Dia da Lituânia;
 XLVI - 13 de março:
 o Dia da Sociedade Hispano-Brasileira de Socorros Mútuos, Instrução e Recreio;
 XLVII - 15 de março:
 a) o Dia do Bairro da Saúde;
 b) o Dia do Jardim Maringá;
 XLVIII - 17 de março:
 o Dia do Fã de Séries de TV e Cinema;
 XLIX - 20 de março:
 O Dia do Pico do Jaraguá;
 L - 21 de março:
 o Dia da Água, devendo a Administração Pública promover, na semana em que for comemorada a data de que trata este inciso, eventos e campanha educativa voltados à preservação e o adequado manuseio desse recurso natural;
 LI - 23 de março:
 a) o Dia do Acupunturista;
 b) o Dia do Massoterapeuta;
 LII - 25 de março:
 o Dia da Grécia;
 LIII - 26 de março:
 o Dia do Bairro de Indianópolis;
 LIV - 27 de março:
 a) o Dia do Grafite;
 b) o Dia do Artista Circense e do Circo;
 LV - 30 de março:
 o Dia do Futebol Society;
 LVI - 02 a 08 de março:
 a Semana da Mulher Progressista;
 LVII - semana em que recair o dia 08 de março:
 a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose no Município de São Paulo, a ser realizada, com objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, além da realização de palestras, simpósios e seminários, assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas, as quais poderão receber incentivo na forma regulamentar;
 LVIII - segundo sábado de março:
 o Dia da Imigração Libanesa, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;
 LIX - segunda quinzena de março:
 a Semana do Hip Hop, incluindo obrigatoriamente o dia 21 de março, quando se comemora o Dia Internacional de Luta Contra a Discriminação Racial, devendo as

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. n° 01.027.2008
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

51
Folha
Proc. nº. 01.0272/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52
Proc. nº 01-0212/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15499

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atílio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zelão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrielli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

Alterações: Lei 15.578/2012 - Altera o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.687/2013 - Altera o caput do art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

53
Proc. nº. 01.025.010
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrilli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP)

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

Folha 56
Proc. nº 01.021.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29683

Total de referências : 1

58
113
Folha
Proc. nº. 01.02.00
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 29.683 17/04/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e da outras providências.

Legislação explicativa: Lei nº 10.923/1990 - Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 29.683, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser uma prioridade de Governo resgatar as atividades culturais e de criação artística, por meio de efetiva contribuição técnica e financeira do poder público.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, que tem por finalidade a captação de recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural, respeitados os interesses público, administrativo e das instituições.

Art. 2º - Além das provenientes de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e de incentivos fiscais, constituem receitas do FEPAC, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês; direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura; os patrocínios recebidos; a participação na produção de filmes e vídeos; a arrecadação de preços públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria; as multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituam receitas do COMPRESF; as doações; o rendimento da aplicação de recursos eventualmente disponíveis; e outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FEPAC poderão ser utilizados no patrocínio, promoção e organização de eventos artísticos e culturais, na aquisição de bens materiais e direitos necessários aos eventos, na manutenção e divulgação de atividades e eventos artísticos e culturais, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltadas à população.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FEPAC em despesas com pessoal e encargos, exceto cachês e remuneração por serviços de natureza eventual em espetáculos, shows, palestras, seminários ou assessorados.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Cultura a gestão do FEPAC e, em especial:

I - Autorizar a realização de despesa;
II - Aprovar o plano de aplicação de recursos do FEPAC e os projetos artísticos e culturais desenvolvidos com referidos recursos, ouvida a Comissão instituída pelo artigo 3º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, quando provenientes de incentivos fiscais;

III - Aprovar quanto ao mérito e encaminhar ao Prefeito, até 30 de março do ano seguinte, relatório circunstanciado quanto à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais no ano anterior;

IV - Fixar, considerados os seus custos, os preços de venda de livros, publicações, trabalhos gráficos, áudio, sonoros e vídeos, editados, co-editados, produzidos ou co-produzidos pela Secretaria;

V - Aplicar as penalidades decorrentes de infração ao disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Cultura poderá delegar, por Portaria, as competências referidas neste artigo, com exceção das constantes dos incisos III e IV.

Art. 5º - O FEPAC contará com um Conselho de Orientação, com caráter consultivo, constituído por 4 (quatro) membros, na seguinte conformidade:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - O Secretário das Finanças ou seu representante;

III - O Secretário Municipal do Planejamento ou seu representante;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo Secretário.

Art. 6º - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

I - Analisar os planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de aplicação dos recursos;

III - Acompanhar o gerenciamento dos recursos financeiros;

IV - Opinar sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FEPAC;

V - Propor a inclusão de projetos no banco mantido pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Opinar em matéria que envolva o Fundo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cultura elaborará e manterá um banco de projetos disponíveis para eventuais aplicações de incentivos fiscais, constituído pelos projetos elaborados pela Secretaria, podendo também, a critério do Conselho de Orientação, ser incorporados a ele projetos externos, considerados de relevante interesse para a cultura.

§ 1º - As aplicações de incentivos fiscais poderão ser destinadas a um projeto específico ou ao conjunto de projetos que constituem o banco.

§ 2º - Poderão também ser aplicados, em um único projeto, recursos provenientes de vários incentivos.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura fornecerá o necessário suporte administrativo e material às atividades do FEPAC.

Art. 9º - Aplicam-se ao FEPAC, no que não conflitar com o estabelecido neste decreto, as disposições do Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

ALÍPIO MARCIO DIAS CASALI, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 60
Proc. nº. 01.02.7013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduce o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 61 fls. 63
Proc. nº 01.023.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
 - II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
 - a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
 - III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
 - IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
 - V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

folha 64 fls. 66
 Proc. nº 01027215
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
- IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
- XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
- XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
- II - lotação máxima permitida;
- III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

65 fls. 67
 Lotação
 Proc. nº. 01-02502/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

Folha 66
Proc. nº 01.0.272/13
Isis Duarte Rodrigues
F 11.207

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

oia 67
Proc. nº 01.022.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

Proc. nº. 01.0252/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
- b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

- a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

Folha 69 fls. 71
 Proc. nº 01-0272/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

Folha 70 fls. 72
 Proc. nº 01.0052/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

na 71
 Proc. nº 01-0232/13
 Síls Duarte Rodrigues
 RF 11.207

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

- I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;
- II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;
- III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

- I - Auto de Conclusão;
- II - Certificado de Conclusão;
- III - Auto de Conservação;
- IV - Auto de Regularização;
- V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;
- VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

- I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;
- II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;
- III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

Folha 53
Proc. nº 01-00321/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. Às atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

74
F. 01-02-02/13-77
Proc. nº 01-02-02/13-77
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

- I - as atividades sejam permitidas na zona;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;
- III - as atividades possam funcionar de modo independente;
- IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;
- V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

- I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;
- II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

75
Folha
Proc. nº 01-0270/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

Folha 76
Proc. nº 01-0270/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 6 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;
- c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;
- d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
- e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;
- II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:
- a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
- b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
- c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;
- III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;
- IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:
- a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
- b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.
- Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

Folha 78
Proc. nº 01-047213
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

79
F. 113
Proc. nº. 01.02.52113 fls. 82
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11/203

Base de dados : legis

Pesquisa : circo

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.478 11/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 8.619/1970.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 22.987/1986.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 44.470/2004. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 41.853/2002 - Cria a Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.166/2007 - Dispõe sobre a transferência de bibliotecas das Subprefeituras, para a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, altera a lotação de cargos de provimento em comissão que especifica e cria a Coordenação Regional Leste II, na Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 15.380/2011 - Transfere o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 deste Decreto, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

[[Back](#)]

Folha 81
Proc. nº 01-023-113

Requisitos

PUBLICADO DOC 12/05/2010, p. 1, 3-4 c. todas

DECRETO Nº 51.478, DE 11 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com as alterações posteriores, fica reorganizado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 2º. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH constitui-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa;
- III - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo;
- IV - Divisão de Preservação;
- V - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo;
- VI - Casa da Imagem de São Paulo;
- VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
- VIII - Pavilhão das Culturas Brasileiras;
- IX - Centro de Memória do Circo.

Seção II

Da Estrutura Detalhada

Art. 3º. Integra a Divisão Administrativa, a Seção Técnica de Contabilidade.

Art. 4º. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Acervo Arquivístico;
- II - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico;
- III - Seção Técnica de Difusão Cultural;
- IV - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas.

Art. 5º. A Divisão de Preservação constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Crítica e Tombamento;
- II - Seção Técnica de Programas de Valorização do Patrimônio;
- III - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa;
- IV - Seção Técnica de Projetos, Restauo e Conservação;
- V - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas;
- VI - Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos.

Art. 6º. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo constitui-se de:

- I - Seção Técnica de Museologia e Acervo;
- II - Seção Técnica de Curadoria e Programação.

Art. 7º. O Museu da Cidade de São Paulo é constituído por uma rede de casas e espaços históricos formada por exemplares arquitetônicos e urbanísticos, de valor histórico e cultural, situados em diversos locais da Cidade de São Paulo,

administrados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, por meio da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A vocação de cada unidade pertencente ao Museu da Cidade de São Paulo é definida a partir da identificação de suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico e deverá prever atividades culturais e educativas permanentes, realização de exposições e eventos, bem como implantação de projetos de uso especializado e qualificado nos espaços.

Art. 8º. O Museu da Cidade de São Paulo congrega os seguintes espaços museológicos:

- I - conjunto formado pela Casa da Imagem de São Paulo (antiga Casa 1), Beco do Pinto e Solar da Marquesa de Santos, sede do Museu da Cidade de São Paulo;
 - II - Monumento à Independência: conjunto formado por espaço museológico e a Cripta Imperial;
 - III - Casa do Grito;
 - IV - Casa do Bandeirante;
 - V - Casa do Sertanista;
 - VI - Capela do Morumbi;
 - VII - Centro de Arqueologia de São Paulo;
 - VIII - Casa do Tatuapé;
 - IX - Sítio da Ressaca;
 - X - Casa Modernista;
 - XI - outros espaços e edificações que, por suas características arquitetônicas, localização e valor histórico, social e antropológico, possam, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, e por meio de decreto específico, ser destinados a integrar o Museu da Cidade de São Paulo.
- Art. 9º. O Centro de Memória do Circo constitui-se de:
- I - Assistência Administrativa;
 - II - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos;
 - III - Núcleo de Acervo;
 - IV - Núcleo de Exposições e Eventos;
 - V - Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Atribuições das Unidades

Art. 10. O Departamento do Patrimônio Histórico tem as seguintes atribuições:

- I - planejar e executar medidas necessárias à identificação, proteção legal, proteção física e valorização do patrimônio cultural no Município de São Paulo;
- II - planejar e implementar a política de ação dos espaços museológicos da Prefeitura do Município de São Paulo;
- III - planejar, implementar e manter o Museu da Cidade de São Paulo, a partir do conjunto de espaços de valor histórico e arquitetônico de propriedade do Município;
- IV - conservar, restaurar e valorizar, a partir de usos museológicos e culturais, o conjunto de edificações e espaços museológicos sob sua coordenação;
- V - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos conjuntos documentais de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;
- VI - organizar, guardar, conservar e promover o acesso público aos acervos fotográficos e iconográficos, bem assim de bens móveis de valor histórico, artístico e cultural;
- VII - organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural da Cidade - IGEPAAC;
- VIII - planejar e realizar as ações necessárias à sua função como órgão técnico de apoio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;
- IX - analisar e aprovar intervenções em edifícios e espaços protegidos por legislação municipal de preservação, de acordo com o estabelecido em legislação específica;

X - orientar e colaborar na conservação, restauração e valorização de edifícios e monumentos, bem como na recuperação de logradouros e espaços de interesse histórico da Cidade;

XI - realizar registro iconográfico permanente da Cidade, através de imagem fotográfica e outros meios iconográficos;

XII - desenvolver pesquisas sobre a formação histórica, social e cultural da Cidade de São Paulo;

XIII - organizar e divulgar as informações relevantes sobre a memória, história e cultura da Cidade;

XIV - incentivar a participação da comunidade na preservação e valorização do patrimônio cultural e ambiental da Cidade;

XV - apoiar e incentivar o estudo e a pesquisa da história social e cultural da Cidade de São Paulo, como apoio às ações de preservação do patrimônio, à educação e ao desenvolvimento social e cultural;

XVI - auxiliar a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais na análise das atividades desenvolvidas por museus de terceiros que recebam subvenções municipais.

Art. 11. A Divisão Administrativa tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Departamento do Patrimônio Histórico;

V - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Departamento do Patrimônio Histórico;

VI - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

VII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

VIII - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

IX - desenvolver atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos edifícios;

X - coordenar as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza dos edifícios;

XI - exercer outras atividades afins.

Art. 12. A Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - responder pelo recolhimento, processamento técnico, preservação e divulgação de documentos arquivísticos de valor permanente produzidos pela Administração Pública Municipal;

II - coordenar a Comissão Central de Avaliação de Documentos - CCAD e a política de gestão documental da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - promover e fomentar a divulgação do acervo através de pesquisas, exposições, sítio eletrônico, banco de dados e publicações;

IV - desenvolver e gerenciar o Sistema de Registro, Controle e Acesso ao Acervo - SIRCA;

V - definir e aplicar políticas de acesso público às informações do acervo;

VI - implantar o Sistema de Avaliação e Gestão Documental no Município.

Art. 13. A Divisão de Preservação tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os inventários do patrimônio ambiental e cultural da Cidade e dos monumentos e obras de arte em logradouros públicos;

II - promover pesquisas sobre a história da Cidade, com vistas a seus fins específicos;

III - elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a pedidos e processos de tombamento de bens culturais para subsidiar as decisões do CONPRESP;

IV - elaborar projetos de restauração e requalificação urbana, no âmbito das competências do DPH;

V - analisar e acompanhar a restauração de prédios e monumentos e a recuperação de logradouros de interesse histórico;

VI - analisar projetos de intervenção arquitetônica e urbanística nos imóveis públicos e particulares tombados, em áreas envoltórias e bairros sob legislação de proteção na Cidade.

Art. 14. A Divisão do Museu da Cidade de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - preservar o acervo sob sua guarda e responsabilidade;

II - desenvolver projetos museográficos específicos para suas coleções e espaços;

III - desenvolver projetos de ação educativa, voltados à divulgação e valorização das coleções;

IV - desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de curadoria e pesquisa relativos ao campo de atuação;

V - promover intercâmbio com instituições similares, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - coordenar as atividades dos museus sob sua responsabilidade, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários e fiscalizar, do ponto de vista das atividades desenvolvidas e nos termos dos ajustes firmados, os museus de terceiros que recebam subvenções municipais ou recursos financeiros municipais a qualquer título;

VII - definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nos museus de propriedade do Município;

VIII - estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;

IX - promover a ação cooperativa e integrada dos museus, visando a coordenação de esforços e recursos e a ampliação de benefícios para a população;

X - estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de museus públicos, governamentais e não-governamentais;

XI - planejar ações conjuntas voltadas à promoção do acesso às coleções;

XII - desenvolver e coordenar projetos culturais e educativos no espaço dos museus ou a partir de sua ação externa;

XIII - desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão cultural e à garantia de direitos do cidadão por meio do acesso às coleções;

XIV - estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento cultural e educacional da população;

XV - desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 15. A Casa da Imagem de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela conservação das imagens fotográficas que constituem o acervo iconográfico da Cidade;

II - promover a ampla divulgação do acervo iconográfico da Cidade pelos meios disponíveis, eletrônicos ou fotoquímicos;

III - desenvolver catálogo on-line do acervo iconográfico da Cidade para consulta pública;

IV - promover a edição de livros, exposições, publicação de álbuns, de cartões e outros, visando divulgar a memória iconográfica da Cidade;

V - promover pesquisa de fontes, adquirir coleções, desenvolver métodos de identificação, catalogação e restauro das imagens;

VI - estimular a documentação artística da Cidade por meio da fotografia.

Art. 16. O Centro de Arqueologia de São Paulo, sediado no conjunto arquitetônico do Sítio Morrinhos, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação da legislação federal pertinente aos sítios arqueológicos no âmbito do Município de São Paulo;

II - desenvolver pesquisas sobre o patrimônio arqueológico do Município;

III - organizar, conservar e divulgar o acervo arqueológico sob tutela do DPH;

IV - estimular a consulta e o empréstimo de obras;

IV - realizar a produção de atividades e espetáculos, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projecção.

Das Competências

IV - Centro de Memória do Circo.

Dos Órgãos Colegiados

Do Conselho Consultivo do Centro de Memória do Circo

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor no Município aquelas com estatutos próprios registrados nos termos da

81
Folha
Proc. nº 01.027.000

legislação vigente, comprovadamente em atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos e que tenham, no mínimo, 20 (vinte) associados.

3º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

4º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura e, no caso da alínea "b" do inciso I e do inciso II deste artigo, escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

5º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho referidos no inciso II do artigo 25 deste decreto será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 27. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros titulares, dirigida a mesma autoridade.

Art. 28. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos

Art. 29. A Comissão Permanente de Análise de Assuntos Concernentes a Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, criada por meio do Decreto nº 41.853, de 1º de abril de 2002, ora com a denominação alterada para Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos, passa a subordinar-se à Divisão de Preservação, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, e a ser integrada por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público Municipal e 1 (um) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

a) 3 (três) representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, indicados pelo respectivo diretor, preferencialmente dentre servidores efetivos;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, indicado pelo Titular da Pasta, preferencialmente dentre servidores efetivos;

II - da sociedade civil, representada por membro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

§ 1º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Departamento do Patrimônio Histórico, a quem caberá o voto de qualidade e convocar as reuniões do colegiado.

§ 2º. O presidente da Comissão, o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico ou o Secretário Municipal de Cultura poderão convidar autoridades que possam contribuir para o aprimoramento das deliberações do colegiado, em especial representantes das Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, de Segurança Urbana, dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 3º. A Comissão poderá reunir-se sem a presença do membro a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, desde que formalizado o convite e não haja a respectiva indicação.

§ 4º. A Comissão será constituída por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 30. As deliberações da Comissão, inclusive eventuais votos discordantes, deverão constar de ata, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 31. Anualmente, no mês de julho, a Comissão de Gestão de Obras e Monumentos Artísticos em Espaços Públicos deverá apresentar ao Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, para manifestação em 30 (trinta) dias,

proposta de programação de restauro, com os respectivos valores estimados, com vistas a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. Após a manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico, a Comissão dará ampla publicidade à relação das obras cujo restauro estiver programado para o ano seguinte, visando a adesão da iniciativa privada ao Programa Adote uma Obra Artística, instituído pelo Decreto nº 34.511, de 8 de setembro de 1994, e legislação subsequente.

CAPÍTULO V

Da Criação de Novo Equipamento Cultural

Art. 32. A criação do Centro de Memória do Circo, previsto no inciso IX do artigo 2º deste decreto, ora se dá em caráter experimental.

Art. 33. A instalação do Centro de Memória do Circo deverá efetivar-se em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 34. Decorrido o período experimental de, no máximo, 2 (dois) anos, deverá ser avaliada a conveniência da formalização, por lei, da criação do Centro de Memória do Circo como órgão integrante do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 35. Até que se ulitem as providências determinadas pelo Decreto nº 49.119, de 3 de janeiro de 2008, e as obras respectivas, o Centro de Memória do Circo funcionará junto à Galeria Olido, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão do Departamento do Patrimônio Histórico são os constantes do Anexo I deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações e adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 37. Ficam transferidos para o Centro de Memória do Circo - CMC, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, os cargos em comissão do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II deste decreto, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO VII

Outras Disposições

Art. 38. O inciso I do artigo 4º do Decreto nº 48.166, de 2 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

I - da Biblioteca Municipal Prefeito Prestes Maia, da Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

....." (NR)

Art. 39. O inciso III do artigo 1º do Decreto nº 41.853, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

II - solicitar, em caráter excepcional, quando julgado necessário pela maioria dos membros permanentes do Colegiado, pareceres de profissionais ou artistas de renomado conhecimento, a respeito do mérito e valor artístico de obras ou monumentos;

....." (NR)

Folha 05
Proc. nº 01.0278/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 8.619, de 20 de janeiro de 1970, o Decreto nº 22.987, de 24 de outubro de 1986, e o Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização
CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2010.
GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010
Cargos de Provimento em Comissão do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Provimento
Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Departamento Técnico - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Preservação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Diploma de curso superior compatível com a área da Unidade
Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiadores ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiadores ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Iconografia e Museus	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente	Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente
Assistente Técnico II - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento
Assistente Técnico II - Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, exigida formação de nível superior compatível com a área de assessoramento

Folha 05 de 08
Proc. n.º 01-0232/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Assistente Jurídico Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-11	1	PP-1	Live proveniente em comissão, entre integrantes do Departamento do Procurador do Município	Assistente Jurídico - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-1	Live proveniente em comissão, entre integrantes do Departamento do Procurador do Município
Diretor de Divisão - Divisão de Administração	DAS-11	1	PP-1	Live proveniente, em comissão, pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira preferencialmente portadores de diploma de nível universitário, ou dentro integrantes da carreira de Especialistas em Administração, Organização e Finanças Públicas, na disciplina de Administração	Diretor de Divisão - Divisão Administrativa	DAS-11	1	PP-1	Live proveniente, em comissão, pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira preferencialmente portadores de diploma de nível universitário, ou dentro integrantes da carreira de Especialistas em Administração, Organização e Finanças Públicas, na disciplina de Administração
Responsável de Assuntos - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	OS	Designado à extinção na vacância	Responsável de Assuntos Culturais - Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-10	2	PS	Designado à extinção na vacância
Chefe de Seção Técnica - Seção de Levantamentos e Pesquisas - Seção de Projeto, Restauração e Conservação - Seção de Crítica e Tombamento - Seção de Organogramas de Realização - Seção de Divulgação e Publicações - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-1	Live proveniente em comissão, entre integrantes da carreira preferencialmente portadores de nível superior em áreas correspondente às atividades da Unidade	Chefe de Seção Técnica - Seção de Crítica e Tombamento - Seção de Programas de Valorização do Patrimônio - Seção Técnica de Levantamento e Pesquisas - Seção de Projeto, Restauração e Conservação - Seção Técnica de Monumentos e Obras Artísticas - Divisão de Preservação	DAS-10	5	PP-1	Live proveniente em comissão, entre integrantes da carreira preferencialmente portadores de nível superior em áreas correspondente às atividades da Unidade

2

Chefe de Seção Técnica - Seção de Estudos e Pesquisas - Seção de Manuscritos - Seção de Manuscritos - Divisão do Arquivo Histórico (1)	DAS-10	5	PP-1	Live proveniente em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção Técnica - Seção de Estudos e Pesquisas - Seção de Manuscritos - Seção de Manuscritos - Divisão do Arquivo Histórico (1)	DAS-10	5	PP-1	Live proveniente em comissão pelo Prefeito
- Seção de Administração de Museus - Seção de Museu Histórico - Seção de Programática da Cidade de São Paulo - Divisão da Iconografia e Museus (2)					- Seção de Administração de Museus - Seção de Museu Histórico - Seção de Programática da Cidade de São Paulo - Divisão da Iconografia e Museus (2)				
Chefe de Seção Técnica - Seção de Contabilidade	DAS-10	1	PP-1	Live proveniente, em comissão, entre titulares de cargos de Especialistas em Administração, Organização e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis	Chefe de Seção Técnica - Seção de Contabilidade	DAS-10	1	PP-1	Live proveniente, em comissão, entre titulares de cargos de Especialistas em Administração, Organização e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis
Chefe de Seção Técnica - Seção de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico	DAS-10	1	PP-1	Live proveniente em comissão, entre titulares de cargos de Especialistas em Administração, Organização e Finanças Públicas, na disciplina de Biblioteconomia	Chefe de Seção Técnica - Seção de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-10	1	PP-1	Live proveniente em comissão, entre titulares de cargos de Especialistas em Administração, Organização e Finanças Públicas, na disciplina de Biblioteconomia
Chefe de Seção II - Seção de Material e Arquivístico, da Divisão de Administração	DA-7	1	PP-1	Live proveniente em comissão, entre titulares de cargo de Assistentes de Gestão de Políticas Públicas	Encargado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DA-7	1	PP-1	Live proveniente em comissão, entre titulares de cargo de Assistentes de Gestão de Políticas Públicas

3

Folha 83
Proc. nº 01-05598/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Chefe de Seção II - Seção de Zeladoria e Manutenção - Seção de Pessoal - Seção de Expediente - Divisão de Administração (3) - Seção de Denominação de Logradouros Públicos, - Seção de Expediente - Seção de Zeladoria e Manutenção - Divisão de Arquivo Histórico (3) - Seção de Expediente, da Divisão de Iconografia e Museus (1) - Seção de Expediente, da Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão Administrativa (4) - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo (3) - Divisão de Preservação (1)	DAI-7	8	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção II - Seção de Fotografias de Cidade - Seção de Arquivo de Negativos - Divisão de Iconografia e Museus (2)	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo	DAI-7	2	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Chefe de Seção I - Seção de Restauração e Encadernação, da Divisão do Arquivo Histórico - Seção de Restauração de Montagem, da Divisão de Iconografia e Museus - Seção de Laboratório de Restauro, da Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Seção I - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo - Divisão do Museu da Cidade de São Paulo - Divisão de Preservação	DAI-6	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

4

Anexo II integrante do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010
Cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão					SITUAÇÃO NOVA Secretaria Municipal de Cultura				
Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento
Assistente Técnico I	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Encarregado de Equipe Técnica - Núcleo de Projetos e Apoio a Eventos - Núcleo de Acervo - Núcleo de Exposições e Eventos - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Assistente Técnico I	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Assistência Administrativa, do Centro de Memória do Circo, do Departamento do Patrimônio Histórico	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 52857

Total de referências : 1

Folha 88
Proc. nº 01-002413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.857 20/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 15.499/2011, e, por arrastamento, deste Decreto, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia da Lei nº 15.499/2011 e deste Decreto, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

[\[Back \]](#)

Folha 89
Proc. nº 21.007/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 21/12/2011, p. 6-7 c. 3-4, 1-3

DECRETO Nº 52.857, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A instalação e o funcionamento das atividades não residenciais indicadas no artigo 3º deste decreto, em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 3º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, a serem licenciadas em edificação em situação irregular, classificadas nas subcategorias de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do artigo 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento de acordo com a legislação em vigor, desde que:

I - a atividade seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do artigo 174 e do Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004, e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

II - a edificação tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável pela atividade declare, com subscrição do responsável técnico, que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de salubridade, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação, bem como das condições de higiene da atividade;

IV - no caso de edificação dispensada de sistema de segurança, na conformidade do disposto no § 3º deste artigo, o responsável técnico ateste que realizou pessoalmente vistoria na edificação, equipamentos e instalações prediais, elétricas e de gás, e que ela se encontra estável, inclusive com relação a coberturas, tais como gessos, forros e telhados, tendo sido eliminadas todas as situações inseguras, precárias ou de alto risco eventualmente encontradas;

V - no caso de edificação sujeita à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor, o interessado informe os números do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, ou apresente atestado técnico atualizado relativo à segurança da edificação e manutenção do sistema, emitido por engenheiro de segurança;

VI - no caso de edificação sujeita às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na conformidade do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, o interessado informe o número do Certificado de Acessibilidade ou de outro documento municipal comprobatório da acessibilidade;

01.02.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

VII - para atividade sujeita a controle sanitário, o interessado apresente termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

§ 1º. Poderão ser licenciadas 2 (duas) ou mais atividades em uma mesma edificação, cuja área total não exceda a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei nº 15.499, de 2011, e neste decreto.

§ 2º. Poderão ser licenciadas as atividades consideradas secundárias ou complementares, ficando suas licenças vinculadas à licença condicionada previamente expedida para a atividade principal.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança, segundo a legislação municipal em vigor, as seguintes edificações e atividades:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II deste parágrafo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública, nos termos do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

§ 4º. Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, tal exigência poderá ser atendida mediante a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, nos termos do disposto no § 4º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 6º. Na hipótese dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser afixada no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e do número de vagas disponível.

Art. 4º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que atendidas as condições deste decreto.

§ 1º. A expedição da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já foi iniciado o procedimento de regularização da edificação perante o órgão competente, com adoção, inclusive, das providências mínimas estabelecidas no § 3º deste artigo.

§ 2º. Para obtenção da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a comprovação do início do procedimento de regularização da edificação poderá se dar, sem prejuízo das providências mínimas estabelecidas no § 3º deste artigo, por meio de um dos seguintes protocolos de pedidos:

- I - Auto de Regularização;
- II - Alvará de Aprovação de Reforma;
- III - Alvará de Execução de Reforma;
- IV - Certificado de Conclusão.

§ 3º. A renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente será concedida se comprovado o início do procedimento de regularização da edificação, na conformidade do § 2º deste artigo, e se forem adotadas as seguintes providências mínimas:

I - apresentação dos atestados técnicos atualizados referidos nos incisos IV e V do "caput" do artigo 3º deste decreto, dependendo do caso;

II - regularização das pendências registradas no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

§ 4º. A renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado de atividade secundária ou complementar depende da prévia renovação da licença condicionada da atividade principal, à qual ficará vinculada.

§ 5º. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor, mediante a apresentação dos demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 6º. Para atividades em edificações em situação regular perante o Cadastro de Edificações do Município - CEDI e com pendências registradas no CADIN, será expedido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado previamente ao Auto de Licença de Funcionamento, sendo este último expedido somente se comprovada a regularização das referidas pendências no CADIN, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

§ 7º. Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental, deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado e da sua renovação, se ocorrer.

§ 8º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado e, quando for o caso, os documentos expedidos pelas autoridades sanitária e ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 9º. Também deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, quando for o caso, o Auto de Verificação de Segurança - AVS, ou outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação, e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 5º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

I - cuja atividade não seja permitida na zona de uso ou via em que se situa;

II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;

IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;

V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação constante do inciso III do "caput" deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 6º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado fica dispensado para:

I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004;

II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os

parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial – ZER, onde tal atividade não é permitida.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial – ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental – ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 7º. Presentes todos os requisitos técnicos fixados no artigo 3º deste decreto, declarados pelo responsável pela atividade e atestados pelo responsável técnico legalmente habilitado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, após a aceitação, por ambos, do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, pelo qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência do seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º. Ficam instituídos por este decreto os sistemas de consulta prévia e de emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade no local escolhido, em face da legislação de uso e ocupação do solo, com indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, constantes do § 6º deste artigo;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º. O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar a futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º. Compete à Supervisão Técnica de Licenciamento Eletrônico de Atividades - STLEA, subordinada à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, dentre outras atribuições:

I - gerenciar o processo de implantação dos sistemas referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com acesso pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, no prazo estipulado no artigo 10 deste decreto;

II - orientar os servidores das Subprefeituras quanto ao funcionamento do sistema eletrônico de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua gradual implantação e indisponibilidades;

III - viabilizar a disponibilização de relatório ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, visando o exercício da correspondente ação fiscalizatória, nos casos de atividades sujeitas a controle sanitário, de acordo com a Lei nº 13.725, de 2004.

§ 4º. As Subprefeituras, com base nos expedientes administrativos, deverão cadastrar os imóveis localizados em seu território em situação indisponível para o sistema eletrônico de licenciamento de atividades, especialmente aqueles:

I - lacrados ou interditados, em função da ação fiscalizatória competente;

II - que ofereçam alto risco aos usuários ou à coletividade;

III - objeto de ação judicial que impeça sua utilização;

IV - cuja licença de funcionamento tenha sido cassada ou invalidada;

V - outros casos referidos no artigo 5º deste decreto.

Folha 93 / fls. 96
Proc. nº. 01.000.213Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 5º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP se encarregará de disponibilizar, às Subprefeituras e aos demais órgãos municipais, bases de dados geradas a partir do processo de emissão eletrônica das licenças condicionadas, inclusive visando tornar possível o exercício da ação fiscalizatória competente.

§ 6º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será requerido e expedido por via eletrônica, pela qual o interessado, pessoa física (profissional autônomo) ou representante legal da pessoa jurídica (estabelecimento), e o responsável técnico, mediante identificação eletrônica ("senha web"), deverão, dependendo das características da edificação e da natureza da atividade, fornecer as informações relativas a:

I - nome do responsável pela atividade (estabelecimento ou profissional autônomo), inclusive nome "fantasia", se houver;

II - números de inscrição no Registro Geral - RG e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do responsável pela atividade e de seus procuradores, se houver;

III - endereço completo do local onde se pretende licenciar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereçamento Postal - CEP;

IV - número do cadastro do imóvel onde se pretende licenciar a atividade, constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Setor-Quadra-Lote - SQL);

V - atividade a ser licenciada, indicando se principal, secundária ou complementar;

VI - área construída utilizada pela atividade e área total da edificação;

VII - nome e número de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao licenciamento da atividade;

VIII - número de inscrição do responsável pela atividade e do responsável técnico no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IX - declaração do responsável pela atividade de que está de posse de documento comprobatório da ciência do(s) proprietário(s) da edificação ou síndico, no caso de condomínio, acerca da necessidade de regularização da edificação, inclusive com o atendimento ao disposto no inciso XII deste parágrafo, no âmbito de sua responsabilidade;

X - atestado do responsável técnico de que a atividade é tolerada ou permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via e atende os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidas no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do artigo 174 e do Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004;

XI - atestado do responsável técnico, nos casos de atividades em área de mananciais, sobre a sua admissão nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

XII - declarações do responsável pela atividade e do responsável técnico relativas às condições de salubridade, segurança e habitabilidade da edificação e às condições de higiene da atividade, em atendimento ao disposto no inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto;

XIII - atestados a que se referem os incisos IV e V do "caput" do artigo 3º deste decreto, conforme o caso, relativos à segurança da edificação;

XIV - número do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, nos casos de edificações sujeitas à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor;

XV - número do documento a que se refere o inciso VI do "caput" do artigo 3º deste decreto, relativo à comprovação da acessibilidade da edificação, nos casos obrigatórios;

na _____
rec. nº. 01.02.2013
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XVI - termo de ciência a que se refere o inciso VII do artigo 3º deste decreto, para atividades sujeitas a controle sanitário;

XVII - declaração do responsável pela atividade sobre a vinculação de vagas em outro imóvel, por convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas;

XVIII - declaração do responsável técnico sobre a situação do licenciamento dos equipamentos da edificação porventura existentes, nos casos obrigatórios previstos na legislação municipal em vigor.

§ 7º. As atividades consideradas secundárias ou complementares poderão se beneficiar, no que couber, das informações, declarações e atestados já apresentados pela atividade principal, desde que esta já tenha obtido previamente a licença condicionada ou sua renovação.

§ 8º. Quando se tratar de pedido de renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos do artigo 4º deste decreto, para o mesmo estabelecimento ou profissional autônomo, assim considerado aquele que apresentar iguais números de inscrição no CNPJ ou CPF e CCM, relativo ao mesmo local, o interessado e o responsável técnico deverão informar:

I - os dados relacionados nos incisos do § 6º deste artigo, devidamente atualizados, em caso de alterações;

II - número e tipo de, pelo menos, um dos protocolos dos pedidos indicados no § 2º do artigo 4º deste decreto, sendo que deverão ser informados todos os pedidos formulados e documentos já obtidos, se for o caso;

III - comprovação do atendimento das providências mínimas requeridas no § 3º do artigo 4º deste decreto, com apresentação de atestado técnico atualizado.

§ 9º. A expedição da licença condicionada, ou da sua renovação, pela via eletrônica implica na desistência de eventual pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado feito por meio de processo administrativo físico.

§ 10. A PRODAM-SP se encarregará da publicação, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, de listagem a ser atualizada mensalmente, disponível à consulta dos interessados pela via eletrônica, contendo a relação dos estabelecimentos e profissionais autônomos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou renovação, sua localização e prazo de validade.

Art. 8º. Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido à Subprefeitura competente por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

§ 1º. Para atividades em imóveis localizados em área tributada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para os quais ainda não conste lançamento de IPTU, e em imóveis de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, deverá ser requerido à Subprefeitura competente, por meio de processo administrativo físico, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, dispensando-se nesses casos a apresentação da relação de indisponibilidades e impossibilidades do sistema eletrônico.

§ 2º. A Supervisão Técnica de Uso do Solo e Licenciamentos - SUSL da Subprefeitura competente, em face da circunscrição territorial onde se localizar o imóvel, analisará a solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada por meio de processo administrativo físico, devendo expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido, desde que apresentada pelo interessado toda a documentação pertinente, referida neste decreto.

§ 3º. O pedido de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuado por meio de processo administrativo físico implica na desistência de eventual requerimento de Auto de Licença de Funcionamento, por meio físico.

Folha 95
Proc. nº D1.020213
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 4º. Incumbe ainda às Subprefeituras prestar todas as informações necessárias ao responsável pela atividade, proprietário da edificação, responsável técnico e seus procuradores, em especial aquelas que os auxiliarão a sanear os seus impedimentos.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 9º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. A licença condicionada expedida pela via eletrônica produz todos os efeitos legais próprios da licença expedida por meio de processo administrativo físico, possibilitando a utilização do imóvel para o funcionamento da atividade, enquanto eficaz.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou sua renovação, deverá ser afixado permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal do imóvel, e, enquanto eficaz, suspende os procedimentos fiscalizatórios e sanções administrativas previstos nos artigos 223 e seguintes da Lei nº 13.885, de 2004, relativamente ao licenciamento da atividade.

§ 3º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de sua invalidação, cassação ou caducidade.

§ 4º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, expedido nos termos deste decreto, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação ou das condições de higiene da atividade.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata este decreto poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado após a implantação do sistema de emissão do referido documento por via eletrônica, acessível pela rede mundial de computadores, que deverá estar disponível no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto.

CAPÍTULO IV DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 11. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;
- b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
- c) desvirtuamento do uso licenciado;
- d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;
- e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;
- g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou
- h) outras hipóteses definidas em lei;

Folha 96
Proc. nº 01.007.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Parágrafo único. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, acarretará concomitantemente a imediata perda de eficácia de todas as licenças, concessões, permissões e autorizações municipais expedidas com vínculo na licença condicionada, independentemente de declaração da Prefeitura.

Art. 12. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 11 deste decreto, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º. A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado caberá ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e Licenciamentos, da Subprefeitura competente, em face da localização do imóvel em sua circunscrição territorial.

§ 4º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no artigo 10 deste decreto, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade exercida na edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas nos artigos 223 a 228, combinados com os artigos 233 a 235, 237 e 238 e a tabela do Quadro nº 9, todos da Lei nº 13.885, de 2004, sem prejuízo da aplicação de sanções em face do eventual desrespeito aos parâmetros de incomodidade, condições de instalação, segurança e higiene e outras posturas municipais, na conformidade da legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo deve se dar sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao proprietário da edificação em situação irregular, com base na legislação municipal aplicável, especialmente pela falta de Certificado de Conclusão ou documento equivalente, e pelas inadequadas condições de salubridade, segurança e habitabilidade da edificação.

Art. 14. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições deste decreto e da legislação municipal pertinente.

§ 1º. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto aos parâmetros de incomodidade, condições de instalação e de higiene e demais posturas municipais que devam ser observadas pela atividade, bem como quanto às condições de salubridade, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 2º. Para fins de aplicação deste artigo, também deverão ser adotados, quando cabíveis, os procedimentos e sanções estabelecidos pela legislação municipal específica, especialmente pela Lei nº 9.433, de 1º de abril de 1982, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com alterações

posteriores, Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 15. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, aos procedimentos fiscais e sanções previstos no artigo 13 deste decreto.

Art. 16. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, se expedido, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano contado da prática da primeira infração.

§ 2º. O valor da multa deverá ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. A decisão sobre a aplicação das multas e a invalidação da licença condicionada, referidas no "caput" deste artigo, caberá ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e Licenciamentos, da Subprefeitura competente, em face da localização do imóvel em sua circunscrição territorial.

§ 4º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 18. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, o responsável pela atividade deverá regularizar suas pendências perante o CADIN, como condição indispensável à obtenção da renovação da licença condicionada e do Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 19. Para os imóveis que possuírem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou sua renovação, será permitida a obtenção do Cadastro de Anúncio – CADAN.

Art. 20. Os órgãos competentes pelo licenciamento de atividades deverão considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos e sistemas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 21. Do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, deverão constar as seguintes informações:

- I - número da licença, de forma a possibilitar também a verificação de sua autenticidade;
- II - os dados e informações constantes dos incisos I a VIII do § 6º do artigo 7º deste decreto, exceto quanto a eventuais procuradores;
- III - zona de uso e classificação da via;

Folha 98
Proc. nº 01.02.72.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 2, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005, e respectivas alterações posteriores;

V - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VI - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, e Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), observadas as respectivas validades;

b) o número da licença condicionada expedida previamente para a atividade principal, quando se tratar de licença para atividade secundária ou complementar, com indicação da vinculação entre as licenças;

VII - prazo de validade da licença condicionada, de 2 (dois) anos, renovável por igual período;

VIII - nota relativa à necessidade de renovação da licença condicionada, caso não venha a ser expedido o Auto de Licença de Funcionamento;

IX - ressalva quanto ao condicionamento da licença à subsequente regularização da edificação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, indispensável à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento;

X - observação sobre a necessidade de manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental, nos casos obrigatórios;

XI - ressalva sobre o não reconhecimento, pela Prefeitura, do direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da licença condicionada;

XII - ressalva esclarecendo que a licença condicionada expedida não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação e das suas condições de salubridade, segurança, habitabilidade e acessibilidade, bem como das condições de higiene da atividade;

XIII - lotação máxima permitida, quando se tratar de local de reunião e similares com capacidade entre 100 (cem) e 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

XIV - outras informações, a critério dos órgãos técnicos.

Parágrafo único. Da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, deverão constar as informações indicadas nos incisos do "caput" deste artigo, exceto no seu inciso VIII, sendo que não se fará menção à possibilidade de outra renovação, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 22. Para os fins do disposto neste decreto, aplicam-se no que couber as disposições dos Decretos nº 49.460, de 30 de abril de 2008, e nº 49.969, de 2008.

Art. 23. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2011.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0643/1995

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual fizer parte, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Guardas Mirins integrantes de grupos de assistência ou entidade oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Guardas Mirins pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo Único - Fica limitado a 15% o acesso de Guardas Mirins com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Guarda Mirim, através de carteira de identidade fornecida pelo Grupo de Assistência ou Entidade a que pertencer.

Cod.0522

Impressão no sistema gráfico da CMSP.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

fls. 102

Art. 4º - A referida carteira de identidade deverá ser feita em modelo padronizado pelo grupo ou entidade competente para emití-las, onde constará o seguinte:

I - Fotografia do Guarda Mirim, com carimbo do grupo ou entidade aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do Guarda Mirim;

III - A assinatura do Presidente do Grupo de Assistência ou da entidade que emitir a carteira.

Art. 5º - O Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Versador

Cod.0522

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

Material arquivado no sistema de arquivamento do ECM não contém assinaturas.
Proc. nº 01-0643/1995



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os Guardas Mirins, integrantes de grupos de assistências ou de entidades oficialmente reconhecidas, aprendem cursos profissionalizantes e são encaminhados ao mercado de trabalho quando em idade prevista por lei.

Além dos cursos profissionalizantes, os menores recebem cursos de digitação, de datilografia, de operação de fax, de telefonia, de recepção, de educação moral e cívica e de convívio social.

Deste modo, o objetivo da propositura é oferecer um pouco mais de lazer e cultura para estes menores que passam a maior parte do tempo se preparando para o mercado de trabalho.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Folha 103
Proc. nº 01.000.000.000
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/201

Folha 101 fls. 104
 Proc. nº 01.0272/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0500/2005 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a inclusão de parágrafos ao art. 2.º da Lei 10.205 de 04 de fevereiro de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 10.205 de 1986 concernente às subcategorias de uso nr2 listadas no quadro n.º 02 anexo ao Decreto 45.817/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Competirá à Secretaria Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta lei.

§ 1º - a licença de que trata o caput, com relação às subcategorias de uso nr2, para grupo de atividades: locais de reunião ou eventos (com lotação máxima de 500) pessoas e grupo de atividades: Pólos Geradores de tráfego - locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias, listados no quadro n.º 02 anexo ao Decreto 45.817/05, sendo constatado, formalmente, qualquer irregularidade para a expedição da licença de funcionamento, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 18 (dezoito) meses ao Templo de Culto Religioso, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

§ 2º - Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 06 de agosto de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 102
Proc. nº 01.0247/2006
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0825/2007 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas dependerá de prévia expedição do Alvará de Autorização.

Parágrafo único - Os eventos temporários são aqueles de caráter não permanente, passíveis de montagem e desmontagem de estruturas.

Art. 2º - Ficam dispensados da obtenção do Alvará de Autorização previsto nesta lei os eventos realizados em locais de reunião com Alvará de Funcionamento de Local de Reunião em vigor, desde que:

I - O público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas já licenciadas;

II - Não tenham ocorrido alterações das condições do sistema de segurança implantado e das condições físicas ao local, permanecendo aquelas previstas no projeto de adequação as normas de segurança;

III - Não tenham sido implantadas edificações provisórias ou equipamentos transitórios, ainda não licenciados;

IV - Haja efetivo controle da lotação máxima permitida, de acordo com aquela constante do Alvará de Funcionamento de local de Reunião em vigor;

V - A realização do evento não implique na alteração de uso do imóvel.

Art. 3º - O Alvará de Autorização para eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas deverá ser requerido junto ao órgão competente, no âmbito de suas atribuições, conforme estabelecido no decreto regulamentador, mediante processo administrativo autuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da realização do evento.

§ 1º - Deverá constar do processo administrativo a qualificação completa do produtor responsável pela organização do evento e do engenheiro de segurança responsável pelo conjunto técnico / operacional, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º - Durante a realização de eventos temporários, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, será obrigatória a presença do engenheiro de segurança responsável, podendo ser designado um preposto, desde que o mesmo seja engenheiro de segurança, função esta que deverá ser comprovada mediante atestado competente.

Art. 4º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de subsidiar e agilizar a tramitação dos processos de licenciamento previsto nesta lei, a Câmara Técnica Consultiva, que deverá ser convocada pela Subprefeitura local ou CONTRU/SEHAB, no âmbito de suas competências, conforme estabelecido no decreto regulamentador.

§ 1º - Integram a Câmara Técnica Consultiva: Secretaria das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Transportes; Secretaria Municipal de Finanças; SEHAB/CONTRU; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; Guarda Civil Metropolitana - GCM, Programa de Silêncio Urbano - PSIU; CECOM - Central de Comunicações da Secretaria Municipal da Saúde; COVISA; Polícia Militar do Estado de São Paulo, ficando facultada a participação do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG da região.

§ 2º - Fica facultada à Câmara Técnica Consultiva a convocação de quaisquer outros órgãos públicos, não previstos no parágrafo anterior, para a integração da mesa, quando necessário.

§ 3º - Fica autorizada a realização de Convênio entre a Municipalidade de São Paulo e Governo do Estado destinado a atender as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º - Eventos temporários realizados em logradouros públicos deverão atender ao disposto no Inciso XXVI, do artigo 9º, da Lei 13.399/2002.

Art. 6º - A venda dos ingressos destinados aos eventos temporários passíveis de licenciamento nos termos desta lei somente será permitida após a autuação do respectivo processo de licenciamento no órgão administrativo competente, sob pena de multa de 20%

do valor dos ingressos colocados à venda, a ser aplicada ao responsável pela organização do evento.

Art. 7º - A solicitação do Alvará de Autorização deverá ser protocolada com documentos e informações previstas no decreto regulamentador, sob pena de indeferimento.

§ 1º - A solicitação de documentos não estipulados no decreto regulamentador deverá ser devidamente justificada, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para o efetivo cumprimento, podendo o organizador do evento, mediante justificativa, solicitar a dilação de prazo, por igual período e uma única vez.

§ 2º - A necessidade de alteração ou modificação do projeto inicial deverá ser apresentada por escrito, com justificativa e antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da realização do evento, desde que acompanhados de todos os atestados e documentos técnicos necessários.

Art. 8º - O atendimento das exigências técnicas deverá ser comprovado por atestados técnicos firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional.

Art. 9º - O Alvará de Autorização será emitido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento de seu objeto inicial.

Art. 10 - O Alvará de Autorização poderá ter validade máxima de seis meses, podendo ser renovado uma única vez mediante o recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às edificações permanentes, que deverão obter, junto ao órgão competente, o Alvará de Funcionamento para o local de reunião.

Art. 11 - A SEHAB/CONTRU e/ou as Subprefeituras locais ficam autorizadas a exigir procedimentos complementares à aprovação do evento, mediante devida justificativa técnica.

Art. 12 - A realização do evento sem o devido Alvará de Autorização ou o desvirtuamento da licença concedida, implicará na aplicação de multa ao responsável pela organização do evento na seguinte conformidade:

I - Utilização e/ou implantação de edificação transitória ou equipamento transitório, na conformidade do item 6.1 da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92;

II - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, na conformidade do item 6.V da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92.

Art. 13 - A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, sem prejuízo da proibição do evento ou interdição do local.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 105
Proc. nº 01-0279/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0014/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Fica instituída, nos termos desta Lei, sistemática para a concessão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Fica instituído o Termo de Funcionamento Provisório como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e ao Alvará de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Funcionamento Provisório certificará que o imóvel atende, para a atividade pretendida provisoriamente, os parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, sendo documento hábil para o funcionamento provisório da atividade.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria e sub-categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada;

X - Qualificação do responsável técnico.

Art. 4º - O Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF, por meio das Subprefeituras competentes.

Parágrafo único - Tratando-se de local de reunião com lotação igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, o Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, por meio do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU.

Art. 5º - O requerimento do Termo de Funcionamento Provisório deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

folha 106
Proc. nº 01.628.213
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
pfs. 109

VII - Planta da edificação fiel a situação existente no local, assinada por emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII - Declaração de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, atestando as condições de segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação, bem como o funcionamento dos equipamentos de segurança.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas;

VI - Protocolo de regularização de edificação nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, sem despacho decisório.

§ 2º - Para os efeitos da emissão do Termo de Funcionamento Provisório, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Termo de Funcionamento Provisório, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolamento.

§ 1º - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo a atividade poderá ser exercida sem as sanções previstas na Lei 13.885/04.

Art. 7º - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Funcionamento Provisório, que terá validade por 01 (um) ano.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, que poderão ser apresentados a qualquer tempo e no mesmo processo no qual foi requerido, durante a sua vigência.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, não será expedido o Termo de Funcionamento Provisório, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 8º - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

§ 1º - A expedição do Termo de Funcionamento Provisório autoriza o funcionamento provisório das atividades, durante o período de vigência.

§ 2º - As atividades instaladas em edificações objeto de regularização nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, poderão ter renovado o Termo de Funcionamento Provisório, até o despacho decisório, em última instância, do processo administrativo de regularização da edificação.

Folha 107 fls. 110
Proc. nº 01.02.7213
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º - Expirado o prazo de validade do Termo de Funcionamento Provisório, e não havendo o protocolamento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará do Funcionamento, a atividade ficará sujeita às sanções da Lei 13885/04.

Art. 9º - Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

- I - cópia do título de propriedade do imóvel;
 - II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;
 - III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;
 - IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente para licenciamento de indústrias, nos termos da Lei nº 13.885/04;
 - V - Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanqueidade para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, incluindo aqueles localizados em garagens de áreas de estacionamento de veículos;
 - VI - atestado de adequação das instalações de gás combustível às exigências da legislação em vigor, emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para os estabelecimentos nos quais esse produto seja necessário para o exercício da atividade;
 - VII - Laudo Técnico descrevendo o sistema de proteção acústica instalado, comprovando a adequação às exigências quanto ao nível sonoro máximo permitido na zona de uso, para os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de toda espécie, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;
 - VIII - Certificado de Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as disposições do Decreto 45.122/04, para os tipos de estabelecimentos que se fizerem necessários;
 - IX - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamentos, supermercados, empresas cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos e empresas que explorem a atividade de estacionamento;
 - X - cópia da ficha de inscrição do estabelecimento ou local de trabalho no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
 - XI - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;
 - XII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição de Alvarás de Aprovação e Execução ou do Certificado de Conclusão ou documento equivalente;
 - XIII - protocolo do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, para as atividades que se fizerem necessárias.
- § 1º - As edificações abaixo discriminadas, com área inferior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados, excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata o inciso III do "caput" deste artigo:
- a) as destinadas à prestação de serviços de saúde, à prestação de serviços de educação, a locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com lotação inferior a 100 (cem) pessoas;
 - b) as destinadas à hospedagem e com altura igual ou inferior a 12 (doze) metros;

Folha 108
 Proc. nº 01.0272/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

c) as com altura igual ou inferior a 9 (nove) metros e lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas por andar, destinadas a qualquer uso, excluídas as destinadas à produção, manipulação, armazenamento ou distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis, ou de produtos perigosos, tais como carvão, pneus, papel e derivados, tintas e vernizes, resinas e gomas, inseticidas, materiais lubrificantes, artefatos de borracha e plástico, graxas e produtos químicos.

§ 2º - Também estão excluídos da apresentação de documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio os estabelecimentos enquadrados como Nr-1 instalados nos pavimentos térreos de edifícios residenciais, compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saída(s) imediata(s) para a via pública.

§ 3º - O Auto de Conclusão, o Certificado de Conclusão, o Auto de Conservação ou o Auto de Regularização, expedidos nos termos das Leis nºs 8.266, de 20 de junho de 1975, e 11.228, de 25 de junho de 1992, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, constituem-se documentos hábeis para fins de comprovação do atendimento às exigências do Sistema de Segurança contra Incêndio.

§ 4º - São isentos da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos situados em edifícios aprovados nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), mantidos sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

§ 5º - Para os efeitos da emissão do Auto de Licença de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão, referido no inciso V do "caput" do artigo 5º deste decreto, substitui aquele mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 10 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - cópia da ficha do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

V - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

e) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987;

f) de conclusão de obras;

g) de atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 e Decreto 45.122/04 (acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física);

II - guia de recolhimento quitada;

fls. 112
109
Proc. nº 01.003.2113
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - laudo de medição sonora, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;

IV - comprovante de atendimento ao Decreto nº 34.571, de 11 de outubro de 1994.

Art. 11 - Em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, será concedido prazo ao requerente para a execução de obras e serviços visando atender as exigências de que tratam os documentos previstos no artigo anterior.

Art. 12 - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade.

§ 1º - O curso dos prazos definidos neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras ou serviços.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo e não sendo expedido o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, a atividade poderá ser exercida de acordo com as normas do Termo de Funcionamento Provisório.

Art. 13 - Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar os elementos arrolados no § 2º do artigo 3º, além da ressalva acerca da obrigatoriedade de sua renovação, nos termos do disposto no artigo 16, ambos desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de local de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, além do disposto no § 2º do artigo 3º, deverá constar ainda a lotação máxima, bem como o nível máximo de ruído permitido.

Art. 14 - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade principal, ao qual aqueles ficarão vinculados.

§ 1º - Do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverão constar sua vinculação ao Auto de Licença ou ao Alvará de Funcionamento para a atividade principal.

§ 2º - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento da atividade complementar ou secundária somente serão emitidos se o uso pretendido for equivalente ou menos restritivo que aquele originalmente aprovado para a atividade principal, nos termos da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 3º - Quando se tratar de estande ou box de venda de produtos embalados e prontos para o consumo em lojas de departamento, mercados ou supermercados, deverá ser apresentado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado entre os responsáveis pela atividade principal e os responsáveis pelo estande ou box de venda, no sentido de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 4º - Na hipótese da atividade secundária ou complementar implicar em pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 5º - O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade secundária ou complementar deverá ser instruído com o Termo de Compromisso e Responsabilidade, referido no parágrafo terceiro deste

Folha 110
Proc. nº. 01.027.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

artigo, e com os documentos relativos à própria atividade secundária ou complementar.

Art. 15 - Poderá ser emitido Auto de Licença de Funcionamento para duas ou mais atividades comerciais ou de serviços, para um mesmo local, sem delimitação da área útil efetivamente utilizada para cada uma delas, desde que cumpridas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas nesta Lei:

I - seja respeitada a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS;

II - as atividades destinem-se à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza;

III - seja atendida a quantificação das instalações sanitárias nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - C.O.E.).

Parágrafo único - Serão expedidos tantos Autos de Licença de Funcionamento quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todos vinculados entre si.

Art. 16 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 17 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 18 - A renovação do Alvará de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Folha 112
Proc. nº 01.000.000/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 19 - A ocupação do imóvel sem Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 13.885/04.

Art. 20 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicadas à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o § 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, inclusive do Termo de Funcionamento Provisório, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Auto ou Alvará.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 21 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema Integrado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 22 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Funcionamento Provisório, quer na fase do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 23 - Os pedidos serão indeferidos:

- I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;
- II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 24 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Auto de Licença de Funcionamento são as seguintes:

- I - Supervisor Técnico de Licenciamento;
- II - Subprefeito;
- III - Secretário de Coordenação das Subprefeituras;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

Folha 112
Proc. nº 01.002.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

V - Prefeito.

Art. 25 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará de Funcionamento são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Diretor de Departamento;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito;

Art. 26 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 27 - A Subprefeitura competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 28 - Os prazos referidos neste decreto são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 41.532/01, de 20 de dezembro de 2001.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

113
Proc. n.º 01.02.002/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e da outras providencias.

Art. 1º -Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

- I - Teatros
- II- Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)
- III - Cinemas
- IV - Praças esportivas e similares
- V - Circos

Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0086/2010 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido às casas de show, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo a cobrança de mais de um ingresso por pessoa.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesa ou pessoas que usem macas ou cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde fica assegurado o direito ao pagamento de somente um ingresso, independentemente do número assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, e circos todos os estabelecimentos que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de competente ou defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "Internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º - Será criado pelo Poder Executivo:

I - dentro do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal espaço específico para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

II - serviço telefônico, do tipo "disque-denúncia", para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos dispostos no art. 2º desta lei serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre:

I - o conteúdo desta lei especialmente seu art. 1º;

II - o endereço eletrônico e o número de telefone onde se possa fazer denúncias e;

III - as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo obrigados a criar, no sítio eletrônico onde comercializam seus ingressos, espaço destinado à divulgação do disposto neste artigo.

Art. 6º - O não cumprimento das determinações desta Lei implica nas seguintes sanções, a serem aplicadas conforme a ordem abaixo:

I - advertência;

II - multa correspondente ao valor monetário equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM;

III - suspensão das atividades naquele estabelecimento por 15 dias contados da data de expedição do auto de infração;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2010. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/03/2010, p. 98:

PROJETO DE LEI 01-0086/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido às casas de show, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo a cobrança de mais de um ingresso por pessoa.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesa ou pessoas que usem macas ou cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde fica assegurado o direito ao pagamento de somente um ingresso, independentemente do número assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, e circos todos os estabelecimentos que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de competente ou defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "Internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º - Será criado pelo Poder Executivo:

Folha 01 de 03
Proc. nº 01-0086/10

I - dentro do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal espaço específico para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

II - serviço telefônico, do tipo "disque-denúncia", para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos dispostos no art. 2º desta lei serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre:

I - o conteúdo desta lei especialmente seu art. 1º;

II - o endereço eletrônico e o número de telefone onde se possa fazer denúncias e;

III - as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo obrigados a criar, no sítio eletrônico onde comercializam seus ingressos, espaço destinado à divulgação do disposto neste artigo.

Art. 6º - O não cumprimento das determinações desta Lei implica nas seguintes sanções, a serem aplicadas conforme a ordem abaixo:

I - advertência;

II - multa correspondente ao valor monetário equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM;

III - suspensão das atividades naquele estabelecimento por 15 dias contados da data de expedição do auto de infração;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2010. Às Comissões competentes."

Folha 115
Proc. nº 01.002.792/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

folha 116 fls. 119
Proc. nº. 01-00285/11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00285/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

“Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Templos Religiosos, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculos e Instituições de Ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres;

§ Único - A permanência deverá perdurar o tempo da atividade desenvolvida no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 101

Doc. nº. 01-00506/2011
 sís Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00506/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 118
Proc. nº. 01-00546/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

folha 119
Proc. nº 01.02.32113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 20/09/2012, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00399/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento Diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso na Cidade de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a Concessão de Alvará de Funcionamento Diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso.

Art. 2º Fica o executivo autorizado a criar um sistema de via rápida para a concessão simplificada e Diferenciada deste tipo de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º As edificações que ingressarem com o pedido de Alvará de Funcionamento Diferenciado, terá extinguido todos os processos administrativos abertos, bem como eventuais embargos existentes sobre o respectivo funcionamento e, simultaneamente, terão anistiadas as multas lavradas até a publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet" salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I - número do Alvará;
- II - Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III - Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Folha 121 fls. 124
Proc. nº. 01.090.721/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00043/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;
- II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências: a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º dessa lei;
- V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III - cinema;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação; - cultura digital;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda.

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

Artigo 5º - Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

- I - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;
- II - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;
- III - festas beneficentes;
- IV - shows em rodeios e exposições agropecuárias;
- V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- VI - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, sendo vedada a transferência a outrem;

II - O valor a ser utilizado como incentivo cultural será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 7º - Não poderá ser contribuinte incentivador:

- I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;
- III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10 - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.00043/2013
Matéria PP 01.00043/2013. O arquivamento do ECM não contém assinaturas.

§1º - A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no artigo 4º dessa lei.

Art. 12 - Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente;

Do Projeto Cultural

Art. 13 - O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - descrição do projeto com objetivos e público alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, alugueis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades.

IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14 - O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais, excetuados aqueles proposto;
- III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;
- IV - A presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

Art. 16 - A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

- I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;
- II - interesse público e artístico;
- III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;
- IV - factibilidade do cronograma de atividades;
- V - a contrapartida apresentada;

§1º - Quando necessário, poderá a Comissão:

- 1. solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;
- 2. encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§2º - O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17 - A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não-concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18 - A Comissão deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto e o percentual máximo do valor captado destinável a despesas administrativas.

Art. 19 - As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20 - Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§1º - Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

- I - o limite com custos administrativos;
- II - a disponibilidade orçamentária;
- III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- IV - a conformidade com a política cultural do Município;
- V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VII - a capacidade econômica de auto-sustentação.

§ 2º - É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º - O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21 - Os certificados referidos no artigo 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal de deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal da Cultura, proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. n.º 01.043.2013. O arquivo Migrado do ECM não contém assinaturas.

III - Os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria da Cultura.

Art. 22 - Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único - Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 23 - Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 24 - O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§1º - Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§2º - Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário da Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25 - A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único - A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter:

I - relatório das atividades efetivamente desenvolvidas e implementadas com base na contrapartida formulada no Plano de Acesso;

II - comprovante de doação fornecido pela entidade beneficiada com descrição do bem recebido e respectiva quantidade no caso de distribuição de ingressos, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, catálogos e obras, devendo estar em conformidade com a contrapartida formulada no Plano de Acesso.

III - comprovantes da realização da contrapartida que não envolvam doação por meio, dentre outros, de cartazes, folders, convites, flyers, borderôs, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, e declarações emitidas em papel timbrado e assinadas pelos representantes legais.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Parágrafo único - A rejeição da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente.

Art. 27 - A Secretaria da Cultura poderá solicitar a contratação, pelo proponente e a expensas deste, de auditoria independente para análise do desenvolvimento do projeto ou após sua finalização.

Da Inadimplência

Artigo 28 - O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29 - O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do artigo 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II - comunicação do fato à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município;

III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;

V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único: As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34 - Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da Internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37 - Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. n.º 01.027.2013

Materia PL 127/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei n. 10.923, de 10 de dezembro de 1990 e outras disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha 125
Proc. n.º 00382/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 272/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00046/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;

II - o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º - O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX - rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

X - cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;

XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º - O balanço e relatório de que trata o parágrafo § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

a) Data, valor e origem das receitas arrecadadas;

b) Data e valor das despesas;

c) Saldo disponível;

d) Beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;

e) Despesas administrativas;

f) Outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - retornos e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;

VII - provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

XII - saldo de exercícios anteriores;

XIII - emendas parlamentares; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único: Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais.

§ 1º - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas nos projetos.

§ 2º - Somente serão concedidos recursos para projetos que impliquem em construção, reforma ou ampliação de bens imóveis desde que apresentados por sociedades civis sem fins lucrativos, desvinculadas de qualquer outra pessoa jurídica de natureza pública ou privada e desde que o patrimônio resultante dos recursos públicos, quando aproveitável, seja destinado à Secretaria Municipal de Cultura após a dissolução da entidade proponente.

Art. 7º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos dois anos contados da data da inscrição.

§ 1º - Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses agrupamentos.

Folha
Proc. nº 01.00046/13
16/09/2013
Is Duarte Rodrigues

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, um mesmo proponente não poderá inscrever mais de um projeto em um mesmo período de inscrição, nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura para um novo projeto, enquanto o anterior não estiver concluído.

§ 3º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - que submeterem projetos à apreciação do Conselho devem apresentar documentação que comprove sua atuação no município por mais de dois anos e auditoria financeira do último exercício, realizada de forma independente por empresa credenciada.

Art. 8º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Parágrafo único - Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 9º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único - O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 10 - O valor máximo a ser concedido para cada projeto financiado pelo Fundo Municipal de Cultura em um exercício será de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - O orçamento do projeto pode ser superior aos recursos solicitados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 11 - Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcancarem seus objetivos, tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de um Conselho Gestor do Fundo, independente e autônomo, formado por:

I - Um membro indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - Um membro indicado de cada área artístico-cultural elencada nas alíneas do artigo 3º desta lei;

III - Um membro de indicação da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IV - Um membro de indicação da Secretaria de Esporte;

V - Um membro de indicação da Secretaria de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor terão o mandato de dois anos, não podendo ser reconduzidos, e não poderão apresentar projetos durante o período de mandato; mantida a proibição por um ano subsequente ao final do exercício.

§ 2º - Os representantes previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Gestor do Fundo, que se responsabilizará pela supervisão das mesmas.

Art. 14 - Caberá a Conselho Gestor do Fundo:

I - elaborar seu regimento interno;

II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no artigo 3º;

III - analisar conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura conforme publicação do edital no Diário Oficial do Município - DOM;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultural;

V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 123
Proc. nº 002/2013
Isis Duarte Rodrigues
Rf 1120

Folha 128 fls. 131
 Proc. nº 01.02.2013
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.287

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00065/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada aos familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito à entrada gratuita em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, a serem descritos em regulamento.

Art. 2º Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares que acompanharem os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se familiar, nos termos do "caput" deste art., apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.

§ 2º A meia entrada será concedida por meio de qualquer documento hábil que comprove seu parentesco.

Art. 3º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 21/03/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00120/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo autorizado a conceder incentivo - fiscal para a realização de projetos culturais para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores de certificados poderão utiliza-los para pagamentos dos impostos, sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados:

- a) não sofrerá desconto quando incentivo ocorrer na forma de doação;
- b) sofrerá desconto de trinta por cento quando o incentivo ocorrer na forma de patrocínio; e
- c) sofrerá desconto de cinquenta por cento quando o incentivo ocorrer na forma de investimento.

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (hum por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Os recursos provenientes de doações, patrocínios ou investimentos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclores e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE OBTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 4º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 5º Os certificados referidos no Art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município a partir do exercício de 2014,

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes.”

50113
Proc. n.º 01.000.2013
104
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 130 fls. 133
 Proc. nº 01.002.721/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha 131
 Proc. nº 01-00244/2013
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11/207

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00244/2013 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as atividades exercidas através de cooperativas culturais a seguir relacionadas:

I - Espetáculos teatrais;

II - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

III- Espetáculos circenses.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/6/13 às 18h
RF 11120

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
Alessandro Guedes
Para Retirar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação
Em 05/06/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 05/06/2013 Às 17:30h
POR M^a Yosi
SAÍDA: 27/06 ÀS: 13:20h ASS: M^a Yosi

Segue W juntado 5, nesta data
Documento 9 el da informação
Rubricado h n.º 132 a 135
Em 08/08/2013
João Carlos de Moraes
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 136
Folha nº 132 do proc.
nº 01-22 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.000

16 - PAR
16- 01340/2013

pl0272-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece requisitos para o exercício de referida atividade, voltados, em última análise, à segurança do público, conforme se pode perceber pela exigência de apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART emitida por profissional devidamente habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA de instalação de equipamentos utilizados para a realização da atividade (art. 2º, IV) e exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros (art. 2º, V).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0272-13

Folha nº 133 do p/lec.137
nº 01-272 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1333

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II – fixar horários e condições de funcionamento;*
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”*

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de (i) adequar a redação do texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) excluir os artigos 4º e 6º e adequar a redação do art. 5º, a fim de que não incida em inconstitucionalidade, eis que ao fixar prazo para o desempenho de funções típicas do Executivo viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e (iii) estabelecer a sanção pelo descumprimento da regra instituída, já que a sanção é um dos elementos que compõe a expressão norma jurídica e em atendimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal) deve ser estabelecida por meio de lei, observando que o valor fixado para a multa é mera sugestão, podendo ser alterado pela comissão de mérito.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/13.

Dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0272-13

Folha nº 134 do proc.
nº 01-202 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11733

Art. 1º Considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 2º O licenciamento para o exercício da atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia de Contrato Social registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto registrado em Cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica ou cópia do CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - anotação de responsabilidade técnica - ART - emitida por profissional devidamente habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA de instalação de equipamentos utilizados para a realização da atividade;
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Parágrafo único. A licença fundamentada nesse artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal.

Art. 3º A autorização para funcionamento dependerá de:

- I - requerimento para funcionamento apresentado pelo interessado ao órgão executivo competente, em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;
- II - licenciamento municipal expedido com base no caput do artigo 2º;
- III - termo de permissão quando se tratar da ocupação de propriedade pública ou contrato nos casos de propriedade privada;
- IV - declaração firmada pelo responsável técnico e pelo responsável pela atividade de que as instalações apresentam condições de segurança para os usuários;

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser protocolado no órgão competente pelo interessado, em até 15 (quinze) dias úteis, anteriores a data prevista para o início das atividades.

Art. 4º A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no artigo 3º, podendo os órgãos municipais competentes realizar vistorias no local em que se instalará o circo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0272-13

Folha nº 135 do proc.
nº 01-2013 de 20 3
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Parágrafo único. O indeferimento da autorização de funcionamento será devidamente motivado pelo órgão executivo competente.

Art. 5º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.

Art. 6º Do ato de autorização de funcionamento constará sua validade territorial e temporal.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 13

Pág. 30 Col. 1

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doth. Comissas de Urb.

09/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 08 / 13 às 14 h

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ac Vereador / A Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 21 / 08 / 2013

X

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 136 a 139 Em 16 / 09 / 13

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº136
Proc. nº 01-272/2013
Leonardo Pedrazzoli
RF: 11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 11/09/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 137
 Proc. nº 01.272-2013
 Leonardo Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 13901

DATA: 11/09/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 18ª audiência pública do ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 5 de setembro de 2013. Foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* no dia 9 de setembro de 2013 e na *Folha de S. Paulo* no dia 10 de setembro de 2013.

O primeiro item da pauta é o PL 392/1998, de vários autores, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está relatado.

O segundo item é o PL 272/13, do Vereador Abou Anni, do Partido Verde, que dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo e dá outras providências. Está inscrita a Sra. Cristiane de França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Colegas presentes, eu, Cristiane de França, irei sustentar as razões em defesa do PL 272/13, de autoria do Vereador Abou Anni.

O projeto de lei objetiva disciplinar regras para o estabelecimento de atividades circenses no Município de São Paulo. É bem verdade que as organizações das atividades circenses padecem para instalar os seus equipamentos, a fim de proporcionar ao público um espetáculo de entretenimento que, deveras, tem atributo para ser reconhecido como um patrimônio cultural da Nação.

Entretanto, hoje não há uma regulamentação e, portanto, por se encontrar na iniciativa dos limites da Câmara Municipal, o Vereador Abou Anni apresenta essa proposta, inclusive porque tem caráter social e está assegurado no artigo 6º da nossa Constituição Federal. O Poder Público tem o dever de assegurar os meios para que esse direito seja efetivamente usufruído pelo povo.

Sem mais, eram essas as razões. Eu agradeço a atenção.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane de França. Não há mais oradores inscritos. Está relatado o projeto.

O terceiro item é o PL 284/13, de vários autores, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está relatado.

O quarto item é o PL 286/13, do Vereador Calvo, do PMDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público na instalação de sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória “CDPs”, situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está relatado.

O próximo item é o PL 330/13, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que institui o Programa Escola Amiga do Meio Ambiente e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma.

A SRA. LAURA MICAELA – Bom dia, Sr. Presidente Andrea Matarazzo, bom dia a todos. Sou Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma.

O projeto de lei em questão, PL 330/13, versa sobre o Programa Escola Amiga do Meio Ambiente. Como está previsto no art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, ou seja, todos nós, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto visa incentivar a rede pública de ensino a produzir projetos que possam ser efetivados pelo Poder Público Municipal. A premiação e como vai ser feito o julgamento dos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 138
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 13901

DATA: 11/09/2013

projetos é de competência do Poder Público Municipal e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente será responsabilizada pelo programa.

O programa visa incentivar crianças desde tênua idade a pensar num crescimento sustentável e num meio ambiente suscetível a crescer e a manter as futuras gerações. Os impactos financeiro-econômicos são mínimos, porque os prêmios podem ser desde uma honraria até prêmios em pecúnia, desde que estejam previstos nas dotações orçamentárias e que assim entenda viável o Poder Público.

Não tendo mais nada a expor, agradeço a todos a presença e esperamos contar com o apoio da Edilidade Paulistana ao ver esse projeto prosperar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Laura Micaela. Não há mais oradores inscritos. Está relatado o projeto.

O sexto item é o PL 79/13, do Vereador Andrea Matarazzo, do PSDB, que altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações e da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências.

Eu mesmo falarei sobre o projeto, que versa sobre as calçadas da cidade de São Paulo, hoje em péssimas condições. O que ele modifica é que transfere ao Poder Público a responsabilidade sobre a construção e a manutenção de calçadas. Só o Poder Público tem condições de manter as calçadas com o mesmo padrão construtivo, com a mesma especificação técnica, levando-se em conta também que normalmente é o Poder Público ou as concessionárias públicas que estragam as calçadas hoje da Cidade. Portanto, não justifica responsabilizar o dono do imóvel sobre a manutenção dessas calçadas ou multá-lo por calçadas estragadas.

Todos os movimentos ou intervenções que são feitas nas calçadas normalmente dependem do Poder Público. Por exemplo, quando você planta uma árvore, ou se quiser removê-la, dependerá da Secretaria do Verde. Quem abre calçadas normalmente é companhia de saneamento ou de energia elétrica ou são as companhias de TV a cabo e outras concessionárias ou a própria Prefeitura.

Ao mesmo tempo, entendemos que calçadas são as vias públicas dos pedestres, da mesma forma que a rua é a via pública dos automóveis e a ciclovia é a via pública das bicicletas. Portanto, não tem por que, quando se quer priorizar o transporte individual não motorizado, o Poder Público relegar as calçadas ao quinto plano como é hoje, ou seja, deixando-as completamente abandonadas, tentando responsabilizar o proprietário do imóvel.

Devemos levar em conta também que boa parte dos imóveis da cidade de São Paulo, na zona Sul, por exemplo, na região do Grajaú, provavelmente 90% dos imóveis não são de propriedade daqueles que os habitam. Portanto, não tem como obrigá-los a fazer a calçada em cima de um lote que não lhes pertence e não tem dono. O dono é o próprio Poder Público e já é responsabilidade da Prefeitura, que deveria fazer a construção e a manutenção dessas calçadas.

Queremos uma Cidade moderna e deveríamos ter uma Cidade acessível, inclusiva e principalmente calçadas que permitissem a boa utilização por todas as pessoas. Não faz sentido, com todos os impostos que o cidadão paga, ele também ter responsabilidade sob a manutenção de calçadas, um bem que normalmente não é utilizado por ele e muito menos é estragado ou prejudicado pelo proprietário.

Essas são as razões que fizemos o projeto. O PL 79/13 transfere a responsabilidade sobre os passeios públicos para o Município de São Paulo.

Não há mais oradores inscritos. Está relatado o projeto.

O sétimo item é o PL 371/13, de vários autores, que altera o inciso XII, do artigo 7º, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Denis Veiga Junior, do gabinete do Vereador Orlando Silva, um dos autores do projeto.

REUNIÃO: 13901 DATA: 11/09/2013

O SR. DENIS VEIGA JUNIOR – Cumprimento todos na pessoa do Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo.

Estou aqui para falar sobre o mérito desse projeto, que, se de um lado preserva essa conquista da cidade de São Paulo, que é a Lei Cidade Limpa, por outro, também lança um olhar um pouco diferenciado sobre a vocação da cidade de São Paulo de receber turistas do mundo inteiro, a negócios, a lazer.

A cidade de São Paulo, na verdade, hoje é um centro, uma cidade cosmopolita, que tem um centro cultural de atividades muito importantes. Hoje, como atividade econômica, talvez serviços, incluindo hotelaria, casas de shows, espetáculos e com a proximidade da Copa do Mundo, esse projeto ganha grande relevância, porque permite, inscreve na lei original da Cidade Limpa os hotéis, as casas de espetáculo, etc. Podem divulgar o seu logotipo, a sua logomarca, permitindo que também os cidadãos da cidade de São Paulo possam se localizar e identificar esse setor tão importante.

Nesse sentido, vemos que essa iniciativa dos Vereadores Orlando Silva e Goulart tem muito mérito.

Era o que tinha a dizer em defesa do projeto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Denis. Não havendo mais inscritos, o projeto está relatado.

Nada mais havendo a ser tratado dou por encerrada a 18ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº MO A 154 Em 16 / 10 / 13

Leonardo Amara Urdrizzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 140
Proc. nº 01-272-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02-10-2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 141
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Estão abertos os trabalhos da 23ª audiência pública do ano de 2013. Na qualidade de membro, substituindo o Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos. Presentes os Srs. Vereadores: José Police Neto e Nabil Bonduki. Presente também aqui o Sr. Vereador Floriano Pesaro, que veio especificamente para participar do primeiro item desta audiência pública que tem previstos 15 projetos de lei.

O primeiro projeto de lei é o PL 545/12, de autoria da Vereadora Marta Costa e dos Srs. Vereadores Floriano Pesaro, Chico Macena, Abou Anni, Juscelino Gadelha e Eliseu Gabriel. "Determina a requalificação urbana da área localizada no entorno da Rua da Consolação nº 2.423, no bairro da Consolação, setor 010, quadra 050, matrícula nº 39649 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, destinado a sediar o Cine Belas Artes, e dá outras providências".

Temos inscrito o Vereador Floriano Pesaro, que tem a palavra.

O SR. FLORIANO PESARO - Queria cumprimentar o Sr. Presidente da Comissão, Vereador Andrea Matarazzo; o Vereador Nabil; o Vereador Police Neto; cumprimentar a Comissão como um todo, que, na minha avaliação, é uma das Comissões que reúne as pessoas mais preparadas desta Casa para o tema; queria cumprimentar todos os presentes.

Rapidamente, vou explicar como chegamos a este Projeto de Lei 545. Há mais ou menos dois anos, quando o Cine Belas Artes anunciou que perderia o prédio - através de seu dirigente à época, André Sturm, que hoje preside o MIS -, houve uma comoção grande na cidade de São Paulo. Mais de 150 mil pessoas, de forma organizada, assinaram uma petição e enviaram a esta Casa, além de enviar aos meios de comunicação e a outros meios, inclusive ao Ministério Público.

Isso fez com que, naquele momento, o Vereador Eliseu Gabriel tomasse a iniciativa de propor à Casa a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para analisar o que, de fato, estava ocorrendo ali naquela região. Ainda que fosse um próprio privado - e que não faz sentido nós, muitas vezes, mediarmos relações privadas -, naquele caso, por se tratar de um espaço privado e uso público, histórico e cultural, um marco do cinema não comercial em geral, nós tomamos, então, a iniciativa de criar uma comissão para acompanhar o caso. O Ministério Público fez da mesma forma fez da mesma forma. Esse PL é fruto de dois anos de trabalho, um ano e meio, de uma CPI, presidida pelo Vereador Eliseu Gabriel, hoje Secretário do Município, e relatada por mim, Vereador Floriano Pesaro. Na CPI participaram os Srs. Vereadores: Eliseu Gabriel, Marco Aurélio Cunha, Abou Anni, Chico Macena, Marta Costa e Juscelino Gadelha. Esse PL assinado por nós, a exceção do Vereador Marco Aurélio Cunha, que não concordou com o relatório final da comissão que fez mais de 30 reuniões, ouvindo todas as partes, inclusive Condephaat e Compresp, fruto desse relatório, desse estudo técnico, aliás, mais técnico do que político, foi possível propor esse PL aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, que agora tramita na Comissão de Política Urbana. A propositura tem como objetivo possibilitar a requalificação urbana da área do entorno no imóvel localizado na Rua da Consolação, 2423, destinado a sediar o Cine Belas Artes. Não é apenas o prédio do Belas Artes que tem sua fachada em processo de tombamento, mas a requalificação do entorno da região da Consolação, agora com a notícia da reabertura do Riviera Bar, do outro lado da avenida, é a requalificação de toda aquela região da Paulista que ganhou uma estação de Metrô, e que gerou uma brutal especulação imobiliária novamente. Abertura da estação de Metrô Paulista, que fica na Consolação, gerou um momento expressivo dos valores da região. No entanto nossa proposta é que aquela é uma região de cultura, há muitos anos, ponto de encontro dos paulistanos e nós deveríamos preservar. Dessa forma a proposta pretendeu fomentar no entorno do Cine Belas Artes estabelecimento de outros polos culturais, tais como cinema, teatros, livrarias, centros culturais, tendo em vista sua vocação de polo cultural na Cidade de São Paulo. Afim de que essa medida pudesse ser implementada propusemos, a desapropriação do imóvel sede, cuja a administração o projeto prevê da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá firmar parcerias públicas, privadas afim de explorar atividades cinematográficas nos padrões desenvolvidos pelo Cine Belas Artes e diria também algo parecido com a Galeria Olido, mas de forma mais acessível por ter mais salas e provavelmente com uma movimentação maior.

Nesse sentido que a pretendida requalificação da área se reestabelecerá na região como marco cultural há décadas que vinham promovendo estimulando a diversidade cultural de São Paulo. Ressalto que compete ao Município, pela sua Lei Orgânica, garantir a todos o exercício dos direitos culturais os acesso a fontes de cultura, nos termos do artigo 191 da Lei Orgânica, de maneira que se insere a difusão das manifestações culturais. Dessa forma o Município deverá adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas como dispõe o art. 192 da citada lei. É nesse contexto que se permite que o entorno do Cine

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 142
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

Belas Artes seja urbanamente revitalizado e o projeto contribua para a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico da Cidade de São Paulo. Fica aqui nossa defesa ao PL, considerado coletivo e fruto de um ano e meio de trabalho da CPI instituída nesta Casa no início de 2012. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) – Obrigado nobre Vereador Floriano Pesaro. Passo a palavra a Sra. Eliana Manfre, do Movimento Cine Belas Artes.

A SRA. ELIANA MANFRE – Bom dia a todos. Agradeço a oportunidade de estar aqui presente, sou ativista do Movimento Cine Belas Artes e a intenção é reafirmar a importância e a relevância desse Projeto de Lei, que possa ter continuidade, ser aprovado, como disse o nobre vereador Pesaro, estamos lutando, a sociedade civil organizada, por meio desse movimento, há mais de dois anos e meio, antes do fechamento do Cine Belas Artes. Com relação ao Polo Cultural, a Rua da Consolação e Av. Paulista, gostaria apenas de citar dos teatros, descendo a Consolação temos: Ecun, Comune, Boate Nostromundo, marco relevante da representação GLBT, na Rua Bela Cintra, vamos ter a a instalação, em, breve do Museu, Instituto do Museu Moreira Sales e acreditamos muito que o Cine Belas Artes como irradiador da Cultura Cinematográfica possa ser a ponta de lança para que seja revitalizada toda região. Agradeço a oportunidade da participação.

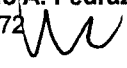
O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) – Obrigado. Farei uma fala de dois minutos, dizendo que acompanho esse movimento desde o início, desde quando foi anunciado o fechamento, acompanhei um pouco os trabalhos da CPI. Acredito que existe na verdade dois movimentos. De ser essa a proposta, mas existe também um processo que foi aberto no Conpresp, fechado de maneira, pouco convencional, porque havia, inclusive, um parecer da equipe técnica do DPH favorável. Existe também um parecer favorável do IFAM, embora não tenha aberto o processo de tombamento, e houve também um processo de tombamento do Condephaat que se restringiu a fachada. Entendo que o anseio de todos seja a abertura do cinema, não necessariamente a desapropriação que seria uma medida extrema na hipótese de que não se consiga que aquilo se consolide como espaço cultural e que possa haver por ação do setor privado, a reativação do cinema. Acredito que uma ação que possamos fazer enquanto vereadores em relação aos órgãos de preservação introduzindo a ideia de que os espaços culturais da cidade precisam ser mantidos. O processo imobiliário pode levar ao desaparecimento de muitos espaços significativos da cidade. Não teria sentido cada espaço significativo a prefeitura desapropriar, mas sim ter mecanismos de proteção para esses espaços e acredito que esse seja um assunto que podemos tratar no próprio plano diretor definindo um tipo de característica de situações que não são imóveis que necessariamente tem interesse arquitetônico, mas interesse cultural para a cidade, dessa maneira preservando, essas áreas.

O SR. FLORIANO PESARO – Apenas fazer um comentário, nós na CPI ouvimos todos os órgãos. Inclusive o IFAM, mas houve um momento em que escutamos o proprietário do imóvel, além de duas audiências com o próprio André Sturm. O que se verificou ali, foi claramente uma supervalorização do imóvel que é contíguo a estação do Metrô. O que se discutiu naquele momento, era que, a partir de um investimento brutal do Governo do Estado, que foi a construção da linha Amarela e a chegada da estação, todo aquele entorno se valorizou muito e foi isso que inviabilizou a permanência do Belas Artes como cinema privado, pelos custos do futuro aluguel proposto pelo proprietário. Não podemos legislar sobre a iniciativa privada, não é esse o caso. Só que concluímos que dada aos investimentos públicos que foram feitos naquela região, por outro lado, aquilo inviabilizou justamente um espaço de cultura que ainda que privado, era de grande frequência, não deixava de ser um espaço público. Essa foi a nossa preocupação. Qualquer outra proposta que pudesse sair da Comissão no sentido de arbitrar valor aluguel, coisa do gênero, seria absolutamente inconstitucional. Qualquer outra proposta que procuramos junto a Procuradoria da Casa, e a própria Procuradoria do Município era inconstitucional. A única proposta que não era inconstitucional e daí o PL, era a desapropriação e por isso que o projeto propôs a desapropriação.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) – De qualquer maneira está claro de que há um grande clamor no sentido da manutenção daquele espaço como cinema e temos utilizar todo instrumentos possíveis para tentar viabilizar garantir isso, claro que dentro de certas diretrizes.

Podemos encerrar o debate sobre esse PL. Temos 15 PLs nessa audiência pública e estamos aqui com a Arquiteta Paula Clara Mota, Secretaria de Licenciamento, sugiro o adiamento dos demais projetos e praticamente todas as pessoas inscritas são de gabinetes com exceção da Sra. Marlene Olimpio, que veio debater o PL 272, item 12 da pauta. Podemos propor, e ai pedindo desculpas a Secretaria, que colocássemos em debate, apenas o item 12, PL 272/13, para que a Sra. Marlene possa se manifestar, em seguida passaremos a oitiva com a Secretaria. Convidamos a Secretaria Paula Maria Motta Lara para compor a mesa e o Secretário Adjunto Paulo Joaquineto, vamos lá.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 143
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372 

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Aqui é assim, ajoelhou tem que rezar.

O SR. NABIL BONDUKI – Então abrindo a audiência pública do PL 272, do Vereador Abou Anni, dispõe sobre atividades circenses no município de São Paulo e dá outras providências. Eu solicitaria, convidaria para fazer uso da palavra a Sra. Marlene Olímpio, da União Brasileira de Circo, Presidente do Circo Spacial.

A SRA. MARLENE OLÍMPIO – Bom dia a todos, bom dia Presidente da Mesa, Vereador Andrea Matarazzo, em nome do Vereador Nabil quero cumprimentar todos os Srs. Vereadores aqui presentes e gostaria de fazer algumas colocações sobre essa lei que está tramitando na Casa, que é de extrema importância para o circo. Isso estou falando em nome da UBC, que congrega mais de 30 circos grandes, 50 médios e 100 pequenos.

A atividade nossa dentro do município tem enfrentado grandes dificuldades no momento da sua instalação, onde nós solicitamos nosso alvará ao Contru. Aí nós estamos olhando com um olhar muito carinhoso essa lei porque ela vem facilitar um pouco a nossa instalação dentro do município.

Eu gostaria que considerasse o artigo 1º, onde nós estamos vendo que fala a respeito da atividade circense. Temos que modificar duas palavras para poder diferenciar um pouco essa atividade. “Considera-se atividade circense a atividade cultural e artística de caráter permanente com funcionamento itinerante”. Ela está dizendo aqui atividade de diversão pública simplesmente. Nós gostaríamos que acrescentasse atividade cultural e artística, porque o circo é uma atividade cultural e artística. No momento também do artigo 2º, do licenciamento para o exercício da atividade. Ora, nós não precisamos pedir autorização para exercer essa atividade uma vez que nós temos já essa autorização e sim a instalação e funcionamento da atividade circense que será anual e dependerá da apresentação dos seguintes documentos. Então temos que trocar somente essas duas palavras para poder mudar o sentido da lei e poder favorecer também essa atividade.

O que acontece hoje? Quando nós instalamos no município a gente pede autorização e em cada momento que você vai mudar de um bairro para outro você tem que fazer toda aquela interminável documentação que o Contru exige em função que nos considera evento e o circo não é evento, o circo é uma atividade cultural que diferencia do evento. O evento é um dia, dois dias e o circo fica mais nessa atividade durante o seu funcionamento.

No artigo 3º, parágrafo único, nós estamos pedindo, como temos que solicitar ao Contru com 30 dias de antecedência, isso dificulta muito nossa atividade, porque muitas vezes nós estamos em um bairro que acaba o público ou acontece algum fato que interfere em nossa atividade e nós temos que mudar e aí para nós nos deslocarmos para outro bairro temos que pedir com 30 dias de antecedência. Para a atividade circense isso é muito tempo, porque nós vivemos semana após semana. O ideal seria 15 dias corridos e nem 15 dias úteis, porque se tornaria 21 dias também. Então, se a gente pudesse mudar esses três artigos aqui irão facilitar bastante a instalação e funcionamento do circo. Ora que o circo também enfrenta outros tipos de problema, que é a falta de terrenos para instalação no município. Nós estamos pedindo uma outra lei e pedimos o olhar carinho desta Casa para com a atividade circense, que é tão importante na cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A senhora sabe quem é o relator do projeto? Muito boa as observações.

O SR. NABIL BONDUKI – Tem mais uma pessoa inscrita sobre esse projeto, que é a Sra. Cristiane de França, do Gabinete do Vereador Abou Anni. É a última inscrita desta audiência pública.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Vereadores, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do Vereador Abou Anni, venho reforçar as razões já expostas pela colega Marlene ao Projeto 272/2013, que pretende disciplinar regras para o estabelecimento da atividade circense no município de São Paulo.

É de mister reconhecer que os organizadores das atividades circenses padecem para instalar seus equipamentos a fim de proporcionar uma espetáculo de entretenimento que por deveras tem atributo para ser reconhecido como um patrimônio cultural da nação e por razão de ser um direito social assegurado no Art. 6º da Constituição, o Poder Público tem que assegurar os meios para esse direito seja efetivamente usufruído pelo povo. Por carecer de regulamentação e por se encontrar nos limites da iniciativa de competência do Poder Legislativo, o Vereador Abou Anni conta com os nobres Pares para aprovação dessa proposição.

Sem mais, essas eram as razões.

Obrigada.

O SR. NABIL BONDUKI – Obrigado, Cristiane. Está encerrada a audiência pública do PL 272/2013 e encerrada também toda audiência pública de projeto de lei tendo em vista o adiantado da hora e ficarão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 144
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

fls. 150

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

os demais projetos adiados para a próxima sessão.

Eu passo a palavra para o Vereador Andrea Matarazzo, para continuar presidindo as atividades da nossa sessão de hoje.

SR. ANDREA MATARAZZO – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública do ano de 2013. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 26 de setembro de 2013 e foi publicada no *Diário de São Paulo* no dia 30/9/2013 e na *Folha de S. Paulo* no dia 1º/10/2013. Informo também que a audiência pública está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço WWW.camara.sp.gov.br nos links Auditórios On-line. Hoje nós vamos receber aqui na audiência pública a Sr. Paula Maria Motta Lara, que é Secretária de Licenciamento.

Secretária Paula, Secretária de Licenciamento, muito obrigado por aceitar o convite desta Comissão, muito obrigado pela sua presença. Está presente também o Secretário Adjunto da Secretaria de Licenciamento e aqui à disposição para que os Srs. Vereadores, Vereador Police Neto, que foi quem, se não me engano, fez o pedido do convite, a Secretaria está à disposição para as perguntas do Vereador.

O SR. NABIL BONDUKI – Eu sollicitaria que a Secretaria pudesse fazer uma breve apresentação da Secretaria. Acho que seria bom, considerando que é uma Secretaria nova que está se estruturando e me parece que seria importante ela apresentar a situação que encontrou e que está sendo feito para fazer com que os projetos em tramitação, que a gente sabe que tem ficado durante muito tempo em análise no antigo Aprov, possam ser dado andamento.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer, Secretária. Eu gostaria que a senhora fizesse um relato de como funciona a Secretaria de Licenciamento, que é nova, criada nesta gestão.

A SRA. MARIA MOTTA LARA – Bom dia a todas e a todos. Queria começar agradecendo ao Presidente pelo convite, cumprimentar os Vereadores Nabil e Police e vou passa rapidamente à apresentação da Secretaria novíssima. Ela existia enquanto secretaria especial, já existia no ano passado, e esse ano ela foi elevada para a categoria de Secretaria Municipal.

A intenção, que é que comanda? São Paulo, então a ideia da criação de uma secretaria específica, como o Vereador Nabil já comentou aqui, do estado em que o licenciamento se encontrava, tem um foco estratégico de ar uma resposta às necessidades do desenvolvimento da cidade, da produção habitacional, que estava passando por uma fase bastante conturbada, com muito empreendimento saindo, muitas empresas da construção civil investindo em outros locais e não mais em São Paulo. Tem algumas empresas que nos contam que há cinco anos elas tinham 80%, 90% da sua produção centrada na Capital e aos poucos foram perdendo e chegaram a ter 20%, só 10% aplicado aqui. E para a Prefeitura seria a oportunidade de criar um novo modelo de gestão desse licenciamento, com padrão de qualidade, confiabilidade, transparência e tudo isso foi pensado por esse Governo frente ao que a gente encontrou já durante o Governo de transição, no ano passado, nessa área do Poder Público. Uma cidade perdendo as oportunidades de empreendimento, trazendo emprego, trazendo renda da produção habitacional, essa parte toda de cultura que foi objeto de discussão do projeto de lei anterior, uma coisa travada, com as coisas demorando muito, tanto turismo, lazer, cultura.

Do ponto de vista do Poder Público muita pouca confiança que as pessoas tinham no que era decidido e o que era informado a partir da Secretaria e uma grande demanda, a partir daí decorrente disso dos órgãos de controle, tanto internos, quanto os externos.

Do lado de dentro funcionários desmotivadíssimos frente à situação que estava reinando naquela ocasião e os usuários sem absoluta credibilidade nos serviços que a Secretaria se propunha a fazer.

Um estoque de processo gigantesco, não só gigantesco, como muito antigo. Nós tínhamos no começo do ano muitos processos protocolados em 2002, 2003 que até hoje se arrastavam sem decisão final dada, um tempo indeterminado de análise, embora o Código de Obras e uma série de legislações determine um prazo para cada tipo de documento que a Secretaria deve emitir. Esse prazo não é seguido e há um buraco negro, digamos assim, você entra com o pedido e não sabe quando você vai ter uma resposta para aquele pedido. E o processo de trabalho disso tudo, muito pouco transparente e ninguém entendendo muito bem o que acontece com o pedido na hora que protocola no expediente. A partir daí é um processo de análise que é quase um buraco negro.

Em vista disso, o Prefeito Haddad propôs a criação dessa Secretaria específica, porque essa parte toda de licenciamento estava dentro da Secretaria da Habitação, uma secretaria muito grande, com mais de mil funcionários, com objetos de trabalho muito específicos e muito diferentes, então houve essa determinação de separar Habitação, que vai cuidar da política habitacional e a Secretaria de Licenciamento, então do licenciamento não só da construção, mas também o funcionamento dos locais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 145
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

de trabalho muito específicos e muito diferentes. Então, houve essa determinação de separar a equidade da habitação, da política habitacional e a Secretaria de Licenciamento, do licenciamento não só das construções, mas também do funcionamento dos locais de reunião e, inclusive, a autorização dos eventos que foram objeto aqui da discussão anterior.

Princípios orientadores quase que básicos. Mas é bom a gente sempre lembrá-los e estampar e escrever a inovação, a desburocratização, a transparência e a eficiência como condições básicas para a gente alcançar aquilo que já comentei no início da fala.

Resultados esperados. Criar as condições favoráveis ao desenvolvimento urbano e à produção habitacional, sempre com qualidade de vida, respeito ao meio ambiente, a questão da sustentabilidade e implantar um sistema de licenciamento reconhecido como eficiente e transparente. E, aí, vou mostrar um pouco como é que a gente estruturou a Secretaria para tentar alcançar todas essas metas. É uma Secretaria bem grande, temos quinhentos e poucos funcionários, no seu total. Ela é estruturada a partir do gabinete do Secretário. Temos 3 comissões dentro da Secretaria. A comissão mais antiga é a Ceuso, que é uma comissão específica para tratar de questões, casos omissos e algumas situações indicadas por lei, sobre o Código de obras. Temos, temos a CAIEPS, que é uma Comissão de Análise Integrada e que, a partir da Lei de Uso e Ocupação do Solo, também assumiu um papel de Secretaria Executiva em alguns processos da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, ligada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. E a terceira comissão que é a comissão específica para tratar dos assuntos relativos à Produção Habitacional de Interesse Social e de Mercado Popular.

Embaixo, estruturamos em cinco coordenadorias, que eu vou abrir aqui para mostrar um pouco mais. Duas supervisões e um grupo, uma unidade técnica especial.

As coordenadorias foram organizadas por assunto. A primeira coordenadoria chama Reside e cuida dos prédios residenciais, prédios, vilas, toda a produção habitacional que ficou conosco. A segunda é o Servin, por serviços e usos institucionais. A terceira é o Comin, que é comércio e indústria. Essas três coordenadorias são estruturadas de uma forma bastante parecida. Cada uma delas têm 3 divisões técnicas, cuidando de assuntos específicos e uma coordenadoria tratando dos empreendimentos de grande porte. A quarta coordenadoria chama Parhis, e ela englobou toda a questão da habitação de interesse social e habitação de mercado popular e as questões de parcelamento do solo. Juntamos esses dois assuntos porque de 80 a 90% do que é tratado hoje como parcelamento do solo está vinculado ao empreendimento de interesse social. A última coordenadoria, que se chama Segur, que trata dos projetos especiais, definidos também na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as atividades especiais e cuida também da questão do licenciamento dos locais de reunião e autorização para eventos, cuida da segurança de uso, através da emissão do AVS, e da questão da acessibilidade, através do Certificado de Acessibilidade. A última diretoria é a Manutenção dos Sistemas de Segurança.

O SR. NABIL BONDUKI – Todo o antigo Contru está nessa coordenadoria?

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA – Praticamente toda.

Com o tempo, a gente pretende tirar o licenciamento do sistema de segurança e passar para as coordenadorias, ele já ser aprovado junto com o projeto. Hoje, você aprova um projeto e, depois, entra com um pedido específico para fazer o sistema de segurança. Mesma forma o licenciamento de elevadores. Você aprova o prédio e, depois, você pede uma licença de elevador em separado. Com o tempo, a ideia é que seja tudo um pacote só e o Seguro, então, vai cuidar da manutenção.

A Supervisão. Temos a supervisão de Info, que é uma supervisão de informação. Aí, vamos tratar das questões de informatização da Secretaria, na parte dos cadastros. Tem uma parte que é informação, que é o antigo BDT, que é o Case que informa, tanto para dentro da Prefeitura como para fora da Prefeitura, a informação desses dados e os dois cadastros, que já citei, o de arruamento e o de edificação.

Depois, tem a Supervisão Administrativa Financeira, que cuida de pessoas, finanças, orçamento e tudo mais.

P – Esse cadastro é o antigo Case.

R – É. E também, nessa superintendência administrativa, fica o nosso protocolo, por onde passam todos os procedimentos que circulam pela Secretaria.

E a última unidade é aquele antigo Getea, que foi transformado em uma unidade específica, reestruturada de uma forma diferente do até então, para termos condições mínimas de dar conta do estoque dos processos que entraram naquelas leis específicas de regularização de 2003 e 2004, mas que, também, ainda tem alguma coisa andando das leis anteriores de anistia.

As atribuições, de uma forma geral, da Secretaria: instruir, decidir os pedidos referentes à edificação, todo tipo de pedido; diretrizes de projetos; elevadores; movimento de terra; certificado de conclusão; certificado de mudança de uso; parcelamento do solo; adaptação das edificações das normas de acessibilidade de segurança. Ainda, os pedidos referentes a heliponto, heliporto, estação de rádio-base,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 146
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

funcionamento de local de reunião, realização de evento temporário, a manutenção do sistema de segurança, a manutenção de equipamento. Ainda, propor a oficialização e desoficialização de logradouro público, denominação e designação de logradouro e emitir as certidões, ficha técnica e histórica.

Nossas metas. As principais, tentamos reduzir porque o trabalho que temos pela frente é robusto.

A primeira grande meta foi a própria criação da Secretaria. Estamos, agora, na fase da implementação. São 500 pessoas dentro do Edifício Martinelli, uma reorganização do *staff* para poder acomodar a nova estrutura; a informatização dos cadastros, como eu já falei; rever o processo de trabalho e tomada de decisão; aprimorar a legislação e rever o Código de Obras, que é uma atribuição da Secretaria; a capacitação e o envolvimento dos funcionários nesse projeto e a capacitação na legislação. Temos uma parte bastante nova do corpo técnico – os últimos 40 arquitetos e engenheiros chegaram este ano; no ano passado chegaram cento e pouco do último concurso –, que precisa ser capacitado na legislação, que não é das menos complexas para entender e para aplicar. Vamos ter agora também a mudança da legislação com o Plano Diretor. Então, já estamos montando uma estrutura de capacitação permanente para conseguirmos acompanhar toda essa evolução da legislação.

Implantar um sistema de controle de produtividade, que é uma ferramenta de produção raríssima de encontrarmos na área pública, mas que já está em desenvolvimento; adequar espaços de atendimento aos profissionais e estabelecer uma base tecnológica e soluções adequadas às necessidades específicas de cada uma das nossas atribuições.

O que já conseguimos implementar este ano foi a criação de uma subcomissão dentro da Caieps para análise específica dos empreendimentos de Habitação de Interesse Social e de mercado popular. Essa subcomissão envolve quatro Secretarias: além da nossa, Secretarias de Habitação, Verde e Meio Ambiente e Infraestrutura, que são as quatro Secretarias por onde necessariamente esses processos passam.

Estabelecemos um prazo de 60 dias para as diretrizes, o que hoje, como já comentei, não tem prazo e chega a demorar dois anos, dois anos e pouco, com a aprovação do empreendimento já tendo as diretrizes, protocolado todos os processos e a análise de todos os projetos em 120 dias. Esse é um processo que normalmente demoraria, tirando as diretrizes ou a aprovação, outros seis a sete meses. Contando o intervalo entre as diretrizes para que o interessado possa ir ao Estado pegar a anuência do Grapohab - um documento necessário para a aprovação do parcelamento -, esperamos fazer isso num prazo de 60 dias para diretrizes e 120 dias para aprovação. Para tanto, já foi montado um guia de aprovação do empreendimento – que já está no *site* – que dispõe de todas as regras, o que há na legislação, como se aplica cada um dos dispositivos. Foi feito um guia para as outras atividades nos outros tipos de empreendimentos e já foram capacitados os novos e os antigos servidores em relação à lei e Uso de Ocupação do Solo e lei de HIS.

Ainda sobre o HIS, fizemos dois seminários: um interno para a Sehab e Cohab, para tratar de como aprovar um empreendimento de HIS; outro para os movimentos sociais para as assessorias dos movimento e para as empresas privadas que trabalham com HIS. No total, quase 200 pessoas participaram dos dois seminários.

Retomamos a revisão dos procedimentos do NR3, um movimento que começou ano passado, na Administração passada. O NR3 é um empreendimento grande e de impacto de vizinhança e ambiental que todo um procedimento bastante longo e complexo.

Elaboração do painel de indicadores. Realizado juntamente com a Secretaria de Finanças, de Planejamento e Subprefeituras, ligado ao Gabinete do Prefeito, para nós gestores termos condições de acompanhar a produção feita na Secretaria por cada técnico. Teremos condições de acompanhar o tempo que o processo leva para sair em cada local, se está cumprindo o prazo determinado. É eletrônico e deverá ficar pronto até o final do ano.

Aprovamos o projeto de lei do projeto simplificado, imprimindo uma agilidade bastante grande aos processos que são objeto de análise das Subprefeituras e permitimos a tramitação em papel dos processos da nossa responsabilidade. Sobre isso vou falar um pouco depois.

Essa é uma ideia do tumulto que é criar uma Secretaria nova. Ficamos parados mais ou menos 15 dias corridos em julhos para a mudança, pois ela não é só física, mas a de documento, alvará da Sehab, do Aprov, da Secretaria de Licenciamento e do Comin. Apesar disso tudo, comparando-se os meses de janeiro e de agosto de 2009 a 2013, já passamos 2009 e 2010, já estamos quase alcançando a meta de 2012 e acredito que, até o final do ano, vamos estar emparelhados à produção de 2011.

A produção anual desses mesmos anos, colamos nas paredes de todos os coordenadores para não nos esquecermos das nossas metas.

Vou terminar falando das condições que achamos imprescindíveis para o nosso sucesso nessa empreitada. Sucesso no sentido de conseguirmos alcançar o que estamos nos propondo a fazer, que é a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 147
 Proc. nº 01.272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

responsabilidade compartilhada. Tenho falado isso em todos os locais. O último local antes desta Casa foi o Ministério Público, onde também estivemos a convite. É essencial que haja responsabilidade de todo mundo sobre esse processo. Não é só o servidor, não é só a Prefeitura, não é só a sociedade, não é só a Câmara, é uma responsabilidade, de fato, compartilhada.

Envolvimento e participação dos servidores. Sem eles não conseguimos avançar e construir esse projeto. Deve ser uma colaboração de todos em prol da mudança da cultura, das piores que se implantou no Município. Embora isso seja nacional, parece que herdamos essa burocracia e essa forma de trabalhar. Especificamente em São Paulo, isso foi muito marcante. Para mudarmos isso e para que consigamos avançar, vamos fazer nosso trabalho interno, mas entendemos que a sociedade como um todo tem que mudar também essa visão do serviço, da Secretaria.

Sobre a “papelização dos processos”, quando chegamos à Secretaria, o sistema SLC – Sistema de Licenciamento de Construção, não estava dando contra dos processos de competência, pois funciona da seguinte maneira: todas as competências do licenciamento estão na Secretaria hoje como estavam antes na Sehab. Parte delas é delegada para as Subprefeituras. Isso sempre foi assim. Em algumas ocasiões, essa delegação é maior; em outras, é menor, mas a lógica da delegação é que aquele empreendimento menor, que é o próprio proprietário, que é o pequeno profissional do bairro, que toma conta, que faz o projeto, que acompanha a obra, ele fica lá na subprefeitura, onde o contato é mais rápido e fácil.

Nos grandes empreendimentos, que têm uma lógica ao contrário, você tem um grande escritório de arquitetura, que faz, por exemplo, o projeto habitacional na cidade inteira. Da mesma forma, quem produz *shopping*. Empresa de dona de *shopping* tem vários *shoppings* espalhados pela cidade inteira.

Então, esses processos ficam concentrados na Secretaria.

O sistema não estava completo quando nós chegamos aqui no começo do ano. A gente não conseguia – como, aliás, ainda não conseguimos –, de uma forma eficiente, até hoje, emitir os alvarás de execução, os alvarás de aprovação da Secretaria; além disso, o sistema também não estava adequado a esse tipo de empreendimento, principalmente o NR3, que é o tipo de empreendimento que basicamente é visto na Secretaria.

Houve a decisão de a gente não parar a Secretaria, não parar a Cidade, não parar a aprovação, aceitarmos de novo o papel enquanto estamos já num processo de revisão desse sistema para que ele atenda a demanda específica da SEL.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Secretária. Com a palavra, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Primeiramente, agradeço a presença a Sra. Secretária e de toda sua equipe. Em abril, o que nos motivou era ainda o início do debate que se anunciava, sobre a criação da Secretaria. Por isso, naquele momento fizemos um esforço, e admito nossa incompetência de realizar esse debate antes da aprovação da lei que criou a Secretaria. Fomos incompetentes porque não conseguimos trazer a Secretária para esse diálogo; portanto, muito do que saiu na lei foi fruto de nenhum debate, e notamos isso pelas matérias sucessivas à aprovação da Secretaria. “Votação relâmpago. Câmara aprova novos cargos”. Portanto, a ninguém – nem aos parlamentares nem à sociedade – foi dada a oportunidade de saber a missão que cumpriria a Secretaria, e sim, num absoluto atropelo, aprovaram-se cargos. Agora, temos o papel de correr atrás dos cargos para fazer com que eles cumpram lógicas. É por aí que vou tentar auxiliar nesse processo, com alguns questionamentos à nossa Secretária.

A primeira preocupação que nos reúne hoje é: qual a estrutura que a Secretaria de Licenciamentos enxerga que as Subprefeituras têm que ter para atender aquilo que já está sendo repassado. Porque temos assistido, com muita frequência, a essa transferência do sistema, o que é absolutamente necessário, para as estruturas descentralizadas. Esse é o grande desejo. Recentemente, a gente teve a visita de três subprefeitos, alguns inclusive à nossa Comissão, que anunciam não a incapacidade de receber algo a mais, mas a incapacidade de fazer aquilo que eles já realizavam antes das novas tarefas. Então, o primeiro questionamento é: qual é a estrutura que hoje as subprefeituras têm para recepcionar exclusivamente o Decreto 54.213? Na realidade, que estrutura é aquela considerada necessária para receber a tarefa que a Secretaria já passou?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Secretária.

A SRA. LEDA PAULANI – Como bem disse o Vereador e comentei no início, essa divisão de competências – que era da Sehab antigamente, agora é da Secretaria de Licenciamentos – não é nova, é bastante antiga. Ainda na época das administrações regionais, há muitas décadas, essa divisão era assim feita. Então, não é que esse decreto – vamos esclarecer – tenha criado alguma competência a mais para as subprefeituras. Na verdade, houve sim um acordo entre a Secretaria das Subprefeituras e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 148
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

fls. 154

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

nós no sentido de que os locais de reuniões voltassem todo para SEL. Eles tinham saído; os menores, há quatro ou cinco anos, tinham ido para as subprefeituras, e eles voltaram para SEL. A grande mudança que tem no decreto foi nesse sentido. Então, não tem nenhuma competência em relação ao que a subprefeitura fazia.

A aposta nos processos da subprefeitura, creio eu – vou falar sobre uma área que não está diretamente ligada a mim, não está subordinada à nossa Secretaria -, a lógica que está sendo pensada é a informatização, como eu disse no começo. O sistema de licenciamento de construção está ativo, está nas subprefeituras junto, acoplado com o projeto simplificado que foi aprovado nesta Casa.

Ele traz o que de novidade? Na verdade, ele é uma figura que já existe no Código de Obras desde 1992. Naquela época, ele era uma opção do interessado, não era uma obrigação, e se restringia à unidade unifamiliar, ou seja, uma residência. Então, se eu ia fazer uma residência, eu podia só apresentar a implantação, recuos, área construída, taxa, e não precisaria entrar no detalhe do projeto. Isso, de fato, nunca vingou na prática, vamos dizer assim. Agora, foi retomada a ideia do projeto simplificado, que significa o Poder Público analisar as questões de interesse da Cidade, e não aquelas condições de interesse específico do projeto.

Em cada projeto desses que é analisado tem um profissional qualificado, arquiteto ou engenheiro, com CREA ou com CAU, para assumir as responsabilidades do projeto e assumir as responsabilidades da obra. Essa função está dividida também há bastante tempo, pode ser a mesma pessoa.

Então, aquilo em que se está apostando na subprefeitura, Vereador, é a combinação desses dois fatores: o sistema eletrônico, que já vem funcionando, creio eu, bastante bem na questão do licenciamento das atividades. Trata-se de um sistema declaratório, em que o sistema checa questões internas sobre a edificação, sobre o zoneamento, mas tudo feito pela internet. Além disso, o tempo do licenciamento e das atividades foi reduzido drasticamente. Eu não estava na Prefeitura quando isso aconteceu, mas é um fato.

Então, com o projeto simplificado e com o desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico, o que se pretende é não se precisar mais de um universo muito grande de técnicos. Porque se a gente pensar no tamanho de São Paulo, com a quantidade de construções, de obras, nunca teremos um número suficiente de corpo técnico para dar conta, da forma como trabalhamos hoje, aquela forma calcada em papel, exigindo detalhes, principalmente nas subprefeituras, pois na Sehab isso já havia sido superado. Refiro-me a detalhes de altura de degrau, algo que nós arquitetos e engenheiros aprendemos no primeiro ano da faculdade: qual é a proporção que se deve manter na altura e na profundidade do degrau para ser uma escada confortável. Então não há por que o poder público fazer uma análise rigorosa sobre isso se tem um profissional que, caso não cumpra a sua função devidamente, deve ser punido pelos órgãos de controle da profissão.

Por outro lado, o poder público deve olhar as questões urbanas, os índices, taxas de ocupação, coeficientes, recuos, insolação, iluminação, o uso, se é permitido, se não é, se a rua tem largura, se está classificada; uma análise mais ampla do que o projeto em si do código.

Sobre o debate do projeto de lei, o que eu posso falar para o Vereador é que o nosso projeto estava pronto no final de fevereiro. A nossa necessidade de estruturação era muito grande, porque a gente não conseguia trabalhar da forma como estava estruturada. A gente tinha um departamento, que era o Aprove, que tinha mais ou menos sete mil processos naquela ocasião, e o Parsolo tinha 400. A gente tinha um descompasso muito grande tanto de número de servidores como de número de processos, responsabilidades, demandas externas de controle. Era uma situação insustentável, então o nosso projeto estava pronto, mas aí era um projeto maior da Prefeitura, 11 secretarias foram reestruturadas e aí foi aprovado aqui na Casa, talvez não como os senhores gostariam, mas da forma como deu.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo – Obrigado, Secretária.

Vereador.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Deixe-me avançar, Presidente, mas acho que tem um debate importante, consequente desse da estruturação, que são as legislações posteriores à aprovação da Secretaria. Também a Casa aprovou, num debate mais intenso, o projeto de simplificação das plantas de massa, e acabou tendo um veto por parte do Executivo, que inclusive no debate foi bastante alertado; mas o debate não conseguiu convencer os parlamentares dos hipotéticos erros que poderíamos estar cometendo naquele momento. Associado a isso houve recentemente a sanção do Prefeito de uma legislação que trata da desvinculação do Habite-se da atividade econômica ou social que se instala dentro desse espaço.

Pergunto isso para fazer lógica com todo esse processo que a Secretária aqui anuncia, cautelas e preocupações com a questão mais urbanística; olhar menos as plantas do lote e olhar mais os projetos para a Cidade. A maior preocupação é que, quando se combina a planta de massa à desvinculação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 149
 Proc. nº 01-272.2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

pode-se produzir um abalo não pequeno do ponto de vista urbanístico. E eu não consegui enxergar nem na estrutura da Secretaria nova, nem na estrutura das subprefeituras, nem na capacidade que o CAU ou o CREA têm de acompanhar o desenvolvimento da Cidade alguma condição de episódios como aconteceram em São Mateus aconteçam novamente. É uma preocupação muito objetiva.

Se a gente combinar as plantas de massa à desvinculação, a gente tem um universo de empreendimentos de até 1.500m² que podem estar acontecendo neste momento na Cidade sem nenhuma capacidade de controle e acompanhamento porque, se não precisa de Habite-se e daqui a três semanas estiverem concluídos, vai ter atividades lá dentro.

Isso é um pouco para a gente tentar compreender a missão, qual é a missão que a Secretaria de Licenciamentos na relação com as subprefeituras. Ela é a detentora da responsabilidade, ela compartilhará de maneira efetiva, isso com um processo de descentralização, pelo tamanho da Cidade. Segundo, pela capacidade que a gente tem de reconhecer que CREA e CAU de fato assumirão o papel protagonista de acompanhamento dos seus profissionais. Na realidade, alguém entrega um certificado para um arquiteto ou engenheiro, é de fato para ser um certificado e ter o acompanhamento do seu conselho.

Como a gente ainda não conseguiu enxergar aqui na Casa esses debates, eu tomo a liberdade de pedir para a senhora nos trazer esses movimentos que vêm sendo realizados, porque eles vão acabar por deflagrar um novo ambiente na Cidade, seja na aprovação, seja no licenciamento das atividades. Então, para voltar àquilo que a senhora apresentou para a gente como uma das primeiras missões, nós temos que criar uma nova cultura.

Finalizo esta abordagem perguntando qual plataforma de dados abertos a Secretaria pretende oferecer à sociedade. Na oportunidade da nossa passagem na presidência conseguimos abrir os dados da Câmara. Realizamos neste plenário a primeira Hackaton. Hoje o Congresso Nacional copia e isso nos deu oportunidade de ser chamados para eventos internacionais que atuam com essa questão de dados abertos. Dois setores atuam muito com dados abertos no mundo: o setor de licenciamento, de construção, e o setor de mobilidade. São setores em que se verifica quase uma incapacidade de criar sistemas com dados abertos.

Tive oportunidade de acompanhar nos últimos dois anos todos os sistemas que estão sendo produzidos e nenhum deles traz dados abertos, nem aquele que era feito pela gestão anterior nem o que está sendo feito nesta. Isto nos preocupa porque, se estamos querendo uma nova cultura, é porque nós vamos alargar a base daqueles que têm acesso às informações. E não é acesso à planilha, é acesso à fonte original do dado.

Quero inclusive me colocar à disposição para auxiliar nesta nova cultura. Parece-me que a gente continua perseguindo os mesmos caminhos para não errar. Se a gente perseguir outros caminhos, talvez a gente tenha certeza do acerto.

A SRA. SECRETÁRIA - Concordo plenamente com a sua posição sobre plataforma de dados abertos. A Prefeitura de São Paulo como um todo, não falando especificamente do licenciamento, é de um atraso em relação a isso que é inacreditável. A gente comenta isso em outros locais do País. Por exemplo, a gente não ter uma base geo em que a gente possa lançar todas essas informações, tudo que estamos aprovando, tudo que está sendo licenciado. Isso é um projeto muito grande, é um projeto do governo, está ligado à Secretaria de Planejamento, que ficou encarregada desse projeto e nós, enquanto Secretaria, em algum momento vamos entrar com as nossas informações.

Sobre o projeto de lei da desvinculação do Alvará de Funcionamento do Habite-se ou do Certificado de Conclusão da Edificação, o que acontece hoje na Cidade é que, além de a edificação ser irregular... Tem muita coisa irregular em São Paulo, podemos fazer um longo debate sobre os motivos pelos quais isso acabou gerando; há um universo na zona Oeste razoavelmente legal, e o resto da Cidade inteira em absoluta irregularidade em todos os sentidos, tanto da edificação quanto da atividade.

A ideia de desvincular uma coisa da outra é assim: vamos pegar uma casa noturna, que foi um amplo debate que teve no começo do ano. Tem o proprietário do imóvel e o tem dono da atividade que quer desenvolver naquele imóvel. Nem sempre o proprietário está disposto a promover a regularidade do edifício, que muitas vezes não é uma irregularidade total, de ser um imóvel absolutamente clandestino que nunca teve uma aprovação, nunca teve um profissional por trás. A grande maioria dos casos que chegam à Secretaria – porque tem outra grande maioria que não chega, porque não solicitam a licença – é de obras feitas num prédio, numa casa.

Vamos pegar a região da Augusta de baixo, que tem muita casa noturna; aquelas edificações foram todas aprovadas um dia, não tem nada ali clandestino no sentido de que alguém fez e ninguém sabe como fez. Só que aí alguém fez uma reforma, e o nosso sistema, o sistema da Prefeitura, também já bastante antigo, joga todo o imóvel como irregular. Se, num prédio de apartamentos, alguém faz um

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 150
 Proc. nº 01-272-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

puxadinho na cobertura, o prédio inteiro fica irregular. Se a loja que tem embaixo de um prédio comercial faz uma obra irregular, o sistema lança o prédio inteiro como irregular. Então a ausência de um documento de regularidade, que está no Código de Obras, não quer dizer necessariamente que aquela edificação tenha risco de uso, risco estrutural; não é sinônimo disso. Pode ser que tenha, não estou dizendo que não tenha, mas não é sinônimo imediato de uma coisa com a outra. E pode ser que outra que tenha tudo isso de fato não tenha mais tido manutenção e não tenha condição.

Então a ideia da desvinculação, que já tem em vários locais do País, é separar; o que, do meu ponto de vista, embora essa parte de licença de funcionamento das atividades não seja atribuição da Secretaria – só dos locais de reunião –, é que, a partir do momento em que o dono da atividade solicitar a licença, ele vai contar para o poder público que tem um prédio ali e o poder público vai ir atrás de saber se está regular, se não está regular, fazer ações necessárias.

Na questão da segurança de uso, não segurança estrutural, não é o poder público que assegura a estrutura de um prédio, para isso tem os profissionais habilitados que devem acompanhar a obra. Quem é arquiteto ou engenheiro sabe que, para dizer que um concreto é seguro, tem que fazer ensaios, tem que ir à obra, tem que conferir ferragem, tem que ter alguém responsável por isso. Seria impossível o poder público fazer.

Acho que é isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Concluiu, Vereador?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tenho só mais um questionamento. A Secretaria incorporou profissionais de um concurso de engenheiros e arquitetos que vence neste ano, é isso? Pretende-se ainda buscar novos profissionais, ou a Secretaria esgota, com a recepção desses profissionais, o tamanho que ela julga necessário para essa primeira fase?

A SRA. SECRETÁRIA – Para essa primeira fase nós não estamos buscando. Tem um problema no corpo técnico, nas próprias subprefeituras – são 32 –, não só na parte de licenciamento como em outras atividades que requerem a presença de arquiteto e de engenheiro. Tem-se a pretensão de fazer um concurso, mas não de imediato. Isso está em estudo na Prefeitura como um todo, não especificamente no Licenciamento. Com esse tamanho dá para a gente começar a trabalhar de uma forma bem positiva.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Secretária.

Pela ordem, Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Em primeiro lugar quero agradecer a presença da Secretária, do Secretário Adjunto, dos vários coordenadores, Arlete, Rosane, Zé Luís. Acho um privilégio para a Cidade contar com a Paula Mota como Secretária, pela sua experiência técnica na antiga Secretaria da Habitação – desde quando, Paula?

A SRA. SECRETÁRIA – Eu só digo que já estou aposentada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Essas coisas a gente não pergunta para uma senhora, Nabil. Tenha dó.

O SR. NABIL BONDUKI – Nós fomos colegas de faculdade. Mas você era mais velha.

A SRA. SECRETÁRIA – Eu sou mais velha.

- Falas fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Piorou. Eu acho importante, Vereador Andrea, Vereador Police, pelo seguinte: existe um mantra que passa pelo discurso político de que foram criados cargos para incorporar pessoas de filiação partidária. É uma discussão que a gente ouve frequentemente na Casa. Ontem mesmo o Vereador Floriano se referiu à criação dos cargos, que o custo da Prefeitura havia se elevado muito em função disso, que isso era para abrigar filiado do PT etc.

Mas é importante dizer que a Secretaria de Licenciamento está reunindo no seu corpo dirigente e no seu quadro técnico pessoas que têm experiência muito grande nesse assunto, o que é absolutamente fundamental, porque esse setor passou por uma crise no período anterior que todos sabem. A crise por que passou o setor de licenciamento, que acabou gerando o chamado escândalo Aref, dificultou ainda mais o processo de aprovação, por causa até do receio dos profissionais. A reestruturação que foi feita é absolutamente importante, fundamental. Se há uma das secretarias que foram criadas sobre a qual não poderia haver nenhum questionamento, é exatamente essa.

Inclusive a separação do setor normativo da Sehab do setor de produção da habitação é uma questão que se discutira há muito tempo. Fui Superintendente de Habitação e naquela época já tinha dois setores dentro da Secretaria, um setor mais normativo e um setor de produção de habitação e de regularização de loteamentos; então acho que foi um avanço importante.

Agora, acredito que não vamos resolver os problemas de irregularidade da Cidade, principalmente os problemas da má qualidade das obras, simplesmente a partir do governo, a partir do Estado. Isso

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

envolve uma mudança de cultura que tem de passar inclusive pelos profissionais. Quando aprovamos aqui a questão do projeto simplificado, que é uma reivindicação antiga dos arquitetos - inclusive estava na base da reformulação do Código de Obras de 1992, que em grande parte não foi aplicada por causa de os próprios técnicos não terem incorporado e terem mantido um conjunto de práticas -, eu acho que isso reforça a responsabilidade dos profissionais.

Eu acredito que, neste momento, os problemas que foram discutidos sobre a obra de São Mateus, que caiu. Na Liberdade, tivemos problema parecido. Poderemos ter outros. Podemos ter uma obra regular, mas que tenha problemas de engenharia e não cabe à Prefeitura fiscalizar.

Se a Prefeitura fosse fiscalizar todos os processos de estrutura, não haveria profissionais e não teria sentido. Então, temos uma questão importante na Cidade que é, claro, fiscalizar para que todas as obras tenham um responsável técnico. Essa é uma questão fundamental. Não podemos ter obra na Cidade que não tenha um responsável técnico.

Não sei como, talvez dependa de uma legislação federal, mas como podemos fazer com que os órgãos, os conselhos profissionais, o CREA e o CAU, de fato abandonem uma postura corporativa e, de fato, sejam mais rigorosos no controle da atividade profissional. Hoje, sabemos que há muito corporativismo não só na área de arquitetura e urbanismo, como em outras áreas de modo que o órgão em vez de proteger a sociedade dos maus profissionais, acaba protegendo os profissionais em uma posição corporativa. Essa também é uma questão fundamental.

Temos de ter uma legislação mais adequada – e isso cabe a nós, Vereadores – e uma capacidade de resposta dos órgãos de licenciamento seja a Subprefeitura ou a Secretaria de Licenciamento, Sel.

Quero fazer uma pergunta em relação ao licenciamento eletrônico. A Secretaria deixou-o de lado neste primeiro momento, mas existe um horizonte para que seja reincorporado? Como está esse processo?

Durante a gestão da Marta foi criado o *Plantas On-Line*, que tinha uma sequência. Esse processo foi interrompido e depois foi reintroduzido em 2012. Qual é cronograma que se tem para isso? A senhora acredita que poderá ser integralmente substituída a tramitação em papel por essa tramitação virtual? Ou se não, pela complexidade do tipo de projeto que passa pela Secretaria?

O antigo Contru, em que medida essa atividade também pode vir a ser descentralizada, principalmente no que diz respeito à manutenção de equipamentos de segurança, já que o licenciamento deverá ser incorporado com as outras secretarias? Parece-me que essa atividade de segurança teria sentido estar mais próxima da ponta do que na Secretaria.

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA - Primeiramente, falarei um pouco a respeito da Secretaria. Realmente, o projeto de lei que elaboramos – se fizermos uma comparação com a estrutura que já existia na Secretaria e que passaria a ser da nova Secretaria, com o que tem hoje, veremos que muito poucos cargos foram criados. Na verdade, havia quatro departamentos com vários diretores de divisão e de chefia. O que de fato foi criado foi a estrutura do gabinete porque não existia, o gabinete era da Sehab. Tudo ficou na Sehab.

Portanto, tivemos de criar toda a estrutura de gabinete, supervisão administrativa, financeira, gabinete, as comissões. Com um olhar aprofundado, veremos que a maioria dos cargos é de provimento por servidores de carreira.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Todos?

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA - Todos não, a grande maioria.

Estão presentes cinco coordenadores. Tem a Arlete, do Resid; a Marlene, do Parhis; o Paulo, do Comin; o José Luiz, do Segur; e a Rosane, do Servin. Está presente também a Irene, do Gtec e dois supervisores, o Audenir, do Info, e o Paulo José, da parte administrativa.

Todos os coordenadores, o Info, toda a parte técnica é de servidor de carreira, todos. Poderiam não ser porque o cargo é aberto, de livre provimento entre cargos de nível superior, mas a minha opção foi por cargos de carreira justamente pelo que V.Exa. já falou, é uma secretaria muito técnica e a pessoa tem de ter o domínio das questões técnicas, embora o técnico não quer dizer que não seja político. Não vamos falar que técnico é técnico e político é político porque não é verdade.

No dia a dia das coordenadorias não teria como tocar se não fosse alguém que conhece a máquina. Quanto mais nesse sufoco que pegamos. Não tivemos tempo nem de se apropriar direito da secretaria que já existia. Tivemos de criar outra e deixar funcionando e tudo vai indo.

Sobre o sistema informatizado, acredito que um dia chegaremos com ele totalmente informatizado. Não sei como, mas eu acho que é possível. Estamos conhecendo algumas experiências internacionais, mas precisamos mudar algumas coisas.

Precisamos mudar o que é analisado. Não dá para o técnico ficar contando o número de vagas em uma tela de computador. Em um estacionamento tem mil vagas, você fica clicando as vaguinhas porque quando você corre com a tela, você perde a conta, não sabe mais onde está, então, a revisão do

REUNIÃO: 14001 DATA: 02/10/2013

processo de trabalho terá de vir junto.

A grande falha do sistema implantado foi nesse sentido. Tomou-se o sistema como era feito em papel e informatizou isso. Então, todos os vícios que havia no sistema de trabalho vieram para dentro do micro. A grande diferença foi essa. Puseram duas telas e pouco se avançou, além de criar vários problemas como o próprio sistema de protocolo. Tudo isso tem de conversar com o que existe porque o que existe, o Simproc da vida, o Sisacoe estão aí há muitos anos e isso não foi devidamente equacionado.

Porém, acredito que vamos fazer uma informatização total dando prosseguimento ao projeto do *Plantas On-Line*, que tinha essa ideia.

No começo da minha fala acho que mencionei esse trabalho, mas todos os sistemas de informatização da Prefeitura estão sob a coordenação da Semp. Então, estamos discutindo com a Secretaria de Planejamento, na figura do Paulo Fernandes, para informatizarmos os dados técnicos. É uma piada falar que o licenciamento será informatizado quando as plantas dos melhoramentos públicos estão no papel. Uma velha e boa hipoteca que você vai e puxa, levanta a planta e vê onde passa, anota. Isso tem de ser um conjunto mais amplo.

Sobre a questão do seguro, não estamos com a intenção, por enquanto, de descentralizar. O seguro, que vem em grande parte do Contru, agora ganha o licenciamento daquelas atividades especiais, como antena, heliponto e várias outras que estão listadas, mas todas ligadas a essa questão de segurança. O corpo técnico tem experiência nessa questão de segurança que ainda não foi disseminada. Então, a gente só poderia pensar em explodir isso para as Subprefeituras um dia se isso viesse acompanhado de uma capacitação muito grande.

Sobre os servidores, na Prefeitura, as pessoas entram em levas, não é? Então, quando um começa a se aposentar, tem uma sequência que se aposenta junto, porque é o concurso. Então, o corpo do seguro é em grande parte original do Contru. Não teríamos como pensar na descentralização da manutenção em curto prazo.

O SR. NABIL BONDUKI – Os processos passam por várias secretarias. O Prefeito ressaltou na campanha a necessidade de haver uma aprovação que pudesse ser em conjunto. Isso está andando com a Secretaria do Verde, a Secretaria de Transporte, Secretaria de Infraestrutura?

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA – Uma parte sim. A comissão, CAIEPS, foi criada por nós no escopo do *Plantas On-Line*, em 2003, e a ideia era ter uma comissão de análise integrada de edificação e parcelamento de solo. As secretarias fariam uma análise na mesa, todos juntos, para dar um único parecer sobre determinado projeto e, inclusive, evitar alguns conflitos de interesse.

Às vezes, o processo vem com uma análise da Secretaria de Transportes exigindo que o acesso seja feito por aqui e volta da Secretaria do Verde dizendo que aqui tem de ter um bosque, que vai ser preservado. Isso chegava à Sehab que decidia se deixaria o acesso da Secretaria de Transporte ou o bosque. Daí voltava para trás. Então, a ideia de ter um fórum coletivo de análise era inclusive para evitar esse tipo de coisa.

Iniciamos com o HIS. Então, os processos de HIS, plano integrado de habitação de interesse social, aquela análise será feita em conjunto. O processo vai entrar na Secretaria das Comissões, que é o único que não está aqui porque está de férias, é o Pedro Fonseca. Ele fará uma primeira triagem para ver se a documentação está correta, se todos os elementos necessários ao projeto estão devidamente protocolados. Ele vai distribuir normalmente para essas três. Se alguma não estiver envolvida, não vai, e com uma data da reunião quando deverá acontecer o retorno da análise – ou deferindo, indeferindo ou um comunicado que será o único das quatro secretarias envolvidas.

Esse é um piloto porque a gente não gosta de fazer grandes mudanças ao mesmo tempo porque não dá certo. Vamos iniciar com HIS nos prazos estabelecidos. Então, no período de 20 dias entre o protocolo e a decisão vai às secretarias, marca com uma data de retorno, volta, faz a análise coletiva. Só será mais do que 60 se houver um comunicado, se o empreendedor ou o movimento ou quem quer que seja não atender a tempo e pode ser que fique para uma segunda reunião e estoure o 60, mas se o projeto entrar redondo, 60 dias é o prazo suficiente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Police.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu evitei tratar da questão de HIS e HMP porque não estava no bojo da convocação, por isso que não abordei, mas não vou perder a oportunidade. No debate nesta Casa sobre a criação das secretarias, eu apresentei emenda tentando dialogar com o Governo para compreender por que habitação de interesse social não comportava dentro da Secretaria de Habitação. Fiz um longo debate no plenário e me esforcei para entender porque a gente tem uma Secretaria de Habitação vocacionada para as intervenções de interesse social e a Coordenadoria de Habitação de Interesse Social não ficava na secretaria.

Tivemos emenda aprovada - e vou dizer da maior tristeza dos nove anos que sou Vereador que vi uma

REUNIÃO: 14001

DATA: 02/10/2013

emenda aprovada não ser transformada em lei - tenho dúvidas inclusive se a gente acertou. Digo a gente porque como estive envolvido na votação, alterar a votação com uma emenda da redação que não pode alterar a vontade do legislador, então, acho que cometemos uma grande barbearagem porque a estrutura hoje que dá suporte às secretarias nasce de um processo absolutamente deturpado.

Existe, no plenário, um recurso contra o que foi feito em forma de emenda de redação e, portanto, isso ainda terá consequências, que são perigosas.

Eu ainda não consegui entender de fato porque habitação não deve fazer habitação. Por que a Coordenadoria de Habitação de Interesse Social não está na Secretaria de Habitação?

Como sou filho de servidores públicos que podem ter ou não a sua atividade partidária ou política, mas sempre na Administração a lógica vem antes da decisão política. Eu não consegui entender a lógica, portanto, eu não consegui entender a adesão política. Eu me esforcei no diálogo com os diversos secretários que aqui estiveram e, por isso anunciei na abordagem inicial que vi muita dificuldade em compreender como a Secretaria de Habitação não iria fazer habitação. A Coordenadoria de Habitação de Interesse Social não estaria ali.

Quería que V.Exa. fizesse uma pequena reflexão. É temporal isso, a habitação volta para a habitação, é uma questão de passagem? Só para entendermos como que vai ser esse processo.

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA - Vamos tentar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Por favor, Secretária.

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA - Na verdade, Vereador, assim, são duas Secretarias - hoje, muito distintas. Uma trata de licenciamento, só. Assim como licenciemos um prédio de apartamentos de mercado, licenciemos o Minha Casa, Minha Vida: analisamos os projetos, sob o ponto de vista da legislação urbanística, sob o ponto de vista do Código de Obras, sob o ponto de vista do Plano Diretor e tal. Esse é um papel da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social, assim como é um papel da Coordenadoria Servin - Coordenadoria de Edificação, Serviços e Uso Institucional, que analisa os prédios de escritórios - não faz política habitacional, não faz produção de habitação. Essa parte da questão habitacional está na Secretária da Habitação, que tem... Não vou lembrar agora o novo nome do departamento, mas tem uma área específica que trata...

- Manifestação fora do microfone

A SRA. PAULA MARIA MOTTA LARA - Isso, isso. Que é lá que está a discussão da política habitacional do Município.

A nossa Secretaria, como nome direto, sem tucanagem, como disse o Presidente - é de licenciamento.

O que fazemos é analisar sob o ponto de vista da Legislação Urbanística.

Na Secretaria de Habitação, não há corpo técnico de arquitetos e engenheiros com capacitação para análise de projeto. O que eles fazem lá é a análise que a fazemos na Secretaria de Licenciamento. Não tem nenhum. A Secretaria de Habitação tem todo um corpo técnico no Ressolo - que, agora, mudou de nome e vou me referir aos nomes antigos, porque, sinceramente, não os tenho aqui -, que analisa o parcelamento do solo irregular, parcelamentos de interesse social, irregular, com todas aquelas regras.

Há o pessoal de Hab, que cuida tanto da parte social da questão habitacional quanto da parte da produção habitacional. Mas não há um corpo técnico, porque esse corpo técnico estava no Aprov, sempre esteve no Aprov. Quem sempre licenciou os conjuntos habitacionais - de Cohab, de Sehab, de CDHU e, agora, o Minha Casa, Minha Vida; na época, o PAR - sempre foi o Aprov. Nunca esteve ligado a Hab. Hab é a Superintendência de Habitação.

Então, essa decisão de manter o licenciamento, com essa especialização que tem na aplicação da legislação, na Secretaria de Licenciamento, essa foi a decisão. E aí veio tudo para o Licenciamento, inclusive o licenciamento das questões de interesse social, HMP - o hoje HMP -, pode ser que o Minha Casa, Minha Vida. Isso vai...

Então, essa que foi a divisão. Não há nenhuma interferência. Não pretendemos nunca entrar na questão de produção habitacional, não é esse o escopo da Secretaria, não está nas nossas competências - assim como não estava nas competências da Sehab a análise e licenciamento de Habitação de Interesse Social, que não é só pública, há todos os privados: há o HMP, que é essencialmente privado.

Então, a todo esse universo, criamos uma Coordenadoria para tratar só deles. Antes não existia nenhum setor específico. Ele era dentro do Gabinete do Diretor de Aprov, um corpo técnico que havia ali - na verdade, eram duas pessoas; depois, passaram para quatro; e hoje são 20 e poucas pessoas.

Então, esse foi o motivo. Não sei se eu ajudei para entender.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Perfeito. É que tanto em SEO (?) como em Sehab, como é um grupo que atua exclusivamente com isso, ela comportaria tanto fazendo parte da decisão política, da política habitacional - porque o Minha Casa, Minha Vida, hoje, faz parte da política habitacional do Município, sim. Portanto, ela comportaria, tanto na Secretaria de Habitação, com foco exclusivo para Habitação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 154
Proc. nº 01-272-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

fls. 161

REUNIÃO: 14001

DATA: 02/10/2013

como na Secretaria de Licenciamento, que tem, além desse foco, diversos outros focos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Devido ao adiantado da hora, queria agradecer muito a presença da Sra. Secretária e dizer o seguinte: já no final do Governo Kassab, quando houve o problema na Sehab, na questão dos licenciamentos, o Prefeito Kassab deu início a essa mudança de conceito de Secretaria, consolidada agora na nova Prefeitura, com a criação da Secretaria de Licenciamento, e acho justamente que foi muito acertado: dar o foco específico de licenciamento, já que é um dos assuntos mais importantes do Município e de uma cidade da dimensão de São Paulo.

Pessoalmente, acho muito pequeno ficamos discutindo cargos, se são 50, se são 10, se são 20, numa área que tem a importância que tem e todos nós sabemos que a Prefeitura padece de falta de procedimentos e de sistemas muito antigos. Eu diria que ela parou quase na década de 50 e uma das coisas que a Sra. Secretária disse, me lembro bem, é isso: transferiu-se para o computador o que era feito no papel. Não se racionalizou, não se modificou, não se acompanhou a mudança de tempos, de velocidade.

Uma das coisas tão importantes, o Vereador Nabil comentou, estava falando de nomeações de pessoas, de "A" ou de "B". Gostei de uma coisa que a Sra. Secretária falou, que não existe só cargo técnico. Acho que quem está em Governo tem de ter em mente, permanentemente, que são cargos políticos, no sentido da boa política e do bom entendimento do relacionamento com a sociedade, com diversas áreas. Na Prefeitura de São Paulo, Vereador Nabil, acho que uma das coisas que aprendi lá: existe o mantra também que permeia a sociedade, de que sempre o funcionário público é ruim. Não é verdade. Não obstante a falta de instrumentos, a falta de motivação, a falta de capacitação e de treinamento - a Prefeitura não oferece nada disso -, há quadros qualificados e que carregam o piano, com um monte de outros que não se não nem ao trabalho de ouvir a música, eu diria. Mas há gente muito boa que faz essa máquina andar, com poucas condições. E a Sra. Secretária é um exemplo disso: uma funcionária de carreira, conhece o assunto como poucas pessoas, é a pessoa certa para estruturar uma Secretaria como essa.

Disse outra coisa a Sra. Secretária que acho fundamental: ou muda-se a cultura ou a Secretaria ou a Prefeitura não terão o número de funcionários suficientes para fiscalizar uma cidade como São Paulo. A responsabilização daqueles que entram com projetos, para mim, é vital. E a Prefeitura pode fazer, nesse sentido, como faz com empresas, quando as inabilita para o serviço público, quando elas fazem o que não devem fazer.

É a mesma coisa, hoje. Acho que tem de haver consciência do empreendedor; tem de haver consciência do construtor; do proprietário do imóvel; e do dono da obra, de que é preciso ter responsabilidade, que as leis estão aí para ser seguidas, elas não são decorativas.

Então, acho que esse é o aspecto fundamental em São Paulo. Se não houver essa mudança de cultura, é muito difícil se resolver esse problema. Para mim, é problema de legalização, a começar pela legalização fundiária da Cidade, um dos principais pontos, inclusive, que interferem na mobilidade da Cidade de forma dramática.

Enfim, agradeço muito, Sra. Secretária, pelos esclarecimentos. Parabenizo V.Exa. pela garra com que está montando essa Secretaria, que não é uma coisa fácil. Sabemos que haverá muitos tropeços, é muito difícil descentralizar essa atividade por Subprefeituras, porque elas não têm estruturas adequadas e capacitadas para fazer. E fundamental é, agora, na aprovação do Orçamento, a Secretaria ter recursos para a implantação de sistemas e procedimentos que viabilizem o melhor acompanhamento de tudo que acontece na Cidade.

Muito obrigado por sua presença e pela presença de sua equipe.

Não havendo mais nada para ser tratado, está encerrada a 24ª audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Tenham todos um bom dia. Muito obrigado pela presença.

Segue 1 juntado5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 155 A 158 Em 19 10 3 12014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00216/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 272/13** de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que *dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências*.

Segundo a justificativa do projeto, pretende-se disciplinar a atividade circense no Município de São Paulo, ressaltando o seu papel cultural.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela Legalidade, com Substitutivo através do Parecer nº 1340/13.

A instalação e funcionamento de atividades temporárias encontra-se disciplinada através do Decreto nº 49.969, de 28 agosto de 2008, que *regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004*.

Nesse sentido, embora no referido Decreto não conste menção específica à atividade circense, os circos são considerados eventos, para os quais se requer a expedição do Alvará de Autorização para Eventos Públicos e Temporários, exigido para eventos com mais de 250 pessoas, dirigidos ao público, com ou sem a venda de ingressos. O alvará de autorização tem validade de seis meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, sendo que, expirado o prazo da prorrogação, ou seja, um ano, deverá ser requerido o Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião.

Ressalte-se que conforme o § 5º, do artigo 5º, do Dec. 49.969/08, o processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado, que exige a apresentação, dentre outros documentos, de estudos técnicos necessários, cópias de peças gráficas, além da demonstração do cálculo da capacidade de lotação, bem como, a indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos.

Nas audiências públicas convocadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Ademais, foram registradas manifestações favoráveis ao projeto, destacando-se as contribuições de representante da entidade denominada "UBC", que se resumem na conceituação da atividade circense como "atividade cultural e artística de caráter permanente com funcionamento itinerante", na especificação quanto à autorização necessária à instalação e funcionamento da atividade e não sobre o licenciamento para o seu exercício, e ainda, a fixação do prazo em dias corridos para o ingresso do pedido.

Considerando, portanto, os aspectos meritórios contidos na presente iniciativa, no que se refere ao licenciamento de atividades no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 272/13**, na forma de **Substitutivo** ao Substitutivo apresentado pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/13**

CCJLP, com o intuito de aprimorar o projeto diante das manifestações em audiências públicas, bem como, de incluir disposições que abarquem os principais aspectos técnicos relacionados às exigências de segurança das instalações, além de rever o valor da multa fixada no art. 7º proposto pela CCJLP, como mera sugestão, a ser discutido pela comissão de mérito.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 272/13**

Dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considera-se atividade circense a atividade cultural e artística de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 2º A instalação e funcionamento da atividade circense no Município de São Paulo fica condicionada à obtenção de Alvará de Funcionamento correspondente, que terá validade de um ano.

§ 1º O pedido que visa a expedição do Alvará de Funcionamento de que trata o "caput" do presente artigo será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia de Contrato Social registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto registrado em Cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica ou cópia do CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.
- V - memorial descritivo contendo a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local, o público estimado, o cálculo da capacidade de lotação, as características das estruturas utilizadas, dos equipamentos, e as medidas relativas à segurança, à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além das providências relacionadas ao estacionamento de veículos, às instalações sanitárias, e ao controle de ruídos.
- VI - peças gráficas descritivas.
- VII - termo de permissão quando se tratar da ocupação de propriedade pública ou contrato nos casos de propriedade privada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/13**

VIII - declaração firmada pelo responsável técnico devidamente habilitado e pelo responsável pela atividade de que as instalações apresentam condições de segurança para os usuários, incluindo atestados técnicos específicos sobre:

- a) a estabilidade dos palcos, das coberturas, das estruturas, e demais elementos que compõe as instalações físicas;
- b) a conformidade das instalações elétricas, e do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), segundo as normas técnicas oficiais.
- c) o sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
- d) o atendimento às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- e) à observância ao limites de ruído estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo;

XIX - anotação ou registro de responsabilidade técnica emitida pelos profissionais responsáveis junto ao respectivo conselho profissional.

XX – comunicação sobre o funcionamento da atividade e o período de permanência no local à autoridade policial, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e demais órgãos conforme a necessidade.

§2º O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser protocolado no órgão competente pelo interessado, em até 15 (quinze) dias corridos, anteriores a data prevista para o início das atividades.

§3º Na hipótese de alteração do local do espetáculo circense no território do município, mantendo-se as demais condições de instalação e funcionamento que foram, anteriormente, objeto de licenciamento, poderão ser apresentados, através de processo simplificado, apenas os documentos relacionados à nova localização pretendida.

Art. 4º A expedição do ato do Alvará de Funcionamento para a Atividade Circense, ocorrerá após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no §1º do artigo 2º, podendo os órgãos municipais competentes realizar vistorias no local em que se instalará o circo.

Parágrafo único. O indeferimento da autorização de funcionamento será devidamente motivado pelo órgão executivo competente.

Art. 5º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/13**

Art. 6º Do ato de autorização de funcionamento constará sua validade territorial e temporal.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/03/2014.

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/2014

Pág. 84 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 24/03/2014
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 15/4/14 às 16:30h

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

[assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 17/04/14
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do RI.

Segue 11 juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 159 a 163 Em 21/08/14

Uliano Jun Ogura *[assinatura]*
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



PL 272/2013

Folha nº 159 do

Processo nº 01-272/13

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-1216 - PAR
16- 00982/2014

PAI DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece critérios para a instalação da atividade circense no Município de São Paulo e documentos necessários para obtenção do alvará de funcionamento, o qual terá prazo de validade de um ano.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que os organizadores das atividades circenses padecem para instalar seus equipamentos, a fim de proporcionar ao público um espetáculo de entretenimento. Nesse sentido, o projeto de lei objetiva disciplinar regras para o estabelecimento da atividade circense no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar o texto da propositura à melhor técnica legislativa, excluir os artigos 4º e 6º e adequar a redação para que não incida em inconstitucionalidade por violação do princípio de separação de poderes e, finalmente, estabelecer uma sanção pelo descumprimento da regra instituída.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 11/09/2013 e 02/10/2013, para instruir seu parecer.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para aprimorar o projeto com as sugestões colhidas nas audiências públicas, incluir disposições que abarquem os principais aspectos técnicos relacionados com a segurança das instalações e rever o valor da multa sugerida pela CCJLP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 272/2013

Folha nº 160 doProcesso nº 01-22/1309/9
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

A atividade circense apresenta algumas características que a diferencia de outras atividades empresariais, tais como: atividade de entretenimento; itinerante; e, instalações de remoção relativamente fácil; consideramos que essas características devam ser levadas em conta no momento da obtenção do alvará de funcionamento.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende permitir que a atividade circense obtenha apenas um alvará de funcionamento, que terá o prazo de validade de um ano e possibilitará a sua instalação em qualquer lugar do município durante esse período, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da proposição, na forma do SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da CPUMMA com a finalidade específica de corrigir a numeração dos incisos do artigo 2º, § 1º, do projeto de lei:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE
LEI 272/13.

Dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considera-se atividade circense a atividade cultural e artística de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 2º A instalação e funcionamento da atividade circense no Município de São Paulo fica condicionada à obtenção de Alvará de Funcionamento correspondente, que terá validade de um ano.

§ 1º O pedido que visa a expedição do Alvará de Funcionamento de que trata o "caput" do presente artigo será instruído com os seguintes documentos:



Folha nº 161 do
Processo nº 01-272/13
2013
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia de Contrato Social registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto registrado em Cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica ou cópia do CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;
- V - memorial descritivo contendo a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local, o público estimado, o cálculo da capacidade de lotação, as características das estruturas utilizadas, dos equipamentos, e as medidas relativas à segurança, à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além das providências relacionadas ao estacionamento de veículos, às instalações sanitárias, e ao controle de ruídos;
- VI - peças gráficas descritivas;
- VII - termo de permissão quando se tratar da ocupação de propriedade pública ou contrato nos casos de propriedade privada;
- VIII - declaração firmada pelo responsável técnico devidamente habilitado e pelo responsável pela atividade de que as instalações apresentam condições de segurança para os usuários, incluindo atestados técnicos específicos sobre:
 - a) a estabilidade dos palcos, das coberturas, das estruturas, e demais elementos que compõe as instalações físicas;
 - b) a conformidade das instalações elétricas, e do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), segundo as normas técnicas oficiais.
 - c) o sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) o atendimento às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;



Folha nº 162 do
Processo nº 01-272/13
009
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

e) à observância ao limites de ruído estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo;
IX - anotação ou registro de responsabilidade técnica emitida pelos profissionais responsáveis junto ao respectivo conselho profissional;

X – comunicação sobre o funcionamento da atividade e o período de permanência no local à autoridade policial, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e demais órgãos conforme a necessidade.

§2º O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser protocolado no órgão competente pelo interessado, em até 15 (quinze) dias corridos anteriores à data prevista para o início das atividades.

§3º Na hipótese de alteração do local do espetáculo circense no território do município, mantendo-se as demais condições de instalação e funcionamento que foram, anteriormente, objeto de licenciamento, poderão ser apresentados, através de processo simplificado, apenas os documentos relacionados à nova localização pretendida.

Art. 4º A expedição do ato do Alvará de Funcionamento para a Atividade Circense, ocorrerá após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no §1º do artigo 2º, podendo os órgãos municipais competentes realizar vistorias no local em que se instalará o circo.

Parágrafo único. O indeferimento da autorização de funcionamento será devidamente motivado pelo órgão executivo competente.

Art. 5º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.

Art. 6º Do ato de autorização de funcionamento constará sua validade territorial e temporal.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 272/2013

Folha nº 163 do

Processo nº 01-272/13

Uliana Jun Ogura
17.009.180.17

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/08/14.

ARI FRIEDENBACH

SENIVAL MOURA
Presidente

CORONEL TELHADA

ATÍLIO FRANCISCO
Relator

MARCO AURÉLIO CUNHA

AURÉLIO MIGUEL

17 - RELCOM
17-00997/2014

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 08 / 14

Pág. 89 Col. 4ª

Conferido DSZ

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Saúde

Em 21 / 08 / 14

Liliane Jun Ogura DSZ
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 22/08/14 às 14h

DSZ
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

ao Vereador / A Vereadora

Noemi Noroto

Comissão de Saúde, Promoção Social,

26 / 08 / 14

DSZ

Em 26/08/14, por

m
164 e 165
20 05 15
DSZ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARE 816/2015**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 272/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**, o qual visa adaptá-lo às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; excluir os artigos 4º e 6º e adequar a redação do art. 5º, a fim de que não incida em inconstitucionalidade, eis que ao fixar prazo para o desempenho de funções típicas do Executivo viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e estabelecer a sanção pelo descumprimento da regra instituída, já que a sanção é um dos elementos que compõe a expressão norma jurídica e em atendimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal) deve ser estabelecida por meio de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo**. Esta comissão de manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 272/13, na forma de substitutivo ao substitutivo apresentado pela CCJLP, com o intuito de aprimorar o projeto diante das manifestações em audiências públicas, bem como, de incluir disposições que abarquem os principais aspectos técnicos relacionados às exigências de segurança das instalações, além de rever o valor da multa fixada no art. 7º proposto pela CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo**. Justifica esta Comissão que é favorável à aprovação da propositura, na forma do substitutivo ao substitutivo da CPUMMA com a finalidade específica de corrigir a numeração dos incisos do artigo 2º, § 1º, do projeto de lei.

O projeto em questão objetiva estabelecer requisitos para o exercício da atividade circense no município. Percebe-se que a tramitação da propositura nas Comissões acima citadas contribuiu para o aprimoramento o projeto, seja ao acolher as pertinentes manifestações em audiências públicas, seja ao incluir disposições que abarcam os principais aspectos técnicos relacionados às exigências de segurança das instalações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 18/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-272/136

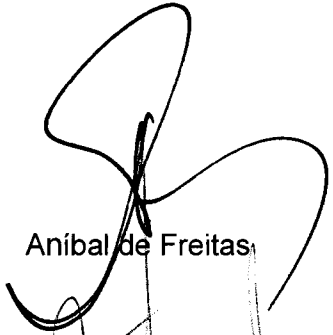
RE. 11.025 - 30P-12

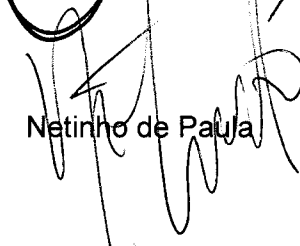
Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar. Portanto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia.**

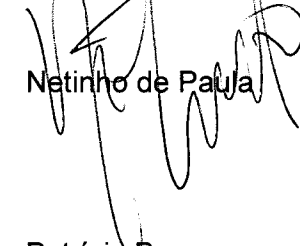
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

20/05/15

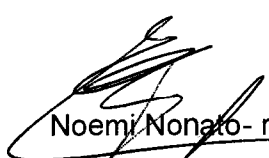

Calvo
Presidente

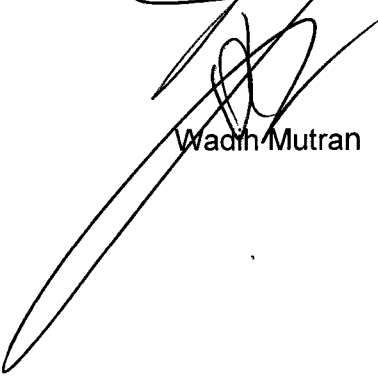

Aníbal de Freitas


Netinho de Paula


Patricia Bezerra


Natalini


Noemi Nonato - relatora


Wadim Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 05 / 15
Pág. 86 Col. 12
Conferido RSB

Lillane Jun Ogura
Assessoria Administrativa
11.095

A Comissão de Finanças
Em 21 / 05 / 15
Lillane Jun Ogura RSB
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/5/15 às 18h00
19 RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 / 05 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 166 e 167 Em 03 / 07 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fórmula nº 166 fls. 178

Processo nº PL 272/13

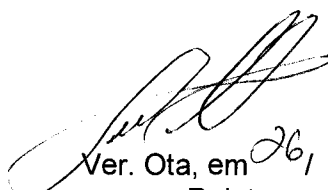
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 272/2013:

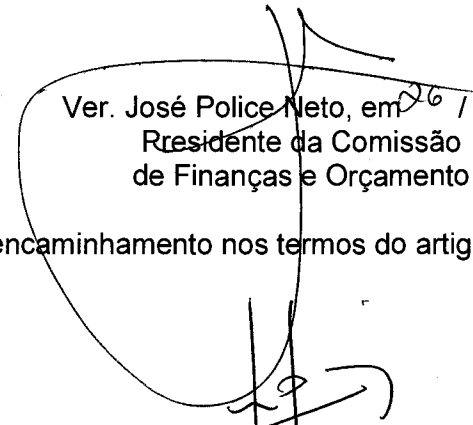
1º) Qual a estimativa de custos de implementação do pretendido pelo projeto, em especial no tocante à eventual necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

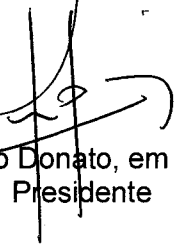

Ver. Ota, em 26/6/15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 26/6/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 167 de fls. 179
 Processo nº PL 272/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 30 de junho de 2015.

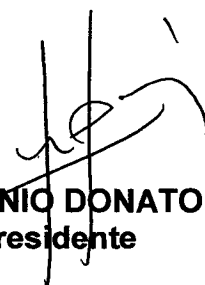
Ofício SGP-12 nº 352/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

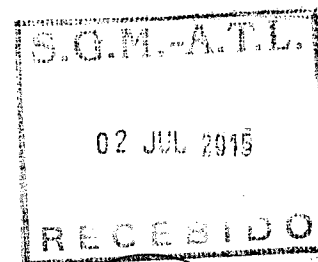
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 272/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que *dispõe sobre a atividade circense no município de São Paulo, e dá outras providências*.

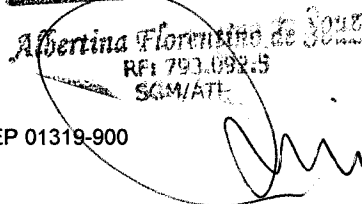
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




 Albertina Florentino de Souza
 RFI 793.092.5
 SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob:

Folhas de nºs 768/776 em 21,8,2019

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo fls 181

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 403/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 352/2015

Folha	168
Proc. Nº	87-272 1813
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

DOCREC
697/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 272/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 272-13

A Comissão de:

FIN

17/08/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

20/8/15 às 18 h 05

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha 169 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 07272-2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

fls. 183

Valbertheneza Oliveira
Assessora Técnica I
SEL - Gabinete
RF. 315439-3

CÓPIA

Folha de informação nº 13
Memorando nº 192/2014 - ATL III

Em 05/05/14 (a) Maria Paula de Silva

AUTOS: Memorando 192/2014 - ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 272/13.

MANIFESTAÇÃO nº 197/CEUSO/2014

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

Folha nº 13 de Proc.
20150.174.801.3
Lourdes de Fátima G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Trata o presente do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 272/13, originário do Legislativo, que dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei define, em seu artigo 1º, que *"considera-se atividade circense a atividade cultural e artística de caráter permanente com funcionamento itinerante"*.

No artigo 2º estabelece que *"a instalação e funcionamento da atividade circense no Município de São Paulo fica condicionada à obtenção de Alvará de Funcionamento correspondente, que terá validade de um ano"*, devendo o pedido que visa sua expedição ser instruído com os documentos constantes nos incisos I a X de seu parágrafo 1º.

O parágrafo 2º, do artigo 2º da proposta dispõe que o prazo para protocolamento do requerimento de que trata o inciso I, deverá ser de 15 (quinze) dias corridos, anteriores à data prevista para o início das atividades

Propõe no parágrafo 3º do artigo 2º a possibilidade de procedimento simplificado, na hipótese de alteração do local do espetáculo circense no território do município, desde que mantidas as demais condições de instalação e funcionamento que foram, anteriormente, objeto de licenciamento, podendo ser apresentados apenas os documentos relacionados à nova localização pretendida.

Nos artigos 4º a 6º estabelece as regras para a aprovação, indeferimento e anulação do pedido do Alvará de Funcionamento para a Atividade Circense;

A inobservância do disposto na propositura sujeitará o infrator à imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido no artigo 7º e Parágrafo único.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha 130
Proc. N° 07.272.1243
Danillo Nunes da Silva
RF. 10313
Atividade em 30/09/2015 00:00:00
fls. 184
Valberleide Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515432-3

CÓPIA

Folha de informação nº 14
Memorando nº 192/2014 - ATL III
Em 05/05/14 (a) Mariene Fauma da Silva

Os artigos 8º a 10 dispõem respectivamente que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação e que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

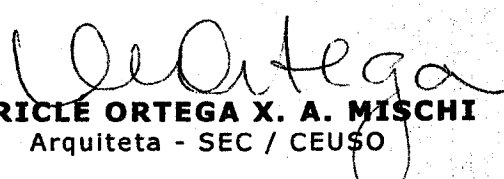
De acordo com o Decreto nº 45.817/05, a atividade circo enquadra-se na subcategoria de uso nR2 - Grupo de atividades: Locais de reunião ou eventos (com lotação máxima de 500 pessoas) ou subcategoria nR3 - Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança - Locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias;

De qualquer forma, de acordo com o Decreto nº 49.969/08, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nºs 10.205/86 e 13.885/04, por ser considerada temporária, a atividade circo está sujeita às disposições contidas no Decreto acima referido, relativas a Alvará de Autorização constantes, basicamente, em seus artigos 2º, 5º, 12, 16, 17, 24 e 42, cujo conteúdo é muito semelhante ao contido no PL nº 272/2013.

Pelo exposto e em que pese o mérito da proposta apresentada, entendemos que, excetuando a imposição de multa aos infratores constante no artigo 7º, esta não difere muito da legislação em vigor para esse tipo de atividade.

São as considerações que submetemos à apreciação de V.Sa., para o oportuno encaminhamento a SEL-G, conforme solicitado às fls. 12 do presente.

05 / maio / 2014


MARICLE ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta - SEC / CEUSO

/moxam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO-SEL
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha 177 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 07-272/2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 11313

fls. 185

Folha de Informação nº 15
Do TID. Nº 12062557

CÓPIA

Em 06/05/14 (a)

Martene da Silva

AUTOS: Memorando nº 192/2014- ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 272/13

INFORMAÇÃO/SEC/CEUSO/060/2014

SEL-G

Assessoria Técnica.

Folha n.º 15 de Pres.
nº 2015.0.134.801-3
Cortes de Cassia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Encaminhamos o presente com a Manifestação
nº 189/CEUSO/2014, que endossamos.

06/maio/2014

PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SEC/CEUSO

ECGE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha	222	de 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N°	07-272/13	fls. 186
Danillo Nunes da Silva RF. 11.313		

Fls. de informação nº 19

do Memo. nº 192/2014 – ATL III (TID 11970029)
(DOC SCE 8926/14)

em 07/05/14 (a).....

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 272/13 – substitutivo da CPUMMA

INFORMAÇÃO Nº 1279/SEL-G/2014

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Folha n.º	16	de Pros
n.º	2015-0.174.806-3	
Cursos de Gestão G. Sonea		
AGPR/SEM - ATL II		

Em atenção à solicitação inicial de V.Sa. , encaminho as manifestações da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, às fls.14/15, e da CEUSO, através da Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados – SEC, às fls.16/18, que acolho, sugerindo o veto integral, se a propositura for aprovada.

07 / maio / 2014


PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento

PEB

09:57 13/05/2014 01:13:32 SEM PROTOCOLADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha	173
Proc. N°	01.232.2015
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.713	

Folha de informação nº 09

Do Proc. nº 20550.874.801.3 em 29/07/15 (a)

SEGUR-G
Senhor COORDENADOR

Conforme solicitado procedemos a análise do expediente Requerimento 73047/2015 – SGM/ATL III para análise e manifestação conclusiva acerca do PL 272/13 autoria do Legislativo que dispõe sobre a atividade circense no município de São Paulo.

Existem conceitos diversos entre atividade do ponto de vista fiscal e a atividade como categoria de uso nos termos do uso e ocupação do solo. Cabe a nós apenas analisar do ponto de vista do uso e ocupação do solo onde existe um contribuinte exercendo uma atividade em uma determinada edificação ou local “non edificandi”.

No anexo 8 do Decreto 32.329/92 sobre o uso das edificações podemos ler: “Para efeitos deste Decreto, inclusive com relação à emissão dos documentos para controle da atividade de obras e edificações de que trata a seção 3 do COE e o ANEXO 3 deste, as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade se assemelhar, no todo ou em parte, a uma ou mais atividades previstas no Capítulo 8 do COE.

Seção 8.A – Atividades Temporárias

As edificações ou instalações destinadas a abrigar atividades consideradas Temporárias, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter Transitório incluem, dentre outros, os seguintes tipos:

a) circos e parques de diversões;

b) bancas de jornais, quiosques promocionais, cabines de fotos automáticas, cabines de recepção e vendas de filmes fotográficos e similares;

c) caixas automáticos ou caixas eletrônicos de bancos e similares.” **(Grifo nosso)**

Nos termos expostos na propositura a atividade pode ser enquadrada como local de reunião artigo 4º do Decreto 49.969/08, porém a própria propositura desqualifica a possibilidade de emissão de Alvara de Funcionamento do Local de da atividade por ela ser itinerante (temporária em um determinado local), ou seja, fica impossível fazer o licenciamento uma determinada atividade em uma determinada edificação regular nos termos do Código de Obras.

De acordo com o Decreto Municipal 49.969/08, artigo 5º, § 4º, apenas ficarão dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º do mesmo decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que: I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas; II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida; III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado; IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha 01 de 01
Proc. N° 07-272/13
Danillo Nunes da Silva
RF/11.313

Folha de informação nº 10

Do Proc. nº 2015.0.174.801-3 em 28/07/15 (a)

Do mesmo Decreto Municipal 49.969/08, artigo 5º, § 5º, o processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado em um determinado local, portanto é condição necessária a autorização para atividade licenciada com condições de segurança comprovadamente em vigor no local pelo usuário. Não é possível analisar condições de segurança sem levar em conta o local de instalação.

Pelo exposto temos que acima de 250 pessoas o licenciamento cabível e o Alvara de Autorização conforme os moldes do artigo 5º do Decreto 49.969/08

Para Circo com lotação inferior a 250 pessoas e que não satisfaça o artigo 4º e 5º do Decreto 49.969/08 o pretendente deve atender o artigo 6º do mesmo Decreto, ou seja, o local onde o requerente pretender instalar a atividade independente da duração será passível de auto de licença de funcionamento conforme artigo 3º do Decreto 49.969/08.

Não existe prazo determinado para o auto de licença. Ele é exarado para um usuário e o mesmo pode utilizá-lo por tempo indeterminado, desde que mantidos o contribuinte, as condições edilícias, de uso e ocupação e atividade circense.

A licença é do usuário para uma atividade não residencial em um dado imóvel edificado ou não, portanto ela sempre é cabível pela legislação vigente, ou seja, para qualquer atividade não residencial é necessária a licença correspondente para ser considerada regular. Mesmo considerando que a atividade em análise é uma empresa Circense, portanto de cunho artístico cultural, não constitui óbice para cumprimento da Lei de uso e ocupação do solo.

Em referencia podemos citar a manifestação 197/CEUSO/2014, onde constatamos que os argumentos apresentados e arguições são pertinentes e comprovam que já existe Legislação para a matéria que esgota o assunto, portanto acompanhamos o parecer no sentido da proposta não vingar, pois não configura novo documento para a matéria.

Pelo exposto opinamos que a propositura não deva vingar e caso venha lograr êxito no âmbito Legislativo ser integralmente vetada, salvo melhor juízo, em superior análise e deliberação.

Sem mais para o momento
Marcelo Gandra Falcone
Diretor de Divisão Técnica - Segur3



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha 11 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 07-272 / 11812 89
Danillo Nunes da Silva
RF. 41313

Do processo n° 2015-0.174.801-3

Folha de informação n° 11
em 28/07/2015 (a) 990

GLAIRA GAGLIANI DE QUEIROZ

SEC. P. P.

SEGUR. G.

Referencia: Projeto de Lei n° 272/13 de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo.

SEL G

Senhor(a) Assessor(a) Técnico(a)

Segue com as informações prestadas pela Divisão Técnica de SEGUR 3, em folhas 09 e 10.

Portanto quanto ao solicitado em folha 03, concluímos:

- 1º) Estimativa de custo de implementação do pretendido pelo projeto, cabe somente as Subprefeituras, pela competência de fiscalização;
- 2º) Opinamos pelo VETO ao PL 272/13.

Em 28/07/2015


ENG° JOSÉ LUIZ AMADIO
Coordenador
SEGUR-G
SEL

LTRS.

SEL - GAB
29 JUL 2015
RECEBID



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 176
Proc. N° 07-272-12013-190
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Fls. de informação nº 12

Do Processo nº 2015-0.174.801-3

em 29/07/15 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 272/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que objetiva dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo. Pedido de subsídios

INFORMAÇÃO Nº 2369/SEL-G/2015

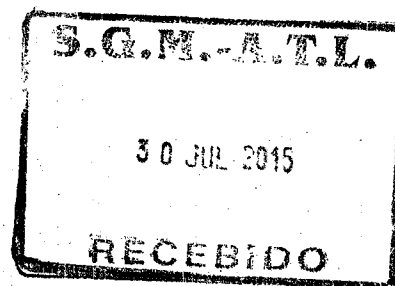
**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

Em atenção ao solicitado às fls. 8, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR às fls. 9/11, acerca do Projeto de Lei nº 272/13 que dispõe sobre a atividade circense.

São Paulo, 29 de julho de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT



12:02 30/07/2015 1044057 SGM PROTOCOLO

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n.º 177 e 178 Em 03 / 09 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Folha nº 177 do
 Processo nº 01-272/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-8GP-12

PAR

1457/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa dispor sobre a atividade circense no Município de São Paulo.

A propositura estabelece os documentos que deverão ser apresentados e os requisitos que devem ser atendidos para a obtenção do licenciamento anual para o exercício da atividade circense. O órgão executivo competente poderá, a qualquer tempo, anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de (i) adequar a redação do texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) excluir os artigos 4º e 6º e adequar a redação do art. 5º, a fim de que não incida em inconstitucionalidade, eis que ao fixar prazo para o desempenho de funções típicas do Executivo viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e (iii) estabelecer a sanção pelo descumprimento da regra instituída, já que a sanção é um dos elementos que compõe a expressão norma jurídica e em atendimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal) deve ser estabelecida por meio de lei, observando que o valor fixado para a multa é mera sugestão, podendo ser alterado pela comissão de mérito".

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também ofereceu substitutivo "com o intuito de aprimorar o projeto diante das manifestações em audiências públicas, bem como, de incluir disposições que abarquem os principais aspectos técnicos relacionados às exigências de segurança das instalações, além de rever o valor da multa fixada no art. 7º proposto pela CCJLP, como mera sugestão, a ser discutido pela comissão de mérito".

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, por seu turno, igualmente apresentou substitutivo "com a finalidade específica de corrigir a numeração dos incisos do artigo 2º, § 1º, do projeto de lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 272/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Folha nº 148

Processo nº 01-272/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 2/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Florio

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1510/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 4 / 9 / 15
Pág. 86 Col. 2
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme o artigo 92 do Regimento
Interiores, publicado no D.O. de

4 / 9 / 15
Página(s): 86 Coluna(s): 2
Conferido por _____

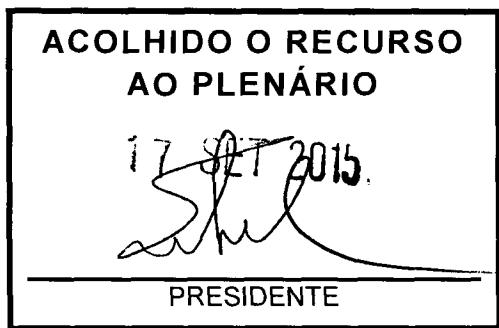
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

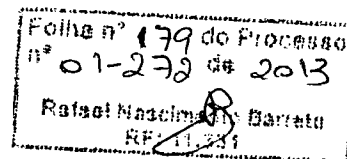
São Paulo 4 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n.º 179 a — e folha de
informação sob n.º — 22.09.15.
Rafael Nascimento Barreto
RF. 1.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



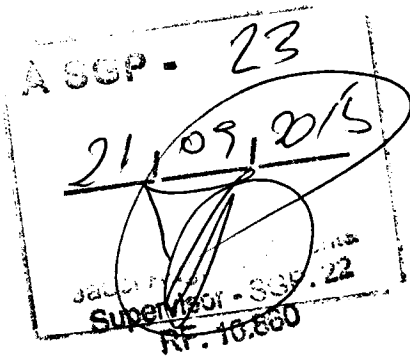
RECURSO

REC
56/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 272/13, que **DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE CIRCENSE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Abou Anni, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP.22 - 17/09/2015 - 15:42 - 001391 - 1/2



À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

22/09/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo